



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Secretário-Geral 9159

Presidência do Conselho de Ministros

Direcção-Geral das Autarquias Locais 9159
Instituto do Desporto de Portugal 9164

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna 9164
Gabinete do Subsecretário de Estado da Administração Interna 9164
Direcção-Geral de Viação 9164
Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações ... 9165
Governo Civil do Distrito de Leiria 9165
Governo Civil do Distrito de Lisboa 9165

Ministérios da Administração Interna e das Finanças

Despacho conjunto 9168

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 9168

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 9169
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento 9169
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública 9169
Direcção-Geral dos Impostos 9169
Direcção-Geral do Tesouro 9172

Ministérios das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Despacho conjunto 9173

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho conjunto 9174

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar	9174
Exército	9175

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça	9175
Direcção-Geral da Administração da Justiça	9175

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	9176
Instituto Geográfico Português, I. P.	9178
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	9178

Ministério da Economia e da Inovação

Direcção Regional da Economia do Norte	9178
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	9178

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas	9178
---	------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.	9178
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	9179

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.	9179
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	9179
Instituto da Segurança Social, I. P.	9180
Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P.	9180

Ministério da Saúde

Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)	9180
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso	9180
Hospital Distrital de Pombal	9180
Hospital Dr. Francisco Zagalo	9181
Hospital de Júlio de Matos	9181
Hospital de Santa Maria	9182
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	9184

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Educação	9185
Direcção Regional de Educação do Norte	9185

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	9185
Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.	9186

Ministério da Cultura

Instituto Português de Conservação e Restauro	9186
Tribunal Constitucional	9186
Tribunal da Relação de Lisboa	9197
Universidade do Algarve	9197
Universidade de Lisboa	9198
Universidade da Madeira	9199
Universidade do Minho	9199
Universidade Nova de Lisboa	9199
Universidade do Porto	9199
Universidade Técnica de Lisboa	9201
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	9201
Instituto Politécnico de Castelo Branco	9201
Instituto Politécnico da Guarda	9201
Instituto Politécnico de Lisboa	9201
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	9202
Instituto Politécnico de Viseu	9203
Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.	9203
Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.	9203
Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.	9203
EAmb — Esposende Ambiente, E. M.	9203
Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia do Porto, S. A.	9203

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 85/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Junho de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Direcção-Geral da Saúde.
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Centro Hospitalar de Cascais.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central).
Centro Hospitalar de Torres Vedras.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Centro Regional de Alcoologia do Sul.
Hospitais Cívicos de Lisboa.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.
Hospital Distrital de Lamego.
Hospital Distrital de Mirandela.
Hospital Distrital do Montijo.
Hospital de Alcobaça Bernardino Lopes de Oliveira.
Hospital do Espírito Santo — Évora.
Hospital de Joaquim Urbano.
Hospital do Litoral Alentejano.
Hospital de Santa Luzia de Elvas.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospital de São José de Fafe.
Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche.
Hospital de Sousa Martins.
Instituto da Droga e da Toxicodependência.
Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Declaração n.º 139/2005 (2.ª série). — *Designação dos membros do conselho de acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz.* — Para os devidos efeitos se declara que foram designados membros do conselho de acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, constituído nos termos do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, os seguintes cidadãos:

- Juiz conselheiro jubilado, Jaime Octávio Cardona Ferreira, designado pelo Presidente da Assembleia da República, que preside.
 Deputado Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcelos, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
 Deputado António Alfredo Delgado da Silva Preto, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata.
 Deputada Maria Odete dos Santos, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.
 Deputado Nuno Miguel Miranda de Magalhães, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Popular.
 Deputada Ana Isabel Drago Lobato, em representação do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
 Deputado Francisco Miguel Baudoin Madeira Lopes, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes.
 Dr. Filipe Lobo d'Ávila, director-geral da Administração Extrajudicial, em representação do Ministério da Justiça.
 Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, em representação do Conselho Superior da Magistratura.

Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, Dr.ª Teresa Zambujo, em representação da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

16 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extracto) n.º 140/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 25 de Maio de 2005, a pedido da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, de várias parcelas de terreno referenciadas e identificadas no quadro e nas plantas anexas.

A expropriação destina-se à execução da obra de interligação entre a EN 206 e o acesso ao IC 1 (via B).

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no exercício das competências delegadas pelo Ministro de Estado e da Administração Interna pelo despacho n.º 10 489/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 2005, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica (IT) n.º 48/DSJ, de 22 de Abril de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.005.04, daquela Direcção-Geral.

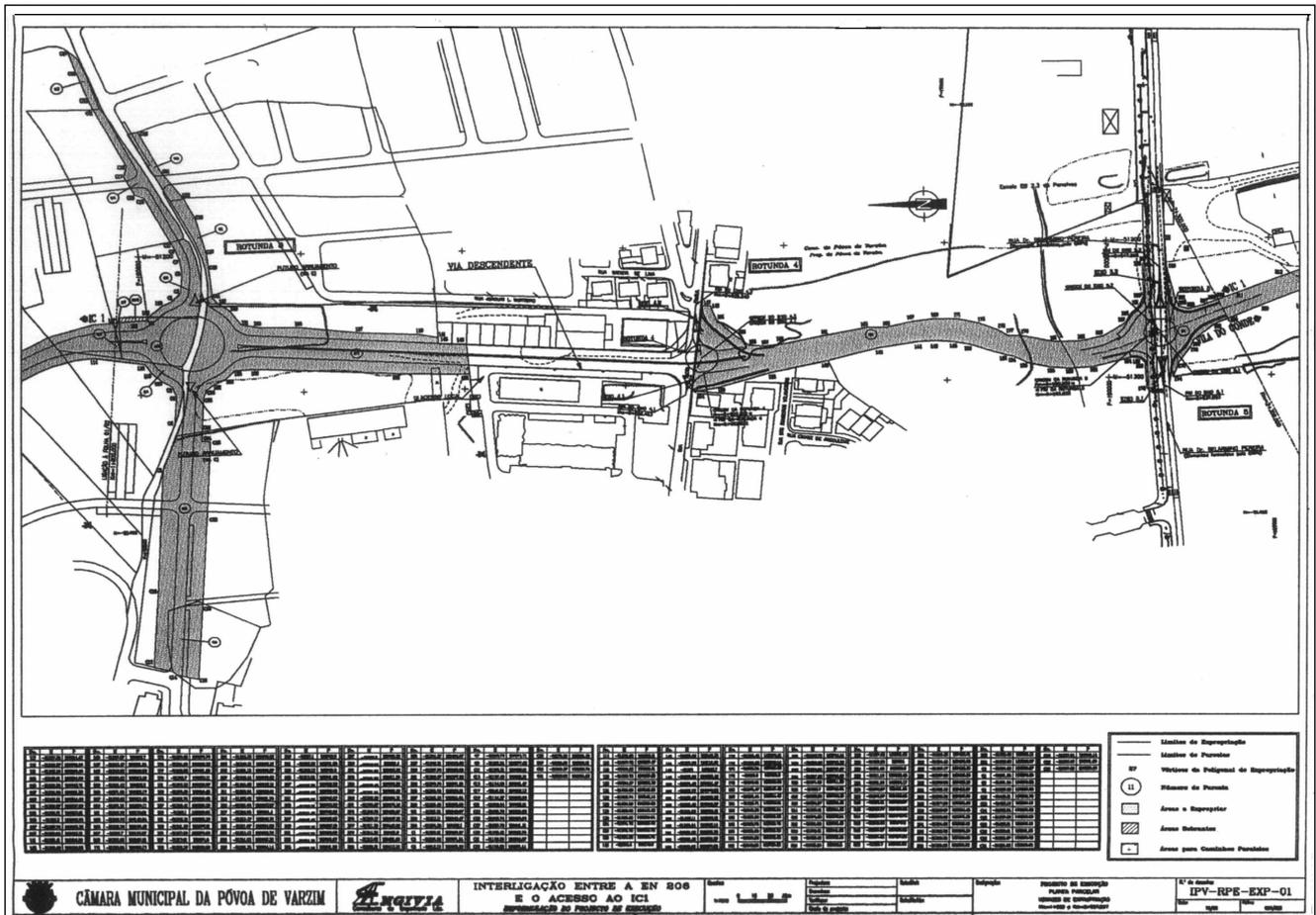
6 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da conservatória do registo predial
			Rústico	Urbano	
5	Sílvia Lisete Ferreira Fontes Maria Laura Ferreira Fonte	2 117	Desconhecido, Vila do Conde.		Desconhecido.
6	Sílvia Lisete Ferreira Fontes	624	Desconhecido, Vila do Conde.		Desconhecido.
7	Sílvia Lisete Ferreira Fontes Maria Laura Ferreira Fonte	2 429	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
9	Alda Rosa Leite e Francisco Pinheiro Rodrigues	560	235, Póvoa de Varzim		1662, Póvoa de Varzim.
10	Alfredo Flores da Silva e mulher, Helena Figueiredo Morim. Maria Flores da Silva e marido, Manuel Pires de Figueiredo.	24	247, Póvoa de Varzim		1936, Póvoa de Varzim.
11	Albina Duarte Giesteira	165	246, Póvoa de Varzim	317	Omisso.
12	Joaquim Martins Torres	306	245, Póvoa de Varzim		Omisso.
13	Arminda Gonçalves Ponte e Alberto Gonçalves Fontes.	265	244, Póvoa de Varzim		1443, Póvoa de Varzim.
14	Sónia Maria Rocha da Costa Maria Clara Rocha da Costa	253	243, Póvoa de Varzim		3488, Póvoa de Varzim.
15	Emília Duarte Giesteira	437	242, Póvoa de Varzim		Omisso.
16	Maria do Rosário Duarte Giesteira e Geraldo Belchior Fernandes.	337	237, Póvoa de Varzim		3070, Póvoa de Varzim.
17	Joaquim Martins Torres Arminda Gonçalves Belchior	909	238, Póvoa de Varzim		Omisso.

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da conservatória do registo predial
			Rústico	Urbano	
18	Arminda Gonçalves Pontes e Alberto Gonçalves Fontes.	423	239, Póvoa de Varzim		1442, Póvoa de Varzim.
19	Sónia Maria Rocha da Costa Maria Clara Rocha da Costa	167	240, Póvoa de Varzim		3487, Póvoa de Varzim.
21	Arlindo de Azevedo Maia e Laura Canastra de Azevedo Maia.	4 701	229, Póvoa de Varzim	3 305	3833, Póvoa de Varzim.
22	José Ferreira Trovão e mulher, Maria Celisa Gomes de Sá Trovão.	6 540	334, Póvoa de Varzim		499, Póvoa de Varzim.
23	Monte & Monte, S. A.	5 814	186, Póvoa de Varzim		7766, 173, B20.
24	Felicidade Gomes da Costa Amorim, António Manuel Amorim Vasconcelos Carvalho e Maria Fernanda Duarte Alves. Firmina Maria Amorim Vasconcelos Carvalho e Carlos Manuel de Carvalho Vilaça. Maria Rufina Amorim Vasconcelos Carvalho e Albano Cardoso Alves. Maria Antonina Amorim Vasconcelos Carvalho, Fernando Amorim Vasconcelos Carvalho e Maria José Ferreira Martins.	517	153, Póvoa de Varzim		2691, Póvoa de Varzim.
25 25 S	Maria Emília Dias Patrício e Horácio Fernandes de Sá. Manuel Dias Gomes Patrício e Maria das Dores da Costa Marques. Adérito Dias Gomes Patrício e Emília Maria Gomes da Costa Subida. Maria Julieta Dias Patrício Maria Albina Dias Gomes Patrício Aires Dias Gomes Patrício Maria de La Salette Dias Patrício e José da Costa Reis.	1 411 + 50 (sobrante)	148, Póvoa de Varzim		13 076, livro B-34.
26	Felicidade Gomes da Costa Amorim António Manuel Amorim Vasconcelos Carvalho e Maria Fernanda Duarte Alves. Firmina Maria Amorim Vasconcelos Carvalho e Carlos Manuel de Carvalho Vilaça. Maria Rufina Amorim Vasconcelos Carvalho e Albano Cardoso Alves. Maria Antonina Amorim Vasconcelos Carvalho, Fernando Amorim Vasconcelos Carvalho e Maria José Ferreira Martins.	811	145, Póvoa de Varzim		2512, Póvoa de Varzim.
27	Alfredo Alves Moreira	42	149, Póvoa de Varzim		Omisso.
28	Domingos Gomes da Costa Subida	739	165, Póvoa de Varzim		9808, livro B-26.
29	Domingos Gomes da Costa Subida	864	152, Póvoa de Varzim		9803, livro B-26.
30	Sociedade Imobiliária Casa da Portela, S. A.	401	154, Póvoa de Varzim		2120, Póvoa de Varzim.
31	Alfredo Alves Moreira Maria Adelaide Amorim Moreira Manuel António Amorim Moreira José Maria Amorim Moreira Joaquim Cariolano Amorim Moreira Maria Lucinda Amorim Moreira Lopes Deolinda Maria Amorim Moreira Sampaio	615	155, Póvoa de Varzim		Omisso.
32 32 S	Maria Luísa Amorim	189 + 4 (sobrante)	158, Póvoa de Varzim		Omisso.

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da conservatória do registo predial
			Rústico	Urbano	
33	Maria Emília Dias Patrício e Horário Fernandes de Sá. Manuel Dias Gomes Patrício e Maria das Dores da Costa Marques. Adérito Dias Gomes Patrício e Emília Maria Gomes da Costa Subida. Maria Julieta Dias Patrício Maria Albina Dias Gomes Patrício Aires Dias Gomes Patrício Maria de La Salette Dias Patrício e José da Costa Reis.	432	159, Póvoa de Varzim		13 078, livro B-34.
34	Domingos Gomes da Costa Subida	116	166, Póvoa de Varzim		9807, livro B-26.
35 35 S	António Gomes da Costa Amorim e Arminda Gonçalves de Azevedo Capela.	418 + 21 (sobrante)	161, Póvoa de Varzim		2884, Póvoa de Varzim.
36	Domingos António Gonçalves Amorim Fátima Maria Gonçalves Amorim Maria Firmina Gonçalves Amorim	1 248	163, Póvoa de Varzim		420, Póvoa de Varzim.
38 38 S	Domingos Gomes da Costa Subida	769 + 63 (sobrante)	166, Póvoa de Varzim		9807, livro B-26.
39	Domingos Gomes da Costa Subida	22	166, Póvoa de Varzim		9807, livro B-26.
39.01 39.01 S	José Rodrigues de Figueiredo e Sara Gomes da Costa Amorim.	551 + 48 (sobrante)	164, Póvoa de Varzim		2104, Póvoa de Varzim.
40	Manuel Gomes Patrício e Maria Dias Subida	2 566	130, Póvoa de Varzim	17	Urbano: 13 062, livro B-24. Rústico: omissão.
43	Joaquim Gomes da Costa Amorim Ezequiel Gomes da Costa Amorim	512	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
44 44 S	Albino Mário Gonçalves de Sá	474 + 52 (sobrante)	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
45	António Manuel Caldeira Gomes	360	18, Póvoa de Varzim		2846, Póvoa de Varzim.
46	Manuel de Magalhães	468	Desconhecido, Póvoa de Varzim.	18	Omissão.
47	António Gomes da Costa Amorim	856	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Omissão.
48	António Gonçalves Giesteira	340	16, Póvoa de Varzim		Omissão.
49	António Gonçalves Giesteira	437	17, Póvoa de Varzim		Omissão.
50	Maria Emília Lopes Moreira	375	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		2197 — 95/10/16.
51	António Gonçalves Giesteira e Maria Alice Lopes Martins.	1 573	26, Póvoa de Varzim		607, Póvoa de Varzim.

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da conservatória do registo predial
			Rústico	Urbano	
53 53 S	José Manuel Morim Alexandre Manuel Gonçalves Morim Maria Eugénia da Cruz Morim Boucinha	435 + 76 (sobrante)	28, Póvoa de Varzim		Omisso.
54	Manuel Gomes Soares e Maria Moreira Ferreira	778	29, Póvoa de Varzim	14	Rústico: 12 535, livro B-33. Urbano: 12 537, livro B-33.
55	VIARIZI — Empreendimentos Imobiliários, L. ^{da}	1 198	30, Póvoa de Varzim		2276, Póvoa de Varzim.
56	Manuel Martins Moreira e Anália Alves Moreira	2 705	40, Póvoa de Varzim		01294 — 91/4/8.
57	Manuel Gomes Soares e Maria Moreira Ferreira	1 880	777, Póvoa de Varzim		00694 — 28/3/88.
58	Adelino Lopes de Carvalho e Maria Rosa da Silva Soares.	1 681	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
59	Ana Maria Moreira Soares	575	38, Póvoa de Varzim		02307/960426.
60	Manuel Lopes Marques Agonia e Maria Luísa Novo Marques de Agonia.	8 713	775, Póvoa de Varzim		693, Póvoa de Varzim.
62	Manuel Gomes Soares e Maria Moreira Ferreira	1 862	792, Póvoa de Varzim		2763, Póvoa de Varzim.
63	Adelino Lopes de Carvalho e Maria Rosa da Silva Soares.	6 030	780, Póvoa de Varzim		2421, Póvoa de Varzim.
65	Artur Ferreira Giesteira e Maria da Conceição Silva Gonçalves da Fonte Giesteira. Maria Adelaide Ferreira Giesteira Artur Lopes Giesteira José Manuel Ferreira Giesteira Carlos Alberto Ferreira Giesteira	1 232	787, Póvoa de Varzim		1503, Póvoa de Varzim.
81	António Morim Ferreira Joaquim Gomes Ferreira	367	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
82	Afonso Ferreira e outros	329	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
83	Felicidade Gomes da Costa Amorim António Manuel Amorim Vasconcelos Carvalho e Maria Fernanda Duarte Alves. Firmina Maria Amorim Vasconcelos Carvalho e Carlos Manuel de Carvalho Vilaça. Maria Rufina Amorim Vasconcelos Carvalho e Albano Cardoso Alves. Maria Antonina Amorim Vasconcelos Carvalho Fernando Amorim Vasconcelos Carvalho e Maria José Ferreira Martins.	180	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
84	Maria Emília Dias Patrício Manuel Dias Gomes Patrício Aires Dias Gomes Patrício Maria de La Salette Dias Patrício Maria Albina Dias Gomes Patrício	897	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
85	Desconhecido	3 787	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.
86	Desconhecido	1 006	Desconhecido, Póvoa de Varzim.		Desconhecido.



Instituto do Desporto de Portugal

Despacho (extracto) n.º 13 818/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 26 de Maio de 2005:

Virech Lacmane Maugi, assistente administrativo do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto — nomeado definitivamente, precedendo prévio exercício, por um período de seis meses, em comissão de serviço extraordinária, técnico de 2.ª classe da carreira técnica do mesmo quadro, remunerado pelo escalão 1, índice 295, nos termos conjugados do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — O Presidente, *José Manuel Constantino*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

Despacho n.º 13 819/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, obtida a anuência do Estado-Maior da Força Aérea, nomeio o coronel TINF Carlos Manuel das Neves Lourenço, pertencente àquele ramo das Forças Armadas e destacado em comissão normal de serviço, para prestar assessoria técnica na área da sua especialidade, no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2 — Constitui encargo da Secretaria-Geral deste Ministério o abono mensal para despesas de representação no valor de € 570, atualizado anualmente com a percentagem de aumento salarial que vier a ser estabelecida para a função pública.

3 — O presente despacho reporta os seus efeitos a 1 de Abril do corrente ano.

23 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*.

Gabinete do Subsecretário de Estado da Administração Interna

Despacho n.º 13 820/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a mestre Maria Matilde da Costa Lavouras Francisco para desenvolver estudos e trabalhos de natureza na área da sua especialidade, nos seguintes termos:

- 1 — A presente nomeação tem a duração de 40 dias.
- 2 — É fixada uma retribuição global no valor de € 4000, acrescida do montante do IVA à taxa legal em vigor.
- 3 — O presente despacho produz efeitos a 4 de Maio de 2005.

16 de Maio de 2005. — O Subsecretário de Estado da Administração Interna, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 13 821/2005 (2.ª série). — Foi publicitado na bolsa de emprego público, no anúncio n.º 58/2005 (2.ª série), de 21 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, e, ainda, nos jornais *Diário de Notícias*, *Correio da Manhã*, *Público* e *Expresso*, respectivamente dos dias 21 e 23 de Abril de 2005, o procedimento de selecção com vista ao provimento do cargo de director de serviços de Administração da Direcção-Geral de Viação, cuja área de actuação se encontra definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro (que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Viação).

Após apreciação curricular e realização de entrevista de selecção, verificou-se que a candidata Isabel Maria Barreira Pimenta, para além de possuir os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, conjugado com o n.º 6 do artigo 35.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e os objectivos do serviço, de acordo com os critérios definidos para o efeito e conforme o *curriculum vitae* anexo.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, a mestre Isabel Maria Barreira

Pimenta, assessora principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, para o cargo de directora de serviços de Administração da Direcção-Geral de Viação.

A nomeação produz efeitos a partir da data do presente despacho.

1 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

Curriculum vitae

Isabel Maria Barreira Pimenta.

Habilitações académicas:

Licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Economia; Mestre em Transportes pelo Instituto Superior Técnico.

Experiência profissional:

Coordenadora do processo de auditoria externa na Universidade Nova de Lisboa, Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, 2004-2005;

Coordenadora do projecto de implementação do POC/Educação na Universidade Nova de Lisboa, Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, 2003-2005;

Coordenadora do Projecto de implementação de um sistema informático integrado para o POC/Educação na Universidade Nova de Lisboa, Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, 2003-2005;

Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, 1996-2002; Chefe de divisão Financeira dos Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro, 1987-1996;

Professora do ensino secundário oficial nas disciplinas de Geografia, Matemática e Economia, 1981-1987.

Formação profissional — gestão financeira estratégica; regime jurídico de aquisição de bens e serviços; regime jurídico de empreitadas; Código do Procedimento Administrativo; o concurso de pessoal na Administração Pública; legislação laboral; prestação de contas e resp. financeiras serv. c/aut. adm. e financeira; contabilidade patrimonial e documentos de prestação de contas; contabilidade analítica e documentos de prestação de contas; informação para gestão; sistema de controlo interno.

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Despacho (extracto) n.º 13 822/2005 (2.ª série). — Por despacho da directora do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações de 8 de Junho de 2005:

Fernanda Maria Pereira Mendes, Susana Alexandra de Almeida Martins e Maria Paula Fernandes Cabral Teixeira, assistentes administrativas principais — promovidas, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistentes administrativas especialistas da carreira de assistente administrativa do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Directora, *Nelza Vargas Florêncio*.

Governo Civil do Distrito de Leiria

Despacho n.º 13 823/2005 (2.ª série). — *Delegação de poderes.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo no secretário deste Governo Civil, licenciado Júlio Coelho Martins, os poderes para:

- Apreciar e despachar requerimentos pedindo passaportes e despachar e assinar a correspondência relacionada com estes actos;
- Apreciar e despachar requerimentos a solicitar licenças da competência do governador civil, emissão das mesmas, despacho e assinatura da respectiva correspondência;
- Realizar despesas por conta das verbas inscritas no Orçamento do Estado e assinatura das respectivas folhas e documentos anexos;
- Contrair encargos por conta das verbas do orçamento privativo do Governo Civil até ao limite de € 500 por cada operação;
- Resolver assuntos de natureza corrente e assinar toda a correspondência com excepção daquela que pela sua natureza deva competir ao governador civil;

- Assinar outros documentos, tais como alvarás e cartões de identidade dos funcionários do Governo Civil;
- Orientar a instrução de processos de contra-ordenação, solicitando às autoridades policiais ou outros serviços públicos informações que considere convenientes ou necessárias para o efeito e proferindo, nos mesmos, despachos;
- Aprovar orçamentos e quadros de pessoal das associações de bombeiros;
- Conceder licenças para férias aos funcionários do Governo Civil e aprovar o respectivo plano anual;
- Ajurarmentar agentes de fiscalização de empresas exploradoras de serviços de transportes colectivos de passageiros;
- Autorizar a reversão de vencimento de exercício aos funcionários do Governo Civil, nos termos legais;
- Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, nos termos legais;
- Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos de despesas com aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo a subdelegação na chefe de secção dos poderes previstos na alínea a), bem como a faculdade de assinar a correspondência de mero expediente.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os actos praticados no âmbito das matérias previstas neste despacho desde o dia 5 de Abril de 2005.

4 — Tendo em vista, nomeadamente, o disposto na alínea c) n.º 3 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e ao abrigo do preceituado no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 413/82, de 27 de Outubro, deogo no comandante do Grupo Territorial da Guarda Nacional Republicana de Leiria, no comandante do Comando Distrital de Leiria da Polícia de Segurança Pública e nos comandantes das brigadas fiscais territorialmente competentes os meus poderes para, dentro das áreas da respectiva responsabilidade, procederem à investigação e instrução dos processos de contra-ordenação que, por força da lei ou regulamento policial, caibam nos poderes do governador civil, com excepção das infracções relativas ao Código da Estrada, com a faculdade de subdelegação respectivamente nos comandantes de secção e de esquadra da PSP, nos comandantes de destacamento territorial ou nos comandantes de posto da GNR relativamente à área deste distrito onde os mesmos exercem as suas funções.

6 de Abril de 2005. — O Governador Civil, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*.

Governo Civil do Distrito de Lisboa

Aviso n.º 6133/2005 (2.ª série). — 1 — Avisam-se os candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para provimento de 12 lugares de assistente administrativo, aberto pelo aviso n.º 3813/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 12 de Abril de 2005, de que a prova de conhecimentos terá lugar no dia 25 de Junho de 2005, pelas 9 horas, nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Cidade Universitária, Alameda da Universidade, 1649-014 Lisboa, sendo os candidatos admitidos distribuídos pelas seguintes salas:

Anfiteatro 1:

Adriana de Almeida de Sousa.
Aida de Saudade Fernandes.
Aida Maria de Almeida Rodrigues.
Alexandra Cristina Liberato Ribeiro.
Alexandra Raquel Paixão Figueira.
Alexandre José Ferreira de Abreu.
Amália Salgueiro Matos.
Amélia de Jesus Moreno dos Santos Oliveira.
Amélia Elias Neves.
Ana Cristina Bastos da Costa.
Ana Cristina de Ponte Paiva Simões.
Ana Cristina Silva Gameiro.
Ana de Fátima do Rosário Amado.
Ana Filipa da Costa Pocinho.
Ana Isabel Boal de Faria.
Ana Isabel da Silva Alves Correia.
Ana Isabel Damas de Andrade.
Ana Isabel Laço Ferreira.
Ana Isabela Machado Figueiredo de Abreu.
Ana Maria Afonso de Melo Amorim.
Ana Maria Baptista Moura.
Ana Maria Carranca Sabido dos Santos Correia de Abreu.

Ana Maria Ferreira Vilela Carrega.
 Ana Maria Martins de Almeida Assis.
 Ana Maria Sequeira Rodrigues Ascensão.
 Ana Mónica Marques Pereira.
 Ana Paula Carvalho da Silva Sobral.
 Ana Paula Gaspar Mota.
 Ana Paula Gonçalves de Albuquerque e Silva Frias.
 Ana Paula Marques Sampaio Dias.
 Ana Paula Martins Mercado Vicente Manuel.
 Ana Regina Moreira Barreiros.
 Ana Rita Almeida Mendes.
 Ana Sofia de Oliveira Mota.
 Ana Sofia dos Santos Lourenço.
 Anabela da Conceição Ribeiro.
 Anabela de Jesus Cunha Oliveira.
 Anabela Duarte Fernandes Rodrigues.
 Anabela Pinto Penela Vieira.
 André Alves de Matos.
 Andreia Cristina da Silva Fernandes.
 Andreia Gomes Guimarães.
 Ângelo Maria Reais Sampaio.
 António Jorge de Jesus Jordão.
 António José Leal Antunes.
 Arlete Maria da Silva Fernandes.
 Artur Paiva da Cruz.
 Áurea Filipa Santos Ferreira.
 Bárbara Valadas de Oliveira Lopes.
 Belmira do Nascimento Ferreira dos Santos.
 Bruno Cláudio de Jesus Ventura.
 Bruno Miguel Santos Silva Bonifácio.
 Bruno Sérgio Santiago Maia de Veneza Nobre.
 Carla Filipa Lourenço Pinto.
 Carla Isabel Mestre Rosa.
 Carla Maria de Oliveira Salvaterra Gonçalves.
 Carla Maria Fialho Leal Destapado.
 Carla Maria Ramalho Andrezo.
 Carla Marisa da Conceição Ferreira Raimundo.
 Carlos Manuel Meruje Pires da Cruz.
 Cármen Maria Gomez de Almeida Ortigão Delgado.
 Cármen Sofia Pereira Lima.
 Catarina Cristina Chaves Gomes Neves.
 Celeste Maria Patinho Pereira Reto.
 Célia Cristina Lopes dos Santos.
 Célia Fernanda da Silva.
 Célia Maria Dias Valentim e Sousa.
 Célia Maria Madeira de Almeida.
 Célia Marisa Rodrigues Cordeiro.
 Cláudia Silvina de Ferreira Juzarte Amaral.
 Cláudia Sofia Mendes da Silva.
 Clotilde da Conceição Simões Duarte.
 Corina Maria Simões Veloso Marques Vieira.
 Cristina Isabel Gomes dos Santos.
 Cristina Maria Gonçalves dos Reis.
 David Alberto Dias Alves.
 Débora da Conceição Teixeira Neves Muheto.
 Delfim Matos Martins André.
 Deolinda Amélia Amaral Gomes Fernandes.
 Duarte José Avelar Montalvão de Santos e Silva.
 Dulce Alexandra Pereira da Silva Costa.
 Elisabete da Silva Ginete Lopes.
 Elisabete Lourenço Farinha.
 Elisete Maria dos Reis Ferreira Beirão Nunes.
 Elizabeth Martins Libório Ferreira.
 Elsa Maria Pereira Rebelo.
 Elsa Regina de Jesus Gomes.
 Ema Maria Rodrigues Lopes Ribeiro.
 Esmeralda da Luz Chitas Dias Calhau.
 Felismina Teresa de Carvalho.
 Fernanda Benvinda Velez Carvalho Pereira Aires.
 Fernanda Filipa Duarte Ferreira Machado.
 Fernanda Maria Carapinha Bastos de Oliveira.
 Fernanda Maria de Matos Martins Aragão.
 Fernanda Maria Ramos Esteves Verdasca.
 Fernando da Costa Rodrigues Setas.
 Filomena Maria Madeira Marques.
 Filomena Maria Nunes.
 Florbela de Almeida Valério.
 Florina dos Santos Simões.
 Georgea de Jesus Ribeiro Pratas.
 Gisela Carvalho e Silva Ferreira.
 Hélder João Pereira da Silva Vieira.
 Helena da Conceição Melo Rabasqueira dos Santos.
 Helena Maria de Oliveira Serrano.
 Helena Maria Gonçalves Salgueiro Barreira.
 Helena Maria Leitão Madureira Tranchete.
 Hugo Miguel Cardoso da Silva.
 Idel Maria Rodrigues Bento de Carvalho.
 Ilda Gomes dos Santos Cunha.
 Ilda Mafalda Moutinho Pinto.
 Inês Fátima da Costa Fernandes.
 Irene Maria da Graça dos Santos.
 Isabel Maria da Costa Pereira da Silva Barbosa.
 Isabel Maria Ferreira Fernandes Torego.
 Isabel Maria Janeiro Serra Pedro.
 Isabel Maria Ribeiro Gil Mónico.
 Isabel Maria Simões Pereira Costa.
 Isabel Matos da Silva.
 Ivone Maria Mesquita Lourenço dos Santos.
 Janina da Graça de Sousa António.
 Joaquina Maria Brites Campos Oliveira.
 José Manuel Antunes Abreu.
 José Secuná Embalo.
 Leandra de Fátima Fernandes Lino de Vasconcelos.
 Liliana Marina Pereira Rodrigues.
 Liliana Pessoa Padilha.
 Lúcia Mesquita Pereira.
 Luís Manuel dos Santos Louro.
 Luís Miguel Rodrigues Soutinho.
 Luísa Margarida de Barros Correia.
 Luísa Maria da Silva Santos.
 Luísa Maria Marques.
 Luísa Maria Vieira Ferreira Soares.
 Mafalda Sofia Fernandes da Silva Candeias.
 Maísa de Fátima Guedes Nunes.
 Manuel Fernando Cipriano Frieza.
 Manuela Barros Gomes de Pina Veiga.
 Manuela dos Santos Ribeiro.
 Margarida Maria dos Santos Calado Rego.
 Maria Adelaide Silveira Jesus Costa Casal.
 Maria Amélia Gonçalves Tavares.
 Maria Amélia Martins Simões Rodrigues.
 Maria Augusta Guerreira Pereira.
 Maria Augusta Vargas Caetano de Sousa Agostinho.
 Maria Cecília Manso Mateus Tavares.
 Maria da Conceição Cerqueira de Sousa.
 Maria da Conceição Quaresma Vieira Melícias.
 Maria da Conceição Rocha Patrão.
 Maria da Luz Guedes Madureira de Almeida.
 Maria da Luz Guerra Pereira.
 Maria da Saudade Silva e Pinto Oliveira da Silva.
 Maria de Fátima Aires de Jesus.
 Maria de Fátima Ferreira Canastra.
 Maria de Fátima Loureiro Rebelo Pais.
 Maria de Fátima Pereira Manaças Baptista Pinto.
 Maria de Fátima Ribeiro Fernandes Silva.
 Maria de Guadalupe Pereira Rendeiro Marcelino.
 Maria de Lurdes da Cruz Cabecinha Marques.
 Maria de Lurdes Ferreira Damião.
 Maria de Lurdes Martins Lopes.
 Maria do Rosário Morais Crespo.
 Maria Domingas Figueiredo Janeiro Teixeira.
 Maria Elisabete da Costa Domingos Pereira.
 Maria Emília Ferreira Marques.
 Maria Esmeralda Modesto dos Santos.
 Maria Ester Marques.
 Maria Fátima Martins Vicente Filipe.
 Maria Fernanda Martins Rasteiro Fernandes.
 Maria Fernanda Simões da Costa Vieira.
 Maria Fortes Flor.
 Maria Gorete Pereira Ribeiro.
 Maria Helena de Mesquita Paiva dos Santos.
 Maria Inês Ferreira Delgado.
 Maria Isabel Monteiro Pinto de Carvalho Fernandes.
 Maria João Boliqueime Ribeiro Oliveira.
 Maria João Cavaco Correia.
 Maria João de Jesus Garcia Pires.
 Maria João dos Santos Guerra.
 Maria João Fernandes Lameiro Morgado.
 Maria João Mano Pinto.

Anfiteatro 2:

Maria João Rosa Caldeira.
 Maria José Aldonço Cerejeira.
 Maria José Barroso Rodrigues.
 Maria José Batalha Ferro Cabaço Moreira.
 Maria José de Sá Gaspar Lopes.
 Maria José Leitão Nicolau.

Maria José Santos Nunes Ferreira.
 Maria Judite Gonçalves dos Reis.
 Maria Leonor da Silva Rodrigues.
 Maria Lucina Moita Maurício Rodrigues Gomes.
 Maria Luísa Gonçalves Gomes.
 Maria Madalena Damião Carreira.
 Maria Manuela Carriço Azeiteiro Amri.
 Maria Manuela de Azevedo Oliveira Abreu.
 Maria Manuela Gaspar Pereira das Neves.
 Maria Manuela Martins Gonçalves.
 Maria Natália Martins Silva.
 Maria Susete Soares Araújo Sousa.
 Maria Teresa de Sousa Esteves Fernandes.
 Maria Teresa dos Santos Saraiva Morgado.
 Mariana Dias Delgado Resende.
 Mariana Francisca Saramago Dias.
 Marianela Cristina Lima Pereira.
 Marília Pedrico Ribeiro Crespo Couchinho.
 Marília Teresa Martinho Carlos Batalha.
 Mónica Cristina Almeida dos Santos.
 Nádia Susana Terrinha Barão Morte.
 Natália Maria dos Santos Lopes Pinto.
 Nilsa Vera de Alegria Lameiras Abreu.
 Nuno Miguel Baptista Ribeiro de Sousa.
 Nuno Miguel Gomes Pedro dos Santos Afonso.
 Nuno Miguel Pires dos Reis.
 Nuno Miguel Rocha Fialho.
 Nuno Ricardo Calado Peres.
 Odete Augusta da Silva Gonçalves.
 Odete Fernandes Ribeiro Valério Borges.
 Olga Maria Esteves Florêncio Margarido.
 Olga Marina da Costa Cid.
 Olinda de Jesus Paula de Sousa.
 Orquídea Alexandra Mendes Martins.
 Otilia da Graça Figueiras de Campos.
 Patrícia Alexandra Rodrigues Saraiva de Almeida.
 Patrícia Andrade Brás.
 Patrícia Carla Balisa Santiago Maia Ribeiro Marques.
 Patrícia Esteves Pereira.
 Paula Alexandra dos Ramos Freitas Rosa Teodoro.
 Paula Cristina Martins da Silva Almeida.
 Paula Cristina Martins Portas Pereira.
 Paula Cristina Reis Sereno.
 Paula Elisabete Abibo Moita Janeiro.
 Paula Maria Soares Luís.
 Paula Sofia Coelho Cunha.
 Paulo Alexandre da Costa Pio.
 Pedro Manuel Henriques Malheiro.
 Raquel Gonçalves Carreiro Marques.
 Renata Maria da Mota Cerveira Santo de Oliveira.
 Rita Isabel Mesquita Costa Morgado.
 Rita Sofia Correia da Silva Girão da Costa.
 Rosa Cláudia Duarte Mendes.
 Rosa Francisco Aguiar Leitão.
 Rosa Maria Batista Dias da Silva.
 Rosa Maria de Andrade Branco de Sá Gomes.
 Rosa Maria Fonseca Direito.
 Rosa Maria Ribeiro Gonçalves Silva.
 Rosalina Maria Rodrigues da Costa Restolho.
 Rui Pedro Luís Esteves Taborda.
 Rute Alexandra Carvalho Mota.
 Rute Isabel Barradas Crespo Ferreira.
 Sandra Carina da Silva Machado Gomes Rodeia.
 Sandra Cristina Ferreira dos Santos Noronha.
 Sandra Cristina Neves Pinto Carvalho.
 Sandra Cristina Pereira Águas Amado.
 Sandra Esteves de Almeida Gomes.
 Sandra Isabel Machado Dinis.
 Sandra Isabel Sousa Carvalho Baptista.
 Sandra Luísa Alves Rebocho.
 Sandra Maria da Silva Almeida Gorrinha.
 Sandra Maria Mourão Guimarães Rodrigues Clemente.
 Sandra Maria Oliveira Lopo.
 Sandra Maria Oliveira Martins Frade.
 Sandra Maria Oliveira Pedro Viola.
 Sandra Marília Monteiro Moita Queijo dos Santos.
 Sandra Marisa Amaral Carreira Nunes Santos.
 Sandra Martins Louro Quintas Páscoa.
 Sérgio Paulo Lopes Simões.
 Simone da Silva Pereira Coelho.
 Sofia Carla Belchior Fonseca Alminhas Teixeira.
 Sofia Carla Gouveia Bento.
 Sónia Alexandra Gonçalves Gaspar.
 Sónia Cristina Caeiro da Silva Ferreira.

Sónia Filipa Pereira Lucas.
 Sónia Júlia Beijoca Castelo.
 Susana Cristina Carlos Botelho.
 Susana Cristina da Silva Bento.
 Susana Isabel de Jesus Faria Sérgio Gonçalves.
 Susana Margarida Mascarenhas Dias.
 Susana Maria Gameiro Mação Ribeiro.
 Susana Maria Garcia Correia da Silva.
 Susana Maria Valente Soares.
 Susana Patrícia dos Santos Dinis Ralo.
 Susana Sofia do Rosário Avelino.
 Tânia Filipa dos Santos Boura.
 Tânia Marina Almeida dos Santos.
 Tatiana Andreia Alves Pinho de Matos.
 Teresa Almeida Dias Vitorino.
 Teresa de Jesus Bonaparte Inglês Moreira Correia.
 Teresa Simone da Silva Gomes dos Santos.
 Tiago José Silva Rodrigues.
 Vanda Pinho Henriques de Sousa.
 Vanessa Filipe da Silva Tomás.
 Vera Mónica Dias Rosa de Almeida Cabral.
 Vera Mónica Firmino Neto Fragoso.
 Verónica de Fátima Simões Gonçalves do Sul.
 Vladimiro de Sousa Gomes Cravid.

2 — Os candidatos deverão comparecer munidos, obrigatoriamente, do respectivo bilhete de identidade e deverão fazer-se acompanhar da legislação referida no anexo ao aviso de abertura do concurso, a qual poderá ser consultada durante a prova.

3 — Os candidatos foram também notificados por ofício, sob registo, dirigido para a morada indicada na candidatura.

4 — Foram excluídos os seguintes candidatos:

Ana Filipa Lopes Gonçalves (a).
 Ana Paula Rodrigues Morais (b).
 Anabela de Campos Freitas Grilo Carvalho (a).
 António Nelson Lourenço Dias (c).
 Bruno Sérgio Ferreira da Silva (d).
 Carla Sofia da Piedade Nunes Lamas Carlos (a).
 Dora Maria Martins Abreu Abrantes (e).
 Graziela de Fátima Araújo Faria Cardoso (a).
 Ilda Maria Pratas Bárbara Dias (d).
 Inês Gomes Rodrigues Casals Braga (f).
 Isabel Maria Ramos Jerónimo Palos (g).
 João Vasco Lúcio Corte-Real Negrão (d).
 José António Martins Guerreiro Goês (h).
 José Fernando Machado Carvalho (a).
 Leopoldina Maria de Magalhães (i).
 Luís Fernando Raposo Calamote (i).
 Luísa Rosada de Sousa (j).
 Maria do Anjo Martins Travanca Fitas (c).
 Maria da Conceição de Jesus Gonçalves Rolo (c).
 Maria da Conceição dos Santos Robalo Chalaça (k).
 Maria Filomena dos Santos Oliveira Ferreira (a).
 Maria da Luz Santos de Oliveira (l).
 Maria Margarida Aguiar Amorim (i).
 Maria Margarida Coelho Pereira Sebastião (h).
 Maria Margarida Gomes da Cruz (d).
 Maria Teresa Quintela Antunes (h).
 Natividade Cravo Vieira (c).
 Nélia José Telo de Meneses Pimenta (k).
 Nuno Miguel Figueiredo de Melo Abrantes (f).
 Paula Cristina Dias Paredes Veríssimo (g).
 Paula Tojeira Ferreira (g).
 Sílvia Gonçalves Pereira de Oliveira (f).
 Tânia Alexandra Santos Paz Ferreira (f).
 Vanda Maria Paiva Duarte (m).
 Vítor Manuel Louro da Rocha (n).

(a) Por não provar possuir as habilitações literárias legalmente exigíveis (11.º ano), conforme alínea b) do n.º 4.2 do aviso do concurso.

(b) Por não ter formalizado requerimento, conforme exigia o n.º 10 do aviso do concurso: não consta a declaração sob compromisso de honra, nos termos da alínea d), e o requerimento não está assinado.

Acresce que não possui a qualidade de funcionária ou agente, conforme exige a alínea a) do n.º 4.2 do aviso do concurso.

(c) Por não ter inscrito no requerimento declaração sob compromisso de honra nos termos exigidos pela alínea d) do n.º 10 do aviso do concurso.

(d) Por não ter junto declaração do serviço a que se encontra vinculado(a) contendo todos os elementos previstos na alínea b) do n.º 11.1 do aviso do concurso.

(e) Por se encontrar provida em categoria superior àquela a que respeita o concurso.

(f) Por não se encontrar na situação prevista no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, uma vez que não cessou o contrato com as Forças Armadas, nem ter comprovado encontrar-se na situação prevista no artigo 49.º do mesmo diploma.

(g) Por se encontrar na situação prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio, só podendo candidatar-se a concursos para lugares da administração central, regional, autónoma ou local, após o período mínimo de três anos no lugar em que actualmente se encontra.

(h) Por não ter formalizado requerimento, conforme exigia o n.º 10 do aviso do concurso.

(i) Por se encontrar em situação de nomeação provisória (período probatório) no lugar de origem.

(j) Por não ter junto ao processo fotocópia do bilhete de identidade, conforme exigia a alínea e) do n.º 11.1 do aviso do concurso.

(k) Por não ter junto certificado de habilitações literárias, conforme exigia a alínea c) do n.º 11.1 do aviso do concurso.

(l) Por o processo ter dado entrada fora do prazo previsto no n.º 1 do aviso do concurso.

(m) Por não ser funcionária ou agente de serviço ou organismo da Administração Pública, como exigia a alínea a) do n.º 4.2 do aviso do concurso, visto se encontrar em situação de contrato a termo certo.

(n) Por não ter formalizado requerimento, conforme exigia o n.º 10 do aviso do concurso: não consta a declaração sob compromisso de honra, nos termos da alínea d), e o requerimento não está assinado. Acresce que não consta da declaração dos serviços de origem a natureza do vínculo à função pública, conforme exigido pela alínea b) do n.º 11.1 do aviso do concurso.

15 de Junho de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria Beatriz Pires Monteiro Moreira*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 389/2005. — A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo Ministério da Administração Interna (Policia de Seguranca Pública), determina-se a concessão aos ex-prisioneiros de guerra constantes da lista anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

29 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

ANEXO

Afonso Severiano dos Ramos Fernandes.
Alberto de Freitas Valente.
Alcides Pais Henriques.
Alfredo Teixeira da Silva.
Américo Mendes Carrola.
Ángelo Fernandes.
António Alves Leite.
António Andrade da Costa.
António dos Anjos Lopes.
António Augusto de Jesus.
António Bernardino.
António Ferreira de Sá.
António Joaquim Vieira.
António Manuel.
António Nunes Elisiário.
António Pereira.
António Xavier Brito Santos.
Armando Augusto.
Armindo Fausto Amaral.
Armindo Mendes Dias.
Augusto dos Santos Pires.
Bernardo Paiva.
Carlos Aníbal da Conceição Cerqueira.
Carlos de Jesus Francisco Menezes Falcão de Carvalho.

Domingos do Nascimento Robalo.
Ernesto da Conceição Arez.
Eurico António Pedro.
Fernando António Leite de Sousa de Noronha.
Fernando Eduardo Mota.
Fernando da Silva Alves.
Filomeno José Mário Duarte Fernandes Martins.
Florival Conceição Godinho Rosa.
Francisco António Assis Soares da Veiga Carvalho.
Francisco Filipe Franco.
Franklim Mário Barbosa Gomes da Silva.
Gonçalo Duarte Pacharo.
Gualter Augusto Pires.
Henrique Serafim de Jesus Poucochinho.
Herculano Manuel Pires.
Hilário Duarte Fernandes.
Hitler de Abreu Moura.
João Batista Barbosa.
João Correia dos Santos.
Joaquim António Afonso da Silva.
Joaquim da Costa Sampaio.
Joaquim Duarte Prestes.
Joaquim Guedes Cardoso.
Joaquim Janeiro Godinho.
Joaquim Jorge.
José Augusto.
José Carlos Homem de Figueiredo Proença.
José Francisco.
José Manuel Cardoso.
José Manuel Rodeira.
José Pedro Ramires Bica.
Lourenço Arnaldo Pinto Monteiro.
Luís da Silva Teixeira.
Manuel Alves Teixeira.
Manuel Fernandes de Brito.
Manuel Fernandes Figueiredo.
Manuel Francisco de Ascensão.
Manuel Francisco Fernandes.
Manuel Gonçalves Carlos.
Manuel João Batista.
Manuel Joaquim Freitas dos Reis.
Manuel José Veloso Varajão.
Manuel Marques Pires.
Manuel de Sousa Martinho.
Mário Augusto Lopes da Fonseca.
Mário Salvador Rosinha.
Octávio Winston Fontes Pereira.
Paulino Francisco Ferreira.
Ramiro Augusto Vaz.
Serafim Felício.
Serafim Gonçalves Pereira.
Vitorino Alves Carneiro.
Vitorino Dário Correia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 13 824/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 234-B/98, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2001, de 26 de Julho, e tendo em vista o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio;

Obtida a aquiescência do interessado e a minha concordância: Nos termos do n.º 3 do despacho de delegação de competências do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, nomeio, pelo período de três anos, o técnico superior de 2.ª classe do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, Dr. Filipe Alcobia de Moraes Sarmento Honrado para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de conselheiro técnico na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPÉR), em Bruxelas, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro, e nunca provido.

Os encargos resultantes da presente requisição serão inteiramente suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

17 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 825/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o Doutor Maximiano Reis Pinheiro para o exercício de funções de adjunto do meu Gabinete, sendo para o efeito requisitado ao Banco de Portugal.

2 — Nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma, as condições remuneratórias são as que, sob qualquer forma, correspondam ao cargo de origem, designadamente todos os direitos, subsídios, regalias sociais ou outras, assegurando o meu Gabinete o seu reembolso.

3 — É autorizada a manutenção das actividades docentes em instituições de ensino superior, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

4 — O presente despacho produz efeitos reportados ao dia 1 de Abril de 2005 e anula o despacho n.º 9117/2005 (2.ª série), de 18 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 26 de Abril de 2005.

16 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 13 826/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o mestre Olívio Augusto Mota Amador para a realização, no meu Gabinete, de consultas e estudos de natureza técnico-jurídica.

A presente nomeação corresponderá a remuneração mensal de € 2100, a que acrescerá o IVA à taxa legal.

É concedida ao nomeado autorização para exercer as actividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

6 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Despacho n.º 13 827/2005 (2.ª série). — Tendo em conta que Maria Helena Correia da Silva Fialho Gonçalves, assistente administrativa especializada, a exercer funções no meu Gabinete, foi transferida do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para o quadro da Direcção-Geral dos Impostos, por despacho da subdirectora-geral dos Impostos [aviso (extracto) n.º 3998/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005], destaco a referida funcionária para a sua continuação no exercício de funções no meu Gabinete, dando por findo o disposto no meu despacho n.º 7522/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 11 de Abril de 2005.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Maio de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 13 828/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, a secretária pessoal do meu Gabinete Luísa Cristina da Silva Bobela da Motta Tavares de Almeida.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Junho de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 6134/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — O chefe do Serviço de Finanças do Concelho de Paços de Ferreira delega nos adjuntos colocados neste Serviço de Finanças abaixo identificados as competências próprias relativamente aos serviços e áreas a seguir indicados:

Chefia das secções:

1.ª Secção (de Tributação do Rendimento e da Despesa) — chefe de finanças-adjunto, Luís Jaime de Bessa Peixoto Pereira, técnico de administração tributária;

2.ª Secção (de Tributação do Património) — . . .

3.ª Secção (de Justiça Tributária) — . . .

4.ª Secção (de Cobrança) — adjunto José Manuel de Sá Guimarães, tesoureiro de finanças de 2.ª classe (a exercer o cargo de tesoureiro de finanças, nível 1, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2002).

Aos referidos funcionários, sem prejuízo das funções que pontualmente venham a ser-lhes atribuídas pelo chefe do Serviço de Finanças ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribuem os artigos 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e 35.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), que é a de assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativamente aos funcionários, competirá:

I — De carácter geral:

- a) Assinar, distribuir e despachar os documentos que tenham a natureza de mero expediente;
- b) Assinar a correspondência expedida, com excepção da dirigida a entidades hierarquicamente superiores, ao chefe do Serviço de Finanças ou a outras entidades de nível superior relevante;
- c) Controlar a assiduidade, as faltas e as licenças dos funcionários respectivos;
- d) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
- e) Despachar e proceder à distribuição das certidões de conformidade com os critérios que forem estabelecidos;
- f) Proceder ao controlo da cobrança dos emolumentos das certidões através da vinheta de validação de pagamento;
- g) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- h) Providenciar para que sejam prestadas com toda a brevidade as informações solicitadas;
- i) Assinar as requisições ao tesoureiro do Serviço de Finanças dos documentos de cobrança para anulação e as correspondentes relações de anulação;
- j) Controlar a produção dos serviços a seu cargo de forma a serem cumpridas as metas previstas nos planos de actividade;
- k) Instruir e dar pareceres sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superiores;
- l) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- m) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal;
- n) Decidir os pedidos de pagamento de coimas, nos termos dos artigos 29.º e 31.º do regime geral das infracções tributárias (RGIT);
- o) Responsabilizar-se pelas organização, conservação e funcionalidade do arquivo no que respeita aos serviços a seu cargo;
- p) Assinar os títulos de cobrança eventual internos, bem como as operações de tesouraria;
- q) Propor, sempre que se mostre necessário e ou evidente, as rotações de serviço dos respectivos funcionários;
- r) Providenciar a adequada substituição de funcionários nos seus impedimentos e, bem assim, os reforços que se mostrem necessários por aumentos anormais de serviço e ou campanhas;
- s) Verificar e distribuir diariamente por si e por todo o pessoal do Serviço de Finanças todo o expediente entrado, depois de por mim ter sido examinado;
- t) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade.

II — De carácter específico, no adjunto Luís Jaime de Bessa Peixoto Pereira:

1 — Imposto sobre o rendimento (IRS e IRC):

1.1 — Fiscalização e controlo interno;

1.2 — Orientação e controlo da recepção e da visualização das declarações;

1.3 — Orientação do loteamento, da recolha e da remessa das declarações às respectivas direcções e aos serviços de finanças;

1.4 — Orientação de estatísticas e mapas;

2 — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA):

2.1 — Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos cruzados de várias declarações, designadamente de imposto sobre o rendimento (IR), quando for possível;

2.2 — Controlo das liquidações efectuadas por este serviço local resultantes de acções de fiscalização, bem como as remetidas pelo SAIVA, liquidações oficiosas, liquidações adicionais e pagamentos em falta;

2.3 — Controlo das notas dos modelos n.ºs 382 e 383;

2.4 — Controlar e promover a atempada fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas (REPR) através

das guias de entrega de imposto, mantendo a conta-corrente devidamente actualizada;

3 — Contabilidade;

3.1 — Coordenar, orientar e controlar os procedimentos necessários ao registo dos documentos de cobrança emitidos pelo Serviço de Finanças, bem como o averbamento do respectivo pagamento e a detecção de receitas que não se mostrem pagas;

4 — Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as respectivas folhas dos livros a que se refere o n.º 3 do artigo 116.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC);

5 — Promover as notificações e os restantes procedimentos respeitantes às receitas do Estado cuja liquidação não seja da competência da Direcção-Geral dos Impostos, incluindo as reposições;

6 — Orientar a recepção e o tratamento informático da declaração anual de informação contabilística e fiscal;

7 — Coordenar e controlar a organização e funcionalidade do arquivo geral;

8 — Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 31 de Outubro, procedendo à remessa das reclamações nos termos do n.º 8 da referida resolução;

9 — Cadastro único — orientação e controlo da recepção de declarações, em suporte de papel e em sistema de *front office*, relacionadas com a situação cadastral dos sujeitos passivos, bem como a ligação ao arquivo dos documentos gerados com a sua introdução na correspondente aplicação informática;

10 — Substituir o chefe do Serviço de Finanças nos seus impedimentos legais, quando o adjunto José Manuel de Oliveira e Castro se encontrar impedido legalmente.

IV — De carácter específico, no adjunto António Constantino da Silva Barros:

1 —

2 —

3 —

4 — Substituir o chefe de finanças nos seus impedimentos legais quando o adjunto José Manuel de Oliveira e Castro e o adjunto Luís Jaime de Besta Peixoto Pereira se encontrarem impedidos legalmente.

V — De carácter específico, no adjunto José Manuel de Sá Guimarães:

1 — Chefia da Secção (ex-Tesouraria de Finanças);

2 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e camionagem, incluindo o fornecimento de dísticos especiais e a concessão de isenção, quando da competência do chefe do Serviço de Finanças;

3 — Recebimento e controlo dos contratos de arrendamento celebrados ao abrigo da lei do arrendamento urbano (RAU), bem como os celebrados ao abrigo da lei do arrendamento rural, sua organização e arquivo, após registo informático, tendo em vista o seu posterior confronto com as bases de dados de obrigações declarativas dos correspondentes sujeitos passivos constantes do sistema central do IR;

4 — Apresentar ou desistir de queixa junto do Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003;

5 — Na ausência ou impedimento do adjunto, o substituto legal é a técnica de administração tributária, nível 1, Maria Manuela Oliveira Figueiredo Pinto.

Observações. — Tendo em atenção o conteúdo doutrinário do conceito de delegação de competência, o delegante conserva, nomeadamente, os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa da resolução dos assuntos que entender convenientes, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;
- b) Direcção e controlo sobre os actos delegados;
- c) Modificação ou revogação dos actos praticados pelos delegados.

Em todos os actos praticados no exercício transferido da competência, o delegado fará menção expressa dessa competência, utilizando a expressão «por delegação do chefe do Serviço de Finanças em substituição, o adjunto», bem como da data, do número e da série do *Diário da República* em que foi publicado o presente despacho.

A presente delegação de competências entra em vigor imediatamente após ser conhecida a autorização do director-geral dos Impostos, considerando-se com ela ratificados todos os actos anteriormente praticados pelos aqui delegados.

18 de Maio de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Paços de Ferreira, *Augusto Alexandre Vieira*.

Aviso (extracto) n.º 6135/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 19 de Maio de 2005:

António Pedro Falcão Marques, chefe de divisão de Tributação e Justiça Tributária da Direcção de Finanças de Évora — nomeado em regime de substituição no cargo de director de Finanças de Évora, com efeitos a 24 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 6136/2005 (2.ª série). — Por despachos do subdirector-geral, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, e do director regional-adjunto de Educação de Lisboa de 20 de Abril e de 16 de Maio de 2005, respectivamente:

Manuela Bento dos Reis Martins Carvalho, assistente administrativa do quadro de vinculação do distrito de Lisboa — autorizada a requisição pelo período de um ano, a fim de exercer funções nesta Direcção-Geral, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 1 de Julho de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 13 829/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Nos termos dos artigos 62.º da Lei Geral Tributária e 29.º, n.º 1, e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o chefe do Serviço de Finanças de Tomar delega nos chefes de finanças-adjuntos a competência para a prática de actos próprios das suas funções relativamente aos serviços e áreas a seguir indicados:

I — Chefias das secções:

- 1.ª Secção, Secção de Tributação, Impostos sobre o Património — adjunto Mário Jesus Martins de Freitas;
- 2.ª Secção, Secção de Tributação, Impostos sobre o Rendimento e Despesa — adjunto Manuel Ferreira de Sousa;
- 3.ª Secção, Secção de Justiça Tributária — adjunta Maria Teresa Jacinto Duarte;
- 4.ª Secção, Secção de Cobrança — adjunta Manuela Balbina Barata Ferro Graça da Silva.

II — Competências de ordem geral — aos chefes das secções, sem prejuízo das funções que pontualmente venham a ser-lhes atribuídas pelo chefe do Serviço de Finanças ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como a competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que consiste em assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

- 1) Providenciar para que os utentes sejam atendidos com prontidão, qualidade e eficiência, de forma a transmitir uma imagem positiva dos serviços;
- 2) Exercer a adequada acção formativa, manter a ordem e a disciplina na secção a seu cargo, verificar e controlar a assiduidade e as faltas e licenças dos funcionários da respectiva secção, podendo dispensá-los por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;
- 3) Colaborar na elaboração e execução do plano anual de férias de forma que os serviços sejam devidamente assegurados e informar e dar parecer sobre os pedidos de férias, faltas, licenças, horários, dispensas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante e outras situações legalmente previstas dos funcionários da respectiva secção;
- 4) Tomar as providências adequadas à substituição de funcionários nos seus impedimentos e, bem assim, aos reforços que se mostrem necessários por aumentos anormais do serviço ou campanhas e propor, sempre que se mostre necessário e ou evidente, as rotações de serviço dos respectivos funcionários;
- 5) Verificar e controlar os serviços de forma a garantir a qualidade dos mesmos, o cumprimento e a execução completa dos planos que forem traçados e o cumprimento dos prazos fixados, quer legalmente, quer pelo chefe do Serviço, quer pelas instâncias hierarquicamente superiores, tendo em vista atingir os objectivos fixados, exercendo o devido acompanhamento e controlo e informando o chefe do Serviço, em tempo útil, de qualquer circunstância impeditiva ou dilatatória relativamente ao seu cumprimento;
- 6) Distribuir pelos funcionários da respectiva secção todos os documentos de expediente diário, com menção do nome do funcionário e da data da distribuição;
- 7) Assinar a correspondência da secção que tenha carácter de mero expediente, incluindo notificações, com excepção da que

for dirigida a entidades hierarquicamente superiores, bem como autoridades judiciais ou administrativas;

- 8) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução nos termos dos artigos 29.º e seguintes do regime geral das infracções tributárias (RGIT) e dar parecer sobre os pedidos do afastamento excepcional das coimas, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal;
- 9) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- 10) Instruir e informar os recursos hierárquicos cujo objecto tenha por base matéria relacionada com os serviços da respectiva secção;
- 11) A competência para levantar os autos de notícia a que se refere a alínea j) do artigo 59.º do RGIT;
- 12) Promover a organização e a conservação em boa ordem do arquivo de documentos, processos e ficheiros respeitantes aos serviços adstritos à respectiva secção;
- 13) Coordenar e controlar a execução do serviço de periodicidade mensal ou outro e das estatísticas relacionados com os serviços da respectiva secção, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- 14) Assegurar que o equipamento informático da sua secção não seja utilizado abusivamente e que a sua gestão seja eficaz, quer ao nível da informação quer ao nível da segurança, não esquecendo o sigilo;
- 15) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações solicitadas pelas diversas entidades;
- 16) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede dos impostos relativos às respectivas secções (artigo 11.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

III — Competências específicas:

1 — No chefe da 1.ª Secção, Mário Jesus Martins de Freitas, chefe de finanças-adjunto de 1.ª:

- a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e praticar todos os actos com o mesmo relacionados;
- b) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal sobre imóveis (IMI) e praticar todos os actos com o mesmo relacionados, incluindo a apreciação e a decisão de reclamações administrativas nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, sobre matrizes prediais ou cadastrais, promovendo todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários para o efeito;
- c) Coordenar e controlar todo o serviço de avaliações a cargo do perito local, bem como das segundas avaliações;
- d) Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção de IMI, incluindo a sua decisão, bem como os relativos aos pedidos de não sujeição, compreendendo a sua fiscalização;
- e) Mandar autuar os processos de avaliação, nos termos da lei do inquilinato e do artigo 36.º do regime do arrendamento urbano (RAU), e praticar todos os actos com eles relacionados;
- f) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto do selo (IS) (transmissões gratuitas e onerosas) e praticar todos os actos com o mesmo relacionados;
- g) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos impostos revogados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, até à sua conclusão;
- h) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património e bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registos na conservatória do registo predial, devoluções, cessões e registo no livro de modelo n.º 26, e a coordenação e o controlo de todo o serviço, com a excepção das funções que, por força de credencial, sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças;
- i) Praticar todos os actos respeitantes aos bens prescritos a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e o controlo de todo o serviço, o depósito de valores abandonados e a elaboração das respectivas relações e dos mapas;
- j) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao material e aos bens do Estado, promovendo o seu registo cadastral e a distribuição pelos serviços e pelos funcionários, prevenindo a sua racional utilização, e a elaboração dos mapas de cadastro e dos seus aumentos e abatimentos;
- k) Promover a elaboração de todo o expediente respeitante ao economato.

2 — Na chefe da 2.ª Secção, Manuel Ferreira de Sousa, chefe de finanças-adjunto de 1.ª:

- a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução

e à fiscalização do serviço referente ao indicado imposto, incluindo a recolha informática da informação nas opções superiormente autorizadas e a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos;

- b) Coordenar e controlar a recolha dos movimentos rectificativos da base de dados do IVA, incluindo os processos administrativos para a sua restituição oficiosa, quando forem da competência do Serviço de Finanças, elaborando e recolhendo os modelos n.º 344;
- c) Controlar e promover a atempada fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas, através das guias de pagamento do imposto, mantendo as fichas de conta-corrente devidamente actualizadas;
- d) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento (IRS e IRC) e promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução e à fiscalização do serviço referente aos indicados impostos, incluindo a recepção, o registo prévio, o loteamento e a remessa à Direcção de Finanças e aos respectivos serviços das declarações periódicas apresentadas pelos sujeitos passivos;
- e) Mandar instaurar os processos administrativos de liquidação de impostos integrados na Secção quando a competência for do Serviço de Finanças, com base nas declarações dos sujeitos passivos ou officiosamente, na falta ou vício destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- f) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após notificações efectuadas, face à alteração/fixação do rendimento colectável, e promover a sua remessa célere à Direcção de Finanças, nos termos e prazos legalmente estabelecidos;
- g) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as respectivas folhas dos livros a que se refere o n.º 2 do artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), bem como dos livros de registo de acções;
- h) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto do selo (IS) (excepção do referente às transmissões gratuitas ou onerosas) e praticar todos os actos a ele respeitantes ou com ele relacionados, nomeadamente a sua fiscalização;
- i) Coordenar e controlar o serviço do cadastro único, tanto de identificação de contribuintes como de actividades, nomeadamente a recepção, a recolha, a ligação ao arquivo e a remessa a outras entidades dos respectivos documentos, bem como promover a elaboração do BAO, com vista à correcção de errados enquadramentos cadastrais;
- j) Promover a conferência de toda a receita eventual recebida das tesourarias da Fazenda Pública e do respectivo arquivo;
- k) Promover e controlar os pedidos de reembolso e as restituições referentes aos cheques emitidos pela Direcção-Geral do Tesouro através da aplicação informática (sistema de fluxos financeiros, sistema de restituições e compensações e pagamentos);
- l) Coordenar e controlar o serviço de certidões e a passagem de cadernetas prediais, incluindo a passagem da guia de emolumentos, o seu pagamento e a organização do arquivo dos respectivos triplicados.

3 — No chefe da 3.ª Secção, Maria Teresa Jacinto Duarte, chefe de finanças-adjunta de 1.ª:

- a) Assinar os despachos de registo e autuação de processos de reclamação graciosa e promover a instrução dos mesmos, praticando todos os actos a eles respeitantes e com eles relacionados, com vista à sua preparação para decisão;
- b) Mandar registar e autuar os processos de contra-ordenação, dirigir a instrução e a investigação dos mesmos e praticar todos os actos a eles respeitantes e com eles relacionados, incluindo as decisões neles proferidas, com excepção da aplicação das coimas e afastamento excepcional das mesmas, inquirição de testemunhas em audiência contraditória e assinatura das certidões de dívidas;
- c) Ordenar o registo e a autuação dos autos de apreensão de mercadorias em circulação, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;
- d) Promover a remessa ao tribunal administrativo e fiscal das petições de impugnação judicial entregues neste Serviço de Finanças e a organização dos respectivos processos administrativos, bem como dos relativos às petições apresentadas naquele Tribunal, praticando todos os actos a eles respeitantes ou com eles relacionados, providenciando a sua remessa dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 111.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT);
- e) Instruir e informar os recursos contenciosos e judiciais;

- f) Ordenar e controlar a instauração dos processos de execução fiscal, proferir despachos para a sua instrução e praticar todos os actos ou termos a eles respeitantes e com eles relacionados que, por lei, sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças, incluindo a extinção por pagamento, declaração em falhas ou anulação, com excepção de:

Despachos para venda de bens por qualquer das formas previstas no CPPT;
 Aceitação de propostas e decisão sobre as vendas de bens por qualquer das formas previstas no referido Código;
 Todos os restantes actos formais relacionados com a venda de bens e que sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças;
 Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento de penhora nos casos em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;
 Declaração em falhas em processos de valor superior a € 1000;
 Decisão sobre os pedidos de pagamento em prestações, bem como da apreciação e fixação das garantias;

- g) Tomar as medidas necessárias no sentido de se evitarem as prescrições nos processos de execução fiscal, bem como a prescrição das coimas dos processos de contra-ordenação;
 h) Ordenar e controlar a autuação dos incidentes de embargos de terceiros, a reclamação de créditos e os processos de oposição, praticando todos os actos a eles respeitantes ou com eles relacionados;
 i) Execução de instruções e de conclusão de processos de execução fiscal, tendo em vista a permanente extinção do maior número de processos e a redução de saldos, tendo sempre em atenção o cumprimento dos objectivos traçados no plano de actividades;
 j) Programar e controlar o serviço externo relacionado com a justiça fiscal e as notificações ou citações pessoais;
 k) Promover a passagem de certidões para reclamações de créditos por dívidas à Fazenda Nacional junto dos tribunais;
 l) Promover a elaboração de todos os mapas de controlo e a gestão da dívida executiva e dos processos relativos à Secção, nomeadamente os G-1, Efs, PAJUT, Decretos-Leis n.ºs 225/94 e 124/96, remetendo-os superiormente dentro dos prazos estabelecidos;
 m) Coordenar e controlar o serviço de correio e o serviço de entradas de documentos, incluindo a organização e actualização permanente do classificador geral;
 n) Coordenar e controlar todo o serviço relacionado com o pessoal, promovendo a elaboração do mapa das faltas e licenças dos funcionários e do plano de férias, e a remessa à ADSE dos recibos de despesas médicas;
 o) Coordenar e controlar a elaboração dos mapas relacionados com o plano de actividades PA 10 e PA 11, promovendo o seu envio via intranet nos prazos superiormente estabelecidos.

4 — Na chefe da 4.ª Secção, Manuela Balbina Barata Ferro Graça da Silva:

- a) No âmbito da administração do Tesouro Público Nacional (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79), o serviço de arrecadação e cobrança das receitas do Estado liquidadas pela Direcção-Geral dos Impostos (DGI) e de outras receitas do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;
 b) Escrituração de elementos contabilísticos visando a obtenção de informação que assegure a elaboração do resumo de fluxos de fundos e remessa do serviço mensal aos respectivos serviços (DF e DGT);
 c) O serviço de valores selados e impressos, nomeadamente o controlo dos vendidos, dos requisitados, dos inventários e das respectivas previsões anuais para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), bem como dos revendedores;
 d) Providenciar para que o cofre da respectiva secção esteja sempre devidamente abastecido com valores selados (títulos de crédito, cadernetas, dísticos) e impressos indispensáveis ao serviço de venda e revenda;
 e) Efectuar os depósitos diários dos montantes arrecadados em conta do Tesouro, bem como analisar e controlar a conta bancária através do confronto dos respectivos extractos com a correspondente conta-corrente, tendo em vista a conciliação de saldos;
 f) O poder de avaliar o número de caixas necessárias ao bom atendimento dos contribuintes que recorram aos serviços da Secção de Tesouraria;

- g) Promover as notificações e os restantes procedimentos respeitantes às guias de receita do Estado cuja liquidação não seja da competência da Direcção-Geral dos Impostos, bem como a extracção das respectivas certidões de dívida, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do CPPT;
 h) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos impostos rodoviários, ao imposto municipal sobre veículos (IMV), ao imposto de circulação (IC) e ao imposto de camionagem (IC) e promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução e à fiscalização do serviço referente aos indicados impostos, nomeadamente despachar os pedidos de concessão de dísticos especiais e de isenção, tendo em consideração que a aquisição dos mesmos se faz na referida secção, resultando deste facto vantagens no atendimento do contribuinte;
 i) A gestão das chaves suplentes do cofre, devendo conservar em seu poder a primeira chave suplente e atribuir ao respectivo substituto legal a segunda chave suplente, providenciando a manutenção das condições de segurança necessárias à regular abertura e encerramento do cofre;
 j) Delego ainda quanto às aplicações informáticas:

- 1) O acesso ao perfil de gerência do sistema local de cobrança (SLC) para o tratamento das situações decorrentes de devolução de cheques sem provisão, que implica a anulação de pagamentos (SLC e contabilidade), comunicação à entidade administrativa do imposto anulado, notificação ao devedor e ao sacador para regularização da dívida fiscal e posterior notificação ao Ministério Público, correcção da classificação orçamental das receitas cuja classificação venha a revelar-se incorrecta e a realização de estornos contabilísticos;
- 2) Os perfis de acesso às aplicações informáticas que sejam necessárias à recolha, à correcção e ao controlo dos dados informáticos resultantes da actividade da Secção de Tesouraria e destinados às bases de dados centrais, nomeadamente no sistema de restituições e pagamentos e no sistema de imposto de circulação e camionagem.

IV — Substituição legal — nas minhas faltas ou ausências ou nos meus impedimentos, é meu substituto legal o adjunto mais antigo, Manuel Ferreira de Sousa, e, no seu impedimento, a adjunta Maria Teresa Jacinto Duarte.

V — Observações:

- a) Tendo em atenção o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, designadamente o preceituado no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, de entre outros, o poder de chamar a si, a todo o momento e sem quaisquer formalidades, a tarefa ou a resolução de assunto que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho, e ainda a modificação ou derrogação dos actos praticados pelos delegados;
 b) Em todos os actos praticados no exercício da presente delegação de competências, o delegado fará menção expressa da competência delegada utilizando a expressão «por delegação do chefe do Serviço de Finanças, o adjunto».

VI — Produção de efeitos — o presente despacho de delegação de competências produz efeitos desde o dia 11 de Abril de 2005, excepto quanto à adjunta da 3.ª Secção, para a qual produz efeitos desde 2 de Novembro de 2004, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados sobre as matérias no âmbito desta delegação de competências.

12 de Maio de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Tomar, *Nuno Ruivo Gonçalves*.

Direcção-Geral do Tesouro

Relatório n.º 4/2005. — *Informação estatística sobre operações de crédito à habitação — Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro — apresentação.* — O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime de concessão de crédito à habitação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento nos regimes geral de crédito, de crédito bonificado e de crédito jovem bonificado.

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 26.º-A do referido diploma, a Direcção-Geral do Tesouro promove a publicação de relatórios trimestrais contendo informação estatística sobre as operações de crédito contratadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim sendo, e na sequência das publicações já efectuadas no *Diário da República*, 2.ª série, divulga-se agora a informação estatística do crédito à habitação referente ao 1.º trimestre do ano 2005, bem como a actualização dos empréstimos no final do trimestre.

Informação relativa ao 1.º trimestre do ano 2005

1 — Continente:

1.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(Unidade: milhares de euros)

Regime geral	Janeiro	Fevereiro	Março	1.º trimestre
Número	11 188	11 182	13 482	35 852
Valor	937 654	1 056 271	1 148 328	3 142 253
Valor médio	83,8	94,5	85,2	87,6

1.2 — Variações homólogas em 2005-2004 no crédito à habitação própria — 1.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98):

Regime geral:

Número de contratos — 11,15 %;

Montante global — 26,05 %.

1.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 31 de Março de 2005:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	943 446	50 049
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	286 831	14 354
Outro bonificado	253 885	9 107
Subtotal	540 716	23 461
Total	1 484 162	73 510

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

2 — Região Autónoma da Madeira:

2.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(Unidade: milhares de euros)

Regime geral	Janeiro	Fevereiro	Março	1.º trimestre
Número	256	251	327	834
Valor	24 232	22 013	29 664	75 909
Valor médio	94,7	87,7	90,7	91

2.2 — Variações homólogas em 2005-2004 no crédito à habitação própria — 1.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98):

Regime geral:

Número de contratos — 3,92 %;

Montante global — 6,68 %.

2.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 31 de Março de 2005:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	19 412	1 215
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	3 726	233
Outro bonificado	3 279	146
Subtotal	7 005	379
Total	26 417	1 594

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

3 — Região Autónoma dos Açores:

3.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(Unidade: milhares de euros)

Regime geral	Janeiro	Fevereiro	Março	1.º trimestre
Número	261	281	317	859
Valor	22 059	27 542	26 275	75 876
Valor médio	84,5	98	82,9	88,3

3.2 — Variações homólogas em 2005-2004 no crédito à habitação própria — 1.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98):

Regime geral:

Número de contratos — 3,25 %;

Montante global — 17,04 %.

3.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 31 de Março de 2005:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	22 053	928
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	5 487	210
Outro bonificado	3 414	89
Subtotal	8 901	299
Total	30 954	1 227

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

3 de Junho de 2005. — O Director-Geral, José Castel-Branco.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Despacho conjunto n.º 390/2005. — Pelo despacho conjunto n.º 12/2005, do Secretário de Estado do Orçamento e do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2005, foi criada a comissão executiva de Rabo de Peixe, a quem cabe a responsabilidade pelos objectivos globais do projecto e a coordenação entre as iniciativas previstas, e uma equipa executiva local, com tarefas operacionais, a quem compete conduzir o desenvolvimento e a implementação do projecto. No n.º 6 daquele despacho foi, ainda, nomeado o gestor da equipa executiva local.

Tal como decorre do processo administrativo a que respeita o despacho conjunto n.º 12/2005, o Estado Português comprometeu-se,

nos termos da candidatura ao instrumento financeiro do Espaço Económico Europeu, a assegurar que a selecção do gestor de projecto para liderar a equipa executiva local competiria à comissão executiva, presidida pelo Instituto Nacional da Habitação (INH).

Em consequência, em Fevereiro de 2004, o INH publicitou, por via da publicação em jornal nacional, uma oferta pública de emprego para selecção do aludido gestor, e foi constituído um júri para apreciação e selecção das candidaturas.

Resulta claro, no entanto, que o resultado da apreciação do júri constituído para o efeito não foi tido em conta no aludido despacho de nomeação do gestor da equipa executiva local, já que este não apresentara candidatura, o que veio, aliás, a determinar a impugnação judicial, por um dos interessados, da nomeação em causa.

Constata-se, também, que a nomeação do gestor da equipa executiva local não foi precedida de adequada publicação da oferta de trabalho e que a escolha do mesmo não se encontra fundamentada em critérios objectivos de selecção, em violação do disposto no artigo 9.º, n.º 4, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Por outro lado, o exercício de funções pelo gestor nomeado pelo citado despacho conjunto n.º 12/2005, que é reservista das Forças Armadas, não foi autorizado pelo Primeiro-Ministro, como determina o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 19 de Maio.

Assim:

Tendo em conta as apontadas ilegalidades de que a mesma enferma, é revogada, ao abrigo do disposto no artigo 141.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a nomeação como gestor da equipa executiva local de Rabo de Peixe do licenciado Luciano António de Jesus Garcia Lopes, constante do n.º 6 do despacho conjunto n.º 12/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho conjunto n.º 391/2005. — A permissão genérica de condução de viaturas oficiais a funcionários ou agentes que não sejam motoristas ou a quem não estejam distribuídas está, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, sujeita a despacho do Ministro de Estado e das Finanças.

A falta de pessoal qualificado para a função de condução de viaturas do Estado, a necessidade de racionalização de meios disponíveis e a natureza das atribuições de alguns dos serviços são razões que justificam a concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais.

A autorização agora concedida é exclusivamente para satisfação das necessidades de transporte dos serviços não abrangendo, de acordo com a legislação aplicável, a utilização do uso pessoal dos referidos veículos.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar:

Ao professor António Serrano, director do Gabinete;
À Dr.ª Maria Rita Horta, subdirectora do Gabinete;
Ao engenheiro Fernando Mano, subdirector do Gabinete.

2 — A permissão genérica conferida pelo número anterior rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 50/78, de 28 de Março, e 490/99, de 17 de Novembro, e caduca para cada um deles com o termo das funções em que se encontram agora investidos.

6 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 13 830/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o 04257987, MAJ INF João Alberto Gonçalves Domingos, por um período de 365 dias, em substituição do 1907398, TCOR CAV José Ulisses Veiga Santos Braga, para desempenhar funções de assessoria técnica, em regime de não residente, no âmbito do projecto n.º 1, «Apoio à organização superior da defesa e das Forças Armadas», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe B.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 13 831/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o primeiro-sargento MANTM NIM 00364790, Francisco José Guedes Pereira, por um período de 180 dias, em substituição do primeiro-sargento MANTM 01475190, Pedro Miguel Lopes de Oliveira, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do projecto n.º 4, «Desenvolvimento do serviço de transmissões militares», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 13 832/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o sargento-ajudante CAV 00911886, Carlos Manuel Nabais Gonçalves, por um período de 365 dias, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do projecto n.º 8, «Regimento de Polícia Militar», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 13 833/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 45 dias, com início em 3 de Junho de 2005, a comissão do sargento-ajudante MAT 12402081, Manuel Joaquim Ribeiro Costa, no desempenho das funções de assessor técnico do projecto n.º 6, «Apoio no âmbito do serviço de material», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

EXÉRCITO

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 13 834/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no subdirector dos Serviços de Finanças.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 27 220/2004, de 18 de Novembro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, coronel de administração militar Nuno Álvaro Pacheco Arruda, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, delego no coronel de administração militar Nuno Álvaro Pacheco Arruda as seguintes competências:

- a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
- b) Apor o visto, autenticando-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
- c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com actividade administrativo-financeira a enviar a entidades superiores;
- e) Assegurar que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

6 de Maio de 2005. — O Director, *Artur Augusto de Meneses Moutinho*, MGEN.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça

Despacho n.º 13 835/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005, o licenciado Bruno Alexandre da Costa Soares Ferreira para, no meu Gabinete, prestar colaboração na área da resolução alternativa de litígios e políticas de apoio à vítima.

2 — Considerando a prioridade conferida pelo Programa do XVII Governo Constitucional ao desenvolvimento de uma justiça de proximidade, nomeadamente através da implementação de meios alternativos de resolução de litígios, e de novos mecanismos de justiça restauradora, no âmbito dos quais assumem um papel central as medidas de apoio às vítimas de crime, torna-se necessária a presente nomeação, para acompanhar as áreas da resolução alternativa de litígios e de apoio às vítimas.

3 — Ao nomeado é atribuído o estatuto remuneratório equivalente ao de adjunto de Gabinete, pago em 14 prestações, 12 mensais e 2 abonadas conjuntamente com a prestação mensal de Junho e a prestação mensal de Novembro, respectivamente, acrescidas de IVA à taxa legal, se devido.

4 — A presente nomeação é válida pelo período de um ano, renovável automaticamente por iguais períodos.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho n.º 13 836/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego e subdelego no Dr. António Manuel Serra Moreira, subdi-

rector-geral da Administração da Justiça, com possibilidade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Competências próprias:

- a) Superintender a Direcção de Serviços de Gestão Financeira e a Direcção de Serviços de Conservação e Equipamento;
- b) Gerir, no âmbito dos serviços referidos na alínea anterior, os regimes de prestação de trabalho;
- c) Autorizar, no âmbito dos serviços referidos na alínea a), a prestação de trabalho extraordinário, em dias de descanso e feriados;
- d) Autorizar, no âmbito dos serviços referidos na alínea a), bem como quanto aos funcionários de justiça, deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte;
- e) Autorizar o processamento dos abonos resultantes das deslocações em serviço, bem como das despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo;
- f) Autorizar o processamento antecipado dos abonos legais relativos a deslocações de serviço previamente autorizadas;
- g) Acompanhar a execução dos orçamentos e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;
- h) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelos respectivos orçamentos anuais, transferências de verbas e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, dentro dos limites fixados pelo Ministério das Finanças;
- i) Autorizar a constituição de fundos de maneiço até ao montante de € 12 469,95;
- j) Determinar a reposição de quantias indevidamente recebidas;
- k) Autorizar os pedidos de reposição em prestações mensais por dedução no vencimento ou por guia;
- l) Autorizar o processamento resultante da autorização da recuperação do abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como do exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício;
- m) Autorizar o processamento dos boletins itinerários mensais;
- n) Autorizar o processamento a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e confirmar as condições legais para reconhecimento do direito à remuneração pelo escalão superior;
- o) Autorizar despesas resultantes das deslocações referidas nos artigos 60.º, 61.º e 62.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto;
- p) Autorizar a emissão de guias de transporte pessoal e de bens pessoais, por força do que dispõem os artigos 61.º e 62.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto;
- q) Autorizar os secretários de justiça a emitirem as guias referidas na alínea anterior;
- r) Autorizar o reembolso aos oficiais de justiça resultante das deslocações referidas nos artigos 60.º, 61.º e 62.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto;
- s) Autorizar o desconto no vencimento das multas aplicadas aos oficiais de justiça, por força do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- t) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas dêem entrada nos serviços após o prazo legal;
- u) Autorizar o processamento de encargos com senhas de presença;
- v) Aprovar e autorizar a emissão de meios de pagamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- w) Aprovar e assinar os pedidos de libertação de créditos;
- x) Releva a falta de emissão de requisição de guia de transporte pessoal ou a sua não utilização por motivo de serviço urgente, no âmbito dos serviços a que se refere a alínea a);
- y) Autorizar o processamento dos encargos devidos aos orientadores da formação para ingresso nas carreiras de oficial de justiça;
- z) Releva a entrega extemporânea de documentos escolares para efeitos de prestações familiares previstos no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio;
- aa) Releva a falta de emissão de requisição de modelo oficial para empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;
- bb) Praticar, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, quanto aos bens móveis dos tribunais, excepto os que sejam de informática, todos os actos referentes à disponibilização, destruição, remoção, alienação e abate ao inventário.

1.2 — Competências subdelegadas (despacho de 30 de Maio de 2005 do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça):

- a) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 200 000, aprovando as minutas e outorgando os respectivos contratos, no âmbito das competências dos serviços referidos na alínea a) do número anterior, dentro do montante referido;
- b) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, no âmbito das competências dos serviços referidos na alínea a) do número anterior, até ao limite de € 1 000 000;
- c) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000;
- d) Praticar os actos inerentes à preparação dos orçamentos e à gestão das verbas referentes às magistraturas judicial, do Ministério Público e tribunais administrativos e fiscais (todos de 1.ª instância).

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo Dr. António Manuel Serra Moreira no âmbito das competências referidas nos números anteriores até à data da sua publicação.

3 de Junho de 2005. — A Directora-Geral, *Helena Mesquita Ribeiro*.

Despacho n.º 13 837/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego e subdelego no Dr. Bruno Pinheiro Sousa Rodrigues de Sá, subdirector-geral da Administração da Justiça, com possibilidade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Competências próprias:

- a) Superintender a Direcção de Serviços de Planeamento, Organização e Modernização e a Direcção de Serviços de Identificação Criminal;
- b) Gerir, no âmbito dos serviços referidos na alínea anterior, os regimes de prestação de trabalho;
- c) Autorizar, no âmbito dos serviços referidos na alínea a), a prestação de trabalho extraordinário em dias de descanso e feriados;
- d) Autorizar, no âmbito dos serviços referidos na alínea a), deslocamentos em serviço, qualquer que seja o meio de transporte;
- e) Limitar o conteúdo ou recusar a emissão de certificado do registo criminal para fim não previsto na lei, se o requerente não justificar a necessidade de acesso à informação sobre a identificação criminal;
- f) Decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo;
- g) Transmitir aos serviços intermediários de identificação criminal referidos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, as instruções de ordem interna relativas à recepção de documentos e ao controlo de dados;
- h) Autorizar a revenda, nas condições legalmente estabelecidas, dos impressos exclusivos dos serviços de identificação criminal a preencher pelo público;
- i) Praticar, quanto aos bens de informática da Direcção-Geral da Administração da Justiça e dos tribunais, todos os actos referentes à disponibilização, destruição, remoção, alienação e abate ao inventário;

1.2 — Competências subdelegadas (despacho de 30 de Maio de 2005 do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça):

- a) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 200 000, aprovando as minutas e outorgando os respectivos contratos, no âmbito das competências dos serviços referidos na alínea a) do número anterior, dentro do montante referido;
- b) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados no âmbito das competências dos serviços referidos na alínea a) do número anterior, até ao limite de € 1 000 000;
- c) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo Dr. Bruno Pinheiro Sousa Rodrigues de Sá no âmbito das competências referidas nos números anteriores até à data da sua publicação.

3 de Junho de 2005. — A Directora-Geral, *Helena Mesquita Ribeiro*.

Rectificação n.º 1065/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio de 2005, a p. 7959, relativamente à autorização do exercício de funções, em regime de substituição, da seguinte oficial de justiça, rectifica-se que onde se lê «Ana Zélia Simões Pólvora da Cunha Jacinto de Almeida Ribeiro, escriturá-adjunta (escala 2, índice 395)» deve ler-se «Ana Zélia Simões Pólvora da Cunha Jacinto de Almeida Ribeiro, escriturá-adjunta (escala 1, índice 365)».

31 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Despacho (extracto) n.º 13 838/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve de 31 de Maio de 2005:

Paulo José Gomes Rodrigues da Cruz, técnico superior principal do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve — nomeado, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, director de serviços do Litoral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

Nota curricular

Identificação — Paulo José Gomes Rodrigues da Cruz, nascido a 4 de Fevereiro de 1962, em Torres Vedras — Portugal.

Habilitação académica — licenciatura em Engenharia do Ambiente pela Universidade de Aveiro, concluída em 1987.

Actividade profissional:

De Fevereiro de 1988 a Agosto de 1988, exerceu funções no Departamento de Ambiente da Universidade de Aveiro, na inventariação e quantificação das emissões gasosas do Centro Fabril da Portucel de Cacia (Aveiro) e monitorização da qualidade do ar ambiente nas imediações desta unidade fabril;

De Maio de 1990 a Janeiro de 1992, desempenhou funções no Serviço de Ar e Ruído da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, desenvolvendo a sua actividade na área da promoção da qualidade do ar;

De Janeiro de 1992 a Junho de 1996, prestou serviço na Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana e Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Algarve — Serviço da Água, onde desempenhou funções na área dos recursos hídricos, centrando-se a sua actividade nas vertentes de saneamento básico, controlo de poluição, apreciação de projectos e licenciamento de descargas de águas residuais, financiamentos comunitários de infra-estruturas de saneamento básico. Neste âmbito foi nomeado para integrar a Unidade de Planeamento das Ribeiras do Algarve.

De Junho de 1996 a Dezembro de 1999, prestou serviço no Gabinete de Coordenação e Apoio Técnico, da mesma Direcção Regional, essencialmente na área dos financiamentos comunitários, com destaque para o planeamento e programação dos investimentos a fazer na Região no âmbito do Fundo de Coesão, na área de sistemas de informação e indicadores ambientais, no acompanhamento da elaboração, no âmbito das respectivas unidades de planeamento, dos Planos de Bacia Hidrográfica do Guadiana e das Ribeiras do Algarve e na definição de modelos de gestão de sistemas de saneamento básico na região do Algarve;

De Dezembro de 1999 a Dezembro de 2000, desempenhou o cargo de director de serviços da Água, assegurando as competências executivas relativas às funções de gestão dos recursos hídricos, nomeadamente nas áreas da informação, planeamento e gestão do domínio hídrico;

De Dezembro de 2000 a Setembro de 2003, assumiu o cargo de subdirector regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Algarve, em coadjuvação da directora regional, desenvolvendo a sua actividade essencialmente no âmbito das competências da Direcção Regional na área do ambiente; Desde Outubro de 2003, desempenha funções de técnico superior na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, tendo assumido, a partir de 1 de Abril de 2004, a responsabilidade técnica pela Direcção de Serviços do Lito-

ral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas, que assegura as competências relativas à defesa e qualificação do litoral e à conservação da natureza.

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve de 31 de Maio de 2005:

Fernando Augusto Ferreira Macedo, técnico superior principal do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve — nomeado, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, chefe de divisão do Litoral e da Conservação da Natureza do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

Nota curricular

Nome — Fernando Augusto Ferreira Macedo.

Naturalidade — Lisboa.

Data de nascimento — 9 de Maio de 1960.

Habilitações académicas:

Licenciatura em Arquitectura Paisagista, pela Universidade de Évora;

Parte académica (pós-graduação) do mestrado em Gestão e Políticas Ambientais, pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Actividade profissional:

Técnico superior (estagiário e de 2.ª classe), contratado, na Divisão de Conservação de Espaços Verdes da Câmara Municipal de Lisboa, de 1 de Fevereiro de 1988 a 10 de Maio de 1991;

Técnico superior de 1.ª classe na Câmara Municipal das Ilhas, Macau, de 15 de Maio a 5 de Novembro de 1991;

Chefe do Sector de Jardins, Áreas Ajudinadas e Parques, na Câmara Municipal das Ilhas, Macau, de 6 de Novembro de 1991 a 21 de Setembro de 1992;

Chefe da Divisão de Jardins, Áreas Ajudinadas e Parques na Câmara Municipal das Ilhas, Macau, de 22 de Setembro de 1992 a 31 de Março de 1999;

Técnico superior principal na Divisão de Jardins, Áreas Ajudinadas e Parques na Câmara Municipal das Ilhas, Macau, de 31 de Março a 9 de Dezembro de 1999;

Louvado pela Câmara Municipal das Ilhas, Macau, em 11 de Julho de 1997 e em 6 de Dezembro de 1999;

Técnico superior principal na Direcção Regional do Ambiente — Algarve, actual Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, desde 10 de Dezembro de 1999.

Formação profissional, mais relevante e recente:

Formação de chefias municipais, Leal Senado de Macau e Câmara Municipal das Ilhas, sessenta e cinco horas, de 21 de Abril de 1997 a 19 de Junho de 1997;

Seminário «Integrated Coastal Zone Management for Practitioners», IMAR, NOAA-CSC, FLAD e INAG, de 2 a 5 de Abril de 2001;

«Património classificado e arquitectura regional», Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia, de 9 a 12 de Dezembro de 2003;

«Métodos de determinação e representação de riscos costeiros», *workshop*, CIMA, CIACOMAR, 16 de Janeiro de 2004;

«Seminário de alta direcção — Algarve», Instituto Nacional de Administração, quarenta horas, de 20 a 24 de Setembro de 2004.

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve de 31 de Maio de 2005:

José Carlos Costa Barros, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve — nomeado, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, chefe de divisão do Ordenamento do Território do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

Nota curricular

José Carlos Costa Barros, natural de Boticas (1963), é técnico superior a exercer funções na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.

Licenciou-se em Arquitectura Paisagista pela Universidade de Évora, onde também realizou o estágio de fim de curso (com a classificação de 18 valores), integrando a equipa responsável pela caracterização biofísica do Plano Regional de Ordenamento do Território do Lito-

ral Alentejano/ Estudo de Ordenamento e Desenvolvimento do Litoral Alentejano e do Plano Integrado de Desenvolvimento do Distrito de Évora.

Actividade profissional:

Exerceu funções técnicas no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e na Direcção Regional do Ambiente do Algarve (1991 a 1997);

De Novembro de 1997 a Maio de 1998, foi assessor do Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente, prestando assessoria técnica especializada no domínio do ordenamento da orla costeira e litoral, sendo, nomeadamente, o responsável directo pela coordenação do Programa LITORAL. No mesmo Gabinete, de Junho de 1998 a Outubro de 1999, exerceu funções de adjunto;

Em Janeiro de 2000, precedendo concurso, foi nomeado director de serviços da Natureza, Educação Ambiental e Consumo, da Direcção Regional do Ambiente do Algarve;

De 26 de Janeiro de 2000 a Abril de 2002, foi director do Parque Natural da Ria Formosa e da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António e responsável pela gestão da Mata Nacional das Dunas Litorais de Vila Real de Santo António.

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve de 31 de Maio de 2005:

Élia Cristina Viegas Pedro, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação da Região do Algarve — nomeada, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, chefe da Divisão de Gestão Financeira e Património do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

Nota curricular

Nome — Élia Cristina Viegas Pedro.

Naturalidade — portuguesa.

Data de nascimento — 30 de Dezembro de 1971.

Habilitações Académicas — licenciatura em Gestão de Empresas pela Universidade do Algarve, em 1994.

Actividade profissional:

Realizou um estágio no NERA — Associação Empresarial da Região do Algarve, no âmbito do Programa Jovens Técnicos para a Indústria, de Junho de 1994 a Fevereiro de 1995;

Desempenhou funções no Gabinete de Apoio ao Empresário; Iniciou funções na Comissão de Coordenação da Região do Algarve (CCR Algarve) em 1 de Março de 1995, em regime de contrato de avença, equiparada a técnica superior de 2.ª classe, até 28 de Fevereiro de 1997;

De 28 de Fevereiro de 1997 a 16 de Dezembro de 1998, exerceu funções na CCR Algarve em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho;

Em 16 de Dezembro de 1998, foi nomeada, definitivamente, precedendo concurso interno, nos termos do Decreto-Lei n.º 195/97, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da CCR Algarve;

Em 28 de Junho de 2000, foi nomeada definitivamente, precedendo concurso interno, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da CCR Algarve;

De Abril de 1995 a Outubro de 1997, esteve integrada na Direcção Regional da Administração Autárquica da CCR Algarve, tendo desempenhado as seguintes tarefas:

Tratamento dos orçamentos e contas de gerência dos municípios;

Apoio às autarquias no âmbito da contabilidade, análise e acompanhamento de candidaturas no âmbito da cooperação técnica e financeira (contratos-programa);

Análise e acompanhamento de candidaturas no âmbito do SIR — Sistema de Incentivos Regionais e participação nas reuniões da comissão de selecção do SIR como representante da CCR Algarve;

De Outubro de 1997 a Outubro de 2003, esteve integrada na estrutura de apoio técnico do RIME — Regime de Incentivos às Microempresas, na CCR Algarve, onde executou as seguintes tarefas:

Apoio aos promotores e demais entidades intervenientes no sistema de gestão do RIME;

Análise de candidaturas, acompanhamento físico e financeiro das candidaturas aprovadas;

Tratamento de dados para apoio à gestão do RIME;

Análise de situações de incumprimento e preparação de processos de rescisão de contratos de concessão de incentivos;

De Outubro de 2003 a Fevereiro de 2004, esteve integrada na Direcção Regional da Administração Local da CCDR Algarve, onde desempenhou as tarefas de análise e acompanhamento de candidaturas no âmbito da cooperação técnica e financeira, do Programa Rede Nacional de Bibliotecas Públicas e do Programa de Equipamentos Urbanos de Utilização Colectiva e de análise de situações de incumprimento e preparação de processos de rescisão de contratos de concessão de incentivos referentes a candidaturas aprovadas no âmbito do RIME; Desde Fevereiro de 2004, exerce funções no Departamento de Gestão Administrativa e Financeira/Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros da CCDR Algarve, com o desempenho das seguintes tarefas:

- Organização de concursos públicos e celebração de contratos para aquisição de bens e serviços;
- Realização de processos de aquisição de bens e de serviços nos termos da legislação em vigor;
- Garantia da manutenção das instalações e do equipamento, do mobiliário e de outro material;
- Gestão do parque automóvel e da utilização racional dos combustíveis;
- Assegurar a distribuição dos produtos armazenados e a respectiva gestão, organização e actualização do inventário dos bens móveis e imóveis e integração dos bens da ex-DRAOT no inventário da CCDR;
- Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente da CCDR, garantir a circulação interna dos documentos e estudar, promover e coordenar as acções referentes à racionalização, normalização e simplificação dos procedimentos e circuitos administrativos.

Formação profissional mais relevante e recente:

- Curso «Regime jurídico de aquisição de bens e serviços» — Fevereiro de 2004;
- Curso «Regime jurídico de empreitadas de obras públicas» Fevereiro de 2004;
- Curso «Saúde, higiene e segurança no trabalho» — Outubro de 2004.

6 de Junho de 2005. — O Presidente, *José António de Campos Correia*.

Instituto Geográfico Português, I. P.

Despacho n.º 13 839/2005 (2.ª série). — Por despachos de 17 e de 31 de Maio de 2005 do inspector-geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do presidente do Instituto Geográfico Português, respectivamente:

Rui Miguel Pinto Papudo, assistente administrativo do quadro de pessoal da Licença-Geral das Obras Públicas — transferido para idêntica categoria do quadro de pessoal do ex-Instituto Geográfico e Cadastral com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Presidente, *Arménio dos Santos Castanheira*.

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Aviso n.º 6137/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do IGAPHE, no uso de competência delegada, foi autorizado o regresso da licença sem vencimento de longa duração do assessor principal da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Norte, deste Instituto Público, Inácio Felício Fialho de Almeida com efeitos a 15 de Novembro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Junho de 2005. — A Chefe de Divisão de Pessoal e Administração, *Edi Vieira Gomes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção Regional da Economia do Norte

Aviso n.º 6138/2005 (2.ª série). — Em conformidade com o definido na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, publicado que, por meu despacho de 25 de Maio de 2005, foi concedida, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, a licença de autorização de instalação do estabelecimento industrial com a actividade de «anodização de perfis de alumínio, lacagem de perfis de alumínio» pertencente à empresa Custódio Mendes & Mendes, L.da, sita na Zona Industrial do Socorro, freguesia e concelho de Fafe, tendo a declaração de impacte ambiental, com parecer favorável condicionado, sido emitida em 5 de Janeiro de 2005.

Informa-se ainda que, em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do capítulo II do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a licença de autorização de instalação agora concedida e as condições fixadas na mesma podem ser consultadas pelos interessados nas instalações da Direcção Regional da Economia do Norte, sitas na Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, durante as horas normais de expediente, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

1 de Junho de 2005. — O Director de Serviços da Indústria e Recursos Geológicos, *Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Rectificação n.º 1066/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 5520/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 1 de Junho de 2005, rectifica-se que onde se lê «para selecção de um titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau, para o Gabinete de Assuntos Jurídicos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial» deve ler-se «para selecção de um titular de cargo de direcção intermédia de 2.º grau, para o Gabinete de Assuntos Jurídicos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial».

2 de Junho de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

Rectificação n.º 1067/2005. — Por ter sido detectada uma inexactidão no despacho n.º 12 588/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Maio de 2005, a p. 8571, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «funções de condenação» deve ler-se «funções de coordenação».

7 de Junho de 2005. — O Chefe do Gabinete, *José Alexandre Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Aviso n.º 6139/2005 (2.ª série). — Nos termos da decisão do Conselho dos Transportes, Telecomunicações e Energia da União Europeia de 5 de Junho de 2003 e de acordo com o previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados membros e países terceiros, torna-se público que, durante os dias 27 e 28 de Junho de 2005, terão início negociações entre a República Portuguesa e o Reino da Tailândia, com vista à celebração de um novo acordo aéreo entre os dois países.

1 de Junho de 2005. — O Presidente, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

Aviso n.º 6140/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, torna-se público que a empresa PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., requereu licença para exploração de serviços de transporte aéreo regular na rota Lisboa-Praia-Lisboa.

Qualquer entidade que, legitimamente, pretenda pronunciar-se sobre o requerido pela PORTUGÁLIA ou apresentar candidatura alternativa deverá fazê-lo junto do Instituto Nacional de Aviação Civil, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso.

7 de Junho de 2005. — O Director do Licenciamento de Empresas, *Luís Sertório Ovidio*.

Despacho n.º 13 840/2005 (2.ª série). — A empresa NETJETS, Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida das Descobertas, Galeria Alto da Barra, piso 4, em Oeiras, é titular de uma licença de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo despacho n.º 4994/2002, de 29 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 2002, e alterada pelo despacho n.º 12 848/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 3 de Julho de 2003.

Tendo a referida empresa requerido uma alteração da licença e estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, de 23 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, no uso das competências delegadas pelo conselho de administração do INAC, conforme a subalínea i) da alínea d) do n.º 2.3 do despacho n.º 8196/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, o seguinte:

1 — São alteradas as alíneas a) e c) da licença de transporte aéreo não regular da empresa NETJETS, Transportes Aéreos, S. A., as quais passam a ter a seguinte redacção:

«a) Quanto ao tipo de exploração: transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros, carga e correio;

c) Quanto ao equipamento:

96 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 22 000 kg e capacidade de transporte até 15 passageiros;

4 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 50 000 kg e capacidade de transporte até 15 passageiros;»

2 — Pela alteração da licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das alterações referidas.

18 de Maio de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Amândio Dias Antunes*.

ANEXO

1 — A empresa NETJETS, Transportes Aéreos, S. A., é titular de uma licença de transporte aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração:

Transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros, carga e correio;

b) Quanto à área geográfica:

Cumprimento estrito das áreas definidas no certificado de operador aéreo;

c) Quanto ao equipamento:

96 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 22 000 kg e capacidade de transporte até 15 passageiros;

4 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 50 000 kg e capacidade de transporte até 15 passageiros;

d) A presente licença será revista em 2008.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um certificado de operador aéreo válido.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Deliberação n.º 847/2005. — 1 — Ao abrigo e nos termos do artigo 8.º da Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, e do artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, delega-se na presidente da comissão directiva das obras sociais e culturais, Dr.ª Maria Antónia Gonçalves da Cruz Pereira Carvalho, a competência para:

1.1 — Em matéria de gestão de pessoal das obras sociais e culturais:

1.1.1 — Autorizar o início de férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;

1.1.2 — Justificação de faltas;

1.1.3 — Autorizar os funcionários a comparecer em juízo quando requisitados nos termos da lei de processo;

1.1.4 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

1.2 — No que diz respeito aos assuntos das obras sociais e culturais, assinar a correspondência e o expediente necessários à mera instrução dos processos ou à execução de despachos anteriores.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta delegação de competências.

1 de Junho de 2005. — A Direcção: *Carlos Matias Ramos*, presidente — *Francisco Carvalhal*, vice-presidente — *Carlos Pina*, vice-presidente — *Pedro A. M. Mendes*, vice-presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.

Deliberação n.º 848/2005. — Por deliberação de 25 de Maio de 2005 do conselho directivo:

Pedro Miguel Rodrigues Fioravera, assistente administrativo principal do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a reclassificação profissional na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2005, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Gertrudes da Conceição Loureiro*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Deliberação n.º 849/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., de 12 de Maio de 2005 e do secretário-geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública de 20 de Maio de 2005:

Maria Luísa Leitão Azinhais de Melo, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Deliberação n.º 850/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de 26 de Maio de 2005:

Carlos Alberto Oliveira Lisboa e José Joaquim Guimarães Angélico, técnicos profissionais especialistas do quadro de pessoal do Instituto

de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., remunerados pelo escalão 4, índice 316 — nomeados, na sequência de concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionados no escalão 3, índice 337, com efeitos a 1 de Junho de 2005, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da data da aceitação dos novos lugares. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Deliberação n.º 851/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., de 26 de Maio de 2005:

Cristina Maria Paiva Lopes da Mota, técnica de 2.ª classe, escalão 2, índice 305, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. — nomeada, na sequência de concurso de provimento para o mesmo quadro de pessoal, na categoria de técnico de 1.ª classe, escalão 1, índice 340, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2005, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e de Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Despacho n.º 13 841/2005 (2.ª série). — Considerando as competências que, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, se encontram cometidas ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., no âmbito do Fundo de Socorro Social, determino que nas minhas ausências e impedimentos as referidas competências serão exercidas pelo vice-presidente do conselho directivo Dr. Rui Manuel Baptista Folhais.

2 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Gaspar*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Despacho n.º 13 842/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 2 de Junho de 2005, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeio definitivamente na categoria de assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Algarve, após concurso interno de acesso misto, Carlos Alberto Correia Andrade, ficando exonerado do lugar anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia.)

2 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P.

Despacho n.º 13 843/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo dos artigos 40.º, alínea a), e 140.º do Código do Procedimento Administrativo, revogo o n.º 1 do despacho n.º 868/2005 (2.ª série), de 17 de Dezembro de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 13 de Janeiro de 2005, na parte em que subdelega competências no vogal do conselho directivo, licenciado Eduardo Alfredo Pereira Rafael Leandro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

31 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Bruno da Silva Barbosa Gaspar*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)

Aviso n.º 6141/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 34 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento

para dois lugares na categoria de assistente de medicina interna com perfil em cuidados intensivos, da carreira médica hospitalar, do quadro transitório do Hospital de São José, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, devidamente homologada por despacho de 6 de Junho de 2005 do director de serviços de Gestão de Recursos Humanos, no uso das competências delegadas pelo conselho de administração:

Valores

1.º Luís Filipe Nunes Bento	17,53
2.º Lucinda Maria Pereira Ventura Oliveira	17,43
3.º Carla Marina Barbosa Proença Alves Domingues Maia	11,86
4.º Isabel Maria Pais Camelo	11,11
5.º Maria Isabel Duarte Alves	11,10
6.º Luísa Maria Camilo Teixeira Pinto Elyseu da Silva Violante	10,37
7.º Guilherme Eurico Pereira Calado	10

Nos termos do n.º 35 do mesmo diploma, da homologação cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 10 dias úteis, e que deverá ser entregue, preferencialmente, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, do Centro Hospitalar de Lisboa, instalado no Hospital de São José, ou remetido por correio para a Rua de José António Serrano, 1150-199 Lisboa.

6 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Aviso n.º 6142/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal deste Hospital reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Desta lista cabe reclamação a efectuar no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação deste aviso.

1 de Junho de 2005. — O Administrador Executivo, *Carlos Oliveira*.

Hospital Distrital de Pombal

Aviso n.º 6143/2005 (2.ª série). — Devidamente homologada por deliberação de 1 de Junho de 2005 do conselho de administração, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para enfermeiros de nível 1, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 2004:

Classificação

1.º Andrea Liliana Carvalho Menezes	15,89
2.º Teresa Margarida Antunes Portela Mendes	15,76
3.º Maria Helena Freira Carrasqueira Lopes (a)	15,51
4.º Carlos João Bernardes Gomes	15,51
5.º Carla Patrícia Lopes da Costa (b)	15,43
6.º Carla Alexandra Ribeiro da Silva	15,43
7.º Gabriel Gomes Martins	15,31
8.º Carla Sofia Costa Santos	15,29
9.º Fernanda Maria da Silva Nunes	15,13
10.º Maria de Fátima Leite Baptista	15,11
11.º Tiago João Fonseca Dias Ferreira (a)	15,09
12.º Fernanda Duarte Domingues	15,09
13.º Carina Marina de Lemos Lopes dos Santos Carvalho (a)	15,08
14.º Anabela Costa Fernandes	15,08
15.º Carla Maria Carreira Pereira	15,05
16.º Fabiana Fernandes Pinto	14,98
17.º Sónia Oliveira de Matos Soares	14,95
18.º Frederico Morais Domingues	14,94
19.º Marta Catarina Marques Neves	14,88
20.º Rute Isabel dos Santos Henriques Serra	14,85
21.º Carla Alexandra Lopes Santos	14,81
22.º Sónia Cristina Nunes dos Anjos (c)	14,80
23.º Maria Manuela Martins Domingues	14,80
24.º Cristiana Margarida Correia Vital (a)	14,79
25.º Liana Margarida Fabião da Rocha Gomes	14,79
26.º Teresa Silva Santos	14,75
27.º Carla Alexandra dos Santos Gaspar	14,74
28.º Célia Maria Carvalho da Silva Vale	14,70
29.º Vânia Carolina Querido Marques Almeida	14,65
30.º Maria Helena Carreira Anastácio Junqueira (a)	14,63
31.º José Pedro Amaro (c)	14,63
32.º Ana Cristina Marques Bento	14,63

33.º Alberto Leandro Martins Gonçalves (a)	14,55
34.º Alexandre Filipe Ferreira Vaz	14,55
35.º Catarina Vindeirinho Teixeira	14,54
36.º Telma Andreia dos Santos Carvalheira Marques	14,48
37.º José Pedro Monteiro Costa	14,46
38.º Ana Cristina Cavaleiro Simões	14,44
39.º Rosa Helena Braga Ferreira	14,43
40.º Susana Patrícia Capelo de Jesus Oliveira	14,41
41.º Maria Elisabete Domingues Carrasqueira	14,40
42.º João Nuno Gaspar Simões	14,38
43.º Cláudia Alexandra Marques Arêde dos Santos	14,30
44.º Rita Margarida de Sousa Pedrosa	14,28
45.º Patrícia Rolo da Silva	14,20
46.º Lina Isabel Gonçalves Frias (c)	14,19
47.º Ana Cristina Vieira Rebola (a)	14,19
48.º Carla Isabel Cardoso Reis	14,19
49.º Sílvia Gonçalves da Costa Carraca	14,18
50.º Dália Patrícia Nunes de Almeida	14,01
51.º Paula Manuela Abreu Pereira	13,94
52.º Sílvia Jorge	13,93
53.º Nuno Roberto dos Santos Presa	13,90
54.º Neuzia Sofia Marques Neves	13,74
55.º Carla Susana Carlotto Marques Monteiro	13,43
56.º Carla Susana Curado Proença	12,99
57.º Isabel Maria Ramiro Matias	12,91
58.º Eulália Pascoal Ribeiro	12,73
59.º Aureliana Judite Gonçalves Vaz	12,69
60.º Marisa Isabel Galante de Carvalho	12,63
61.º Teresa Margarida Santareno Pimenta	12,41
62.º João Luís Soares Paulo	12,09
63.º Rui Manuel Domingues Cavaleiro	12,08
64.º Andreia Patrícia Nascimento Ramos	11,48

Foram aplicados os seguintes critérios de desempate na classificação:

- Melhor nota final de curso;
- Desempenho de funções na instituição que abriu o concurso;
- Maior antiguidade no desempenho de funções.

Da presente homologação cabe recurso, a apresentar nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6 de Junho de 2005. — O Vogal Executivo, *José Albino e Silva*.

Hospital Dr. Francisco Zagalo

Aviso n.º 6144/2005 (2.ª série). — Dá-se conhecimento de que o concurso para provimento de um lugar de assistente de ortopedia, aberto pelo aviso n.º 3522/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, ficou deserto.

6 de Junho de 2005. — A Vogal Executiva, *Ana Lúcia Castro*.

Hospital de Júlio de Matos

Aviso n.º 6145/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de ingresso para assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica.* — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 414/91, de 22 de Outubro, 501/99, de 19 de Novembro, e 213/2000, de 2 de Setembro, torna-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos de 30 de Março de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso para provimento de quatro lugares na categoria de assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 719/93, de 6 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 984/99, de 3 de Novembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares indicados e caduca com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro.

4 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública, e o local de trabalho situa-se no Hospital de Júlio de Matos, sito na Avenida do Brasil, 53, 1749-002 Lisboa, suas extensões e as que possam vir a existir ou em outras instituições

com as quais este Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — os constantes das alíneas do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro;

5.2 — Requisitos especiais — estar habilitado com o grau de especialista, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, e possuir vínculo à função pública.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro:

- Avaliação curricular (AC);
- Entrevista profissional de selecção (EPS).

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção a utilizar constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas. A classificação final resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2AC + EPS}{3}$$

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos, podendo ser entregue no Serviço de Pessoal durante as horas normais de expediente até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

7.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa dos candidatos (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e serviço onde o requerente exerce funções;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos, especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Pedido para ser admitido ao concurso com identificação do mesmo, mediante referência ao número, à série e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Menção dos documentos que acompanham o requerimento.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo dos requisitos especiais exigidos no n.º 5.2 do presente aviso;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

8 — O júri pode exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõem os artigos 28.º, 31.º, e 33.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, e de acordo com as situações concretas que vierem a verificar-se.

11 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Ercília Proença de Almeida Duarte, assistente principal do Hospital de Júlio de Matos.

Vogais efectivos:

Dr.ª Noélia Eunice dos Santos Canudo, assistente principal do Hospital de Júlio de Matos.

Dr.ª Isabel Maria Ribeiro Trindade, assistente principal da Sub-Região de Saúde de Lisboa.

Vogais suplentes:

Dr.ª Fani Maria Gomes Lopes, assistente principal do Hospital de Júlio de Matos.

Dr. Fernando R. Silva, assistente principal do Hospital de São Francisco Xavier, S. A.

12 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Menção a que alude o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da

Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, Rogério de Carvalho.

Hospital de Santa Maria

Aviso n.º 6146/2005 (2.ª série). — 1 — Para os devidos efeitos, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 12 de Maio de 2005 e nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe de terapia da fala da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1376/95, de 22 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 270, de 22 de Novembro de 1995.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga mencionada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — as constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

4 — Vencimento — corresponde à escala indiciária estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, relativamente à categoria de técnico de 1.ª classe.

5 — Local de trabalho — Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1649-035 Lisboa.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

Requisitos gerais — os constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

Requisitos especiais — ser técnico de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

7 — Método de selecção — nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, é utilizada a avaliação curricular.

7.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A nota final do curso de formação;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as profissões a que respeitam os lugares postos a concurso, desde que promovidas por entidades públicas ou organizadas com a participação destas;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na profissão a que se refere o concurso, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
- O desempenho e a realização de trabalhos profissionais relevantes.

7.3 — A avaliação curricular é ponderada de acordo com os elementos previstos no anexo III da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, resultando a classificação final da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + NC + 3FP + 3EP + 2AR}{10}$$

sendo:

AC = avaliação curricular;

HA = habilitações académicas de base;

NC = nota final do curso de formação profissional;

FP = formação profissional complementar;

EP = experiência profissional;

AR = actividades relevantes.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado de formato A4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Maria e entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos

deste Hospital ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, para o Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1649-035 Lisboa, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no presente aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada e telefone);
- Habilitações académicas;
- Categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- Identificação do concurso, especificando o número e a data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Menção dos documentos que instruem o requerimento.

9 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- Classificações de desempenho do último triénio;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, datados e assinados.

10 — Os funcionários pertencentes ao Hospital de Santa Maria são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constam do respectivo processo individual.

11 — A publicação da lista dos candidatos admitidos, bem como da lista classificação final, será feita nos termos do n.º 2 do artigo 51.º e do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, respectivamente.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Gabriela Godinho Mariano Leal, técnica especialista de terapia da fala do Hospital de Santa Maria.
Vogais efectivos:

Maria Raquel França Aires, técnica principal de terapia da fala do Hospital de Santa Maria.

Maria de Luz Borges Cosme Vergas Rocha, técnica principal de terapia da fala do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Maria Luísa Dias Borges Farrajota, técnica principal de terapia da fala do Hospital de Santa Maria.

Ana Gabriela Martins da Silva Alves Rafael Torrejano, técnica de 1.ª classe de terapia da fala do Hospital de Santa Maria.

15 — A presidente será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

19 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria da Conceição Oliveira*.

Aviso n.º 6147/2005 (2.ª série). — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberação do conselho de administração de 12 de Maio de 2005 e nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1376/95, de 22 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 270, de 22 de Novembro de 1995.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga mencionada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

4 — Vencimento — corresponde à escala indiciária estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, relativamente à categoria de técnico de 1.ª classe.

5 — Local de trabalho — no Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1649-035 Lisboa.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

Requisitos gerais — os constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

Requisitos especiais — ser técnico de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

7 — Método de selecção — nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, é utilizada a avaliação curricular.

7.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;
- A nota final do curso de formação;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a profissão a que respeita o lugar posto a concurso, desde que promovidas por entidades públicas ou organizadas com a participação destas;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na profissão a que se refere o concurso, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
- O desempenho e a realização de trabalhos profissionais relevantes.

7.3 — A avaliação curricular é ponderada de acordo com os elementos previstos no anexo III da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, resultando a classificação final da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + NC + 3FP + 3EP + 2AR}{10}$$

sendo:

CF=classificação final;
 AC=avaliação curricular;
 HA=habilitações académicas de base;
 NC=nota final do curso de formação profissional;
 FP=formação profissional complementar;
 EP=experiência profissional;
 AR=actividades relevantes.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado de formato A4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Maria e entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, para o Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1649-035 Lisboa, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no presente aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada e telefone);
- Habilitações académicas;
- Categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- Identificação do concurso especificando o número e a data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Menção dos documentos que instruem o requerimento.

9 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- Classificações de desempenho do último triénio;
- Três exemplares de *curriculum vitae*, datados e assinados.

10 — Os funcionários pertencentes ao Hospital de Santa Maria são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

11 — A publicação da lista dos candidatos admitidos, bem como da lista de classificação final, será feita nos termos dos n.ºs 2 do artigo 51.º e 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, respectivamente.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria da Conceição Silva Cardoso, técnica principal de análises clínicas e saúde pública do Hospital de Santa Maria.

Vogais efectivos:

Maria de Fátima Penedo Pereira, técnica principal de análises clínicas e saúde pública do Hospital de Santa Maria.
 Ana Isabel Carvalho Mateus Rolim Caixaria, técnica principal de análises clínicas e saúde pública do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dora Cristina Silva Pinto, técnica principal de análises clínicas e saúde pública do Hospital de Santa Maria.
 Vitória Maria da Cunha Caçador, técnica de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública do Hospital de Santa Maria.

15 — A presidente será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

19 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria da Conceição Oliveira*.

Aviso n.º 6148/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º, 30.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, e do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 14 de Abril de 2005, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para o provimento de uma vaga de chefe de serviço de neurorradiologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1376/95, de 22 de Novembro.

2 — O concurso é interno geral de acesso e circunscrito aos médicos deste Hospital possuidores dos respectivos requisitos de admissão.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso e cessa com o preenchimento da mesma.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão, nos termos do n.º 52 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março:

- Ter a nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — São requisitos especiais, nos termos do n.º 53 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março:

- Possuir o grau de consultor na área profissional a que respeita o concurso;
- Ter a categoria de assistente graduado da área profissional a que respeita o concurso há pelo menos três anos ou beneficiar do alargamento de área de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso em boletim informativo.

5.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado de formato A4, dirigido ao pre-

sidente do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, sito na Avenida do Professor Egas Moniz, 1649-035 Lisboa, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Hospital durante as horas normais de expediente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1 do presente aviso.

5.3 — Do requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente está vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do boletim informativo onde vem publicado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço postal para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado de:

- Documento comprovativo do grau de consultor na área profissional a que respeita o concurso;
- Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado da área profissional a que respeita o concurso há pelo menos três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho;
- Sete exemplares do *curriculum vitae*, assinados e datados.

6 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 5.4 implica a não admissão ao concurso.

7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, sob pena de exclusão.

8 — Método de selecção — prova pública, que consiste na discussão do *curriculum vitae* do candidato, nos termos do n.º 58 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

8.1 — Nos termos do n.º 59 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, na discussão do currículo são obrigatoriamente considerados os seguintes factores:

- Exercício das funções de assistente e de assistente graduado da área profissional respectiva;
- Actividades de formação nos internatos médicos e outras acções de formação e de educação médica continuada frequentadas e ministradas;
- Capacidade e aptidão para a gestão e organização dos serviços hospitalares e desempenho de cargos médicos;
- Trabalhos publicados ou comunicados com interesse clínico e científico para a área profissional respectiva;
- Actividades docentes ou de investigação clínica relacionadas com a área profissional;
- Outros factores de valorização profissional.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos ou nos *curricula* são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

10 — As listas de candidatos ao concurso e de classificação final serão afixadas no expositor junto ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Hospital.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Vigílio Salgado, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospital de São João, Porto.
Vogais efectivos:

Dr. Romeu Cruz, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospital Geral de Santo António, S. A., que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. João Xavier, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospital Geral de Santo António, S. A.

Dr. José Tiago Filho, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. Francisco José Martins, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr. José Pais Rocha e Melo, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospital Pedro Hispano, S. A.

Dr. Fernando Manuel da Costa Reis, chefe de serviço de neuroradiologia do Hospital de Santo António dos Capuchos.

31 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria da Conceição Oliveira*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 6149/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), cumprindo o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para a Rua de D. José I, lote 77, freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, distrito de Lisboa.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 6150/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), cumprindo o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para a Avenida de Eugénio de Andrade, lote 65, freguesia do Fundão, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 6151/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), cumprindo o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para o Lugar do Terreiro, a 215 m das instalações da farmácia existente, freguesia de Gandra, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 6152/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), cumprindo o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para a Rua do Comércio, fracção D, lugar da Feira, freguesia de Nespereira, concelho de Cinfães, distrito de Viseu.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar

da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 6153/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), cumprindo o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para a Rua de D. Amélia Castelo, 112, freguesia de Vilarandelo, concelho de Valpaços, distrito de Vila Real.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Rectificação n.º 1068/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2005, a p. 7519, o despacho n.º 10 856/2005, rectifica-se que: Onde se lê:

«Assim, determina-se:

1 — Os n.ºs 1.1, 2, 4, 5, 6, alínea c), 6.1, alínea a), 7, 7.2, 7.3, 8.1, 9.1, 10.3, 12, alíneas e) e f), 14, 14, alínea d), 14.1, alíneas b) e d), 16.1, 17, 17.1, 18, 19 e 19.1 do despacho n.º 105/97, de 30 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Setembro de 1997, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Assim, determina-se:

1 — Os n.ºs 1.1, 2, 4, 5, 6, alínea c), 6.1, alínea a), 7, 7.2, 7.3, 8.1, 9.1, 10.3, 12, alíneas e) e f), 14, alínea d), 14.1, alíneas b) e d), 16.1, 17, 17.1, 18, 19, 19.1, 20 e 21 do despacho n.º 105/97, de 30 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1997, passam a ter a seguinte redacção:»

Onde se lê:

«9.1 — [...]»

deve ler-se:

«9.1 — [...]»

10.3 — Os candidatos são ordenados de acordo com as prioridades a seguir indicadas:

- 1.º Docentes com formação especializada que concorrem para o desempenho de funções da sua especialidade;
- 2.º Docentes que possuam experiência reconhecida na área de especialização requerida pela função a que se candidatam;
- 3.º Docentes com formação especializada que concorrem para o desempenho de funções de especialidade diferente da sua;
- 4.º Docentes sem formação especializada que possuam experiência em área de especialização afim à da função a que se candidatam;
- 5.º Outros docentes.»

Onde se lê:

«19.1 — [...]»

deve ler-se:

«19.1 — [...]»

20 — As equipas de coordenação dos apoios educativos em colaboração com outras instituições de âmbito local, designadamente centros de formação das associações de escolas e estabelecimentos de educação e ensino da sua zona de influência, cooperam, podendo, nomeadamente, integrar centros de recursos educativos.

21 — As instalações e os equipamentos afectos às equipas de educação especial transitam para a gestão das respectivas direcções regionais de educação.»

Onde se lê:

«2 — Ao citado despacho n.º 105/97, de 30 de Maio, são aditados os n.ºs 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 9.3, 10.5, 12, alínea g), 14, alíneas g), h) e i), e 14.2, alínea e), com a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«2 — Ao citado despacho n.º 105/97, de 30 de Maio, são aditados os n.ºs 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 9.3, 12, alínea g), 14, alíneas g), h) e i), e 14.2, alínea e), com a seguinte redacção:»

2 de Junho de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Rosário Mendes*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical da Madalena

Aviso n.º 6154/2005 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixado no expositor na sala do pessoal auxiliar a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

1 de Junho de 2005. — A Presidente da Comissão Provisória, *Elza Laura Albuquerque Ramos*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Despacho (extracto) n.º 13 844/2005 (2.ª série). — Por despachos de 6 de Junho de 2005 do presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.:

Maria Antonieta Lopes Vigário, Maria Mafalda Homem Rebelo Pinto e Jorge Manuel dos Santos Prudente, assessores do quadro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. — nomeados definitivamente assessores principais do mesmo quadro, precedendo concurso.

Ana Bernardina Brilha Fonseca Oliveira Camilo, Maria José Vicente Camecelha de Abreu, José Manuel Saldanha Rocha e Maria Alice Morais Ladeira Peres, técnicos superiores principais do quadro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. — nomeados definitivamente assessores do mesmo quadro, precedendo concurso.

Ana Cristina Jacinto da Silva, Helena Isabel Ponces Grade, Graça de Jesus Martins da Silva Carvalho, Pedro Vasco Grilo da Costa Leite, Paula Cristina Batista Marques Trindade, Ana Paula Marujo de Almeida e Maria Isabel Crespo Duarte Vitorino, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. — nomeados definitivamente técnicos superiores principais do mesmo quadro, precedendo concurso.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Presidente, *F. Ramôa Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 13 845/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia de 7 de Junho de 2005:

Carlos Manuel Rosa Marques, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Administração Interna — nomeado definitivamente chefe de secção de Expediente e Arquivo do quadro de pessoal da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, precedendo concurso, com efeitos a partir da aceitação, ficando exonerado do lugar de origem a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Presidente, *F. Ramôa Ribeiro*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Despacho (extracto) n.º 13 846/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Carla Isabel Prego Figueira, assistente administrativa principal — designada, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, para exercer funções de secretariado com efeitos desde 1 de Junho de 2005, cessando o seu exercício a partir da mesma data a assistente administrativa especialista Cidalisa Pereira Ferreira.

1 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Conservação e Restauro

Aviso n.º 6155/2005 (2.ª série). — Por despachos de 30 de Maio de 2005 do director do Centro Distrital de Segurança Social de Évora e da directora do Instituto Português de Conservação e Restauro de 6 de Junho de 2005:

Sónia Regina Cidade Loução, assistente administrativa principal do quadro do ex-Centro Regional de Segurança Social do Alentejo — transferida para a mesma categoria e carreira do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservação e Restauro, aprovado pela Portaria n.º 288/2003, de 3 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Directora, *Ana Isabel Seruya*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 46/2005/T. Const. — Processo n.º 260/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — Pereira & Bandarra, S. A., identificada com os sinais dos autos, recorreu para o Tribunal Central Administrativo da sentença proferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa que julgou improcedente a impugnação judicial deduzida pela recorrente relativamente a uma correcção de liquidação de IRC relativo ao exercício de 1989 — de fl. 272 a fl. 281 —, «em virtude de com ela não se conformar quanto à matéria de direito, pois entende ter havido errónea apreciação dos factos provados e errónea qualificação jurídica [d]a aplicação do direito».

2 — Subidos os autos, o juiz relator do Tribunal Central Administrativo proferiu, em 17 de Setembro de 2001, o despacho que infra se transcreve:

«Julgo que a recorrente só discorda do entendimento do juiz acerca dos factos que deu como provados na sentença recorrida.

Com efeito, diz a alegação de recurso, ‘não merece qualquer censura a matéria fixada como provada’, mas ‘entende ter havido errada apreciação dos factos provados’ — cf. fl. 294.

Assim, afigura-se ser exclusivamente de direito a matéria versada no presente recurso, pelo que este Tribunal Central Administrativo não será competente em razão da hierarquia para dele conhecer. Sobre esta questão excepcional ouçam-se as partes, em 10 dias.»

3 — Respondeu a recorrente afirmando que «em face do disposto no artigo 280.º, n.º 1, do Código de Procedimento e Processo Tributário, será competente para conhecer do recurso o Supremo Tribunal Administrativo, Secção de Contencioso Tributário».

4 — Ouvidas as partes, o juiz desembargador relator proferiu, em 3 de Dezembro de 2001, decisão sumária onde julgou incompetente, em razão da hierarquia, o Tribunal Central Administrativo para conhecer do objecto do recurso, declarando competente, em consequência, a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo. Tal decisão assentou nos seguintes fundamentos:

«2 — Segundo o artigo 3.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), a incompetência do tribunal, em qualquer das suas espécies, logra prioridade de conhecimento em relação a qualquer outra questão — cf. também o disposto no artigo 103.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, nos termos do artigo 45.º do Código de Processo Tributário, a infração das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal;

e a incompetência absoluta do tribunal é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública até ao trânsito em julgado da decisão final.

Dentro da competência material, os tribunais estão hierarquizados por um critério de divisão de funções.

A Secção de Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo compete funcionalmente conhecer dos recursos das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância, excepto quando o recurso tenha por exclusivo fundamento matéria de direito, situação em que a competência será, *per saltum*, da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — cf. os termos das alíneas b) do n.º 1 do artigo 32.º e a) do n.º 1 do artigo 41.º, ambos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, e também o que dispõe o artigo 167.º do Código de Processo Tributário.

Para aferir da competência do tribunal em razão da hierarquia, deve atender-se aos fundamentos do recurso, e, portanto, tem de olhar-se para as conclusões da respectiva alegação, onde se contém esses fundamentos, pois são elas que definem e delimitam o objecto do recurso — cf. os artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

Se em tais conclusões não se questionar, por insuficiência, excesso ou erro, a matéria de facto considerada provada na decisão recorrida, mas apenas a interpretação ou a qualificação jurídica que desses factos foi feita naquela decisão, o recurso versa exclusivamente matéria de direito, não podendo ser conhecido por este Tribunal Central Administrativo, por força das sobreditas disposições legais — cf. a este respeito, de entre outros, o Acórdão, desta Secção deste Tribunal Central Administrativo, de 20 de Outubro de 1998, proferido no recurso n.º 567/98.

No caso *sub judicio*, basta ler e atentar no teor das conclusões da alegação do recurso, para logo concluirmos seguramente que em causa está apenas a interpretação e a aplicação da lei aos factos constantes da sentença recorrida — factos que não vêm questionados.

Com efeito, diz, inequivocamente, a ora recorrente, na sua alegação de recurso, que ‘a divergência entre a recorrente e a administração fiscal assenta unicamente na qualificação a dar no tratamento a conferir ao montante recebido pela impugnante pela venda da fracção A do prédio urbano sito na Avenida de 5 de Outubro, 115-115-C, em Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora de Fátima sob o artigo 1604’, e que ‘não merece qualquer censura a matéria fixada como provada’, antes ‘entende ter havido errada apreciação dos factos provados’.

A ora recorrente reitera, aliás, ‘que o recurso de apelação foi por si interposto da douda sentença’, ‘virtude de com ela não se conformar efectivamente quanto à matéria de direito’, pelo que ‘será competente para conhecer do recurso o Supremo Tribunal Administrativo, Secção do Contencioso Tributário’ — cf. fl. 311.

A divergência da ora recorrente relativamente à sentença recorrida reside apenas na interpretação que esta faz da lei e dos princípios legais que ela tem por aplicáveis ao caso.

Deste modo, o recurso versa exclusivamente matéria de direito, pelo que este Tribunal Central Administrativo é incompetente em razão da hierarquia para dele conhecer, cabendo essa competência à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.»

5 — A recorrente foi notificada da decisão por carta registada enviada no dia 4 de Dezembro de 2001 — cf. fl. 315.

6 — Em 15 de Janeiro de 2002, o juiz desembargador relator proferiu um despacho de remessa dos autos para o Supremo Tribunal Administrativo — cf. fl. 316.

7 — No Supremo Tribunal Administrativo, após ter sido considerado, em 8 de Maio de 2002, que o processo estava «pronto para julgamento», foi prolatado um despacho, datado de 3 de Julho de 2002, onde se afirma que:

«A remessa do processo ao Supremo Tribunal Administrativo dependia de requerimento do recorrente (artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário).

Esse requerimento não foi feito.

Trata-se de uma irregularidade processual, pelo que ordeno a remessa do processo ao Tribunal Central Administrativo, nos termos do artigo 19.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.»

8 — A recorrente, notificada do teor desse despacho, apresentou, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 111.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, reclamação para a conferência, com base na seguinte argumentação:

«1 — O doudo despacho de que ora se reclama determina que os autos baixem ao Tribunal Central Administrativo, em virtude de ter sido apurado que o recorrente não apresentou o requerimento a que

se refere o artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário, tratando-se de uma irregularidade processual.

2 — O recorrente não se conforma com este despacho, porquanto considera que tal irregularidade há muito se encontra sanada, quer pela remessa que foi feita pelo Tribunal Central Administrativo, quer pelo douto despacho, de fl. 321, do Ex.º Sr. Juiz Conselheiro Relator que o considerou pronto para julgamento, quer, ainda, pelo interesse em agir demonstrado pelo recorrente.

3 — Com efeito, no requerimento de fl. 311, a recorrente considerou ser o Supremo Tribunal Administrativo competente para conhecer o recurso de apelação que instaurou, demonstrando, assim, o seu interesse em agir junto daquele Tribunal.

4 — Em 22 de Fevereiro de 2002, a recorrente foi notificada da distribuição do recurso nesse Supremo Tribunal e para efectuar o preparo inicial, o que fez, renovando, assim, o seu interesse em agir.

5 — Concluso que foram os autos ao Ex.º Sr. Juiz Conselheiro Relator em 16 de Abril de 2002, veio este a proferir despacho, em 8 de Maio de 2002, de visto e pronto para julgamento.

6 — Considera a recorrente que, ao ter sido proferido este despacho de 8 de Maio de 2002, o Sr. Juiz Conselheiro Relator aceitou a competência do Supremo Tribunal Administrativo e sanou as irregularidades processuais anteriores.

7 — Acresce que, no entender da recorrente, as normas processuais devem ser interpretadas e aplicadas segundo o princípio constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva (artigo 20.º da Constituição da República), pelo que, *in casu*, deverá a norma processual ser interpretada e aplicada de modo a salvaguardar-se o interesse em agir da recorrente, isto é, considerar-se sanada a irregularidade processual.

8 — Assim, pelos actos e despachos descritos e praticados no âmbito deste recurso, entende a recorrente que o Supremo Tribunal Administrativo aceitou a competência para conhecer do recurso, devendo considerar-se suprida a irregularidade processual agora invocada como fundamento do despacho reclamado.

9 — Requer, em consequência, a recorrente que seja revogado o despacho reclamado e o recurso inscrito na tabela para julgamento.»

9 — O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 19 de Fevereiro de 2003, indeferiu a reclamação para a conferência, estritando-se na seguinte fundamentação:

«Não há dúvida [de] que a recorrente, após a decisão do Tribunal Central Administrativo a declarar-se incompetente, não apresentou o requerimento a requerer a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Administrativo, como exige o artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Não há dúvida [de] que foi o relator que, oficiosamente, mandou remeter o processo a este Supremo Tribunal Administrativo, sem que norma alguma dê esses poderes oficiosos aos relatores do Tribunal Central Administrativo.

Não há dúvida [de] que foram praticadas duas irregularidades falta de requerimento e falta de poderes oficiosos de remessa do processo a este Supremo Tribunal Administrativo.

Este Supremo Tribunal Administrativo não tem poderes para suprir o requerimento nem pode dispensar o despacho [d]o relator a deferir esse requerimento.

Logo, há uma irregularidade que este Supremo Tribunal Administrativo não pode sanar, pelo que se verificam os pressupostos de aplicação do disposto no artigo 19.º do Código de Procedimento e Processo Tributário: mandar baixar o processo para as irregularidades serem supridas, se ainda puderem sê-lo.

Foi o que fez o relator no seu despacho de fl. 321 — cumpriu rigorosamente o disposto no artigo 19.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

O que vai acontecer depois, no Tribunal Central Administrativo, não compete a este Supremo Tribunal Administrativo estar a adiantar.»

10 — Inconformada com esta decisão, vem agora a recorrente interpor, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão, recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, porquanto «o acórdão em crise aplicou a norma que se extrai do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário, no sentido de que, tendo o recurso sido enviado oficiosamente pelo Tribunal Central Administrativo para o Supremo Tribunal Administrativo, não tem este tribunal superior poderes para suprir o requerimento a requerer a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Administrativo, nem pode dispensar o despacho do relator a deferir esse requerimento, norma aquela que viola as regras constitucionais do artigo 20.º da Constituição.»

11 — Admitido o recurso, a recorrente, sustentando que «é, pois, inconstitucional a norma que se extrai do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário, na interpretação segundo a qual o relator do Tribunal *a quo* não pode remeter o processo

para o Tribunal *a[d] quem* oficiosamente, carecendo sempre de requerimento do particular, por violação das normas e dos princípios constitucionais presentes nos artigos 20.º e 13.º da Constituição», sintetiza a sua motivação nas seguintes conclusões:

«1 — O ora recorrente viu o seu recurso não ser apreciado pelo tribunal competente, porque, segundo interpretação do Supremo Tribunal Administrativo de fl. [...], ao relator do tribunal recorrido é vedado enviar oficiosamente o processo ao tribunal *ad quem*, mesmo depois de o recorrente se ter manifestado expressamente como sendo este o competente, fazendo, assim, uma interpretação da norma que se extrai do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — Esta interpretação da norma é inconstitucional porque viola o princípio do acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º da Constituição) e o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), ao limitar sem justificação no processo tributário o direito ao recurso, limitação sem paralelismo no processo civil e administrativo.

3 — A referida interpretação normativa está viciada com inconstitucionalidade material, directa e por acção, numa clara e evidente violação de direitos e princípios constitucionalmente tutelados, como sejam o do direito à acção, da igualdade e da justiça, com consagração, os dois primeiros, nos artigos 20.º e 13.º da Constituição e o terceiro com consagração nos artigos 1.º, 2.º e 9.º da Constituição.»

Corridos os vistos, cumpre agora decidir.

B — **Fundamentação.** — 12 — A questão de constitucionalidade suscitada pelo recorrente vem delimitada em torno da «norma que se extrai do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário, na interpretação segundo a qual o relator do tribunal *a quo* não pode remeter o processo para o tribunal *a[d] quem* oficiosamente, carecendo sempre de requerimento do particular, por violação das normas e dos princípios constitucionais presentes nos artigos 20.º e 13.º da Constituição».

Tal constitui, de facto, a *ratio decidendi* do juízo agora impugnado. Contudo, importa começar por precisar que tal norma acaba por resultar da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário com o disposto no artigo 19.º do mesmo diploma, pelo que, para a decisão do presente problema, cumpre efectuar a transcrição de ambos os preceitos legais.

Dispõe o artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, que:

«1 — A decisão judicial da incompetência territorial implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas.

2 — Nos restantes casos de incompetência, pode o interessado, no prazo de 14 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente.»

Por sua vez, o artigo 19.º afirma que:

«O tribunal ou qualquer serviço da administração tributária para onde subir o processo, se nele verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.»

No juízo da recorrente, a norma *em crise* colidiria, na essência, com «o princípio constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva (artigo 20.º da Constituição da República), violando também o princípio «da igualdade e da justiça», constitucionalmente tutelados.

Tal é, pois, o que importa apurar.

13 — Como foi já salientado pela jurisprudência deste Tribunal, «não obstante a Constituição da República não adiantar expressamente nenhum princípio em matéria de recursos, tal matéria não é constitucionalmente neutra nem significa que a lei possa discipliná-la de forma arbitrária» (cf. os Acórdãos n.ºs 51/88, publicado in *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988, e in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 597 e segs., e 199/96, inédito).

Assim, tem-se por certo que se é verdade que o legislador ordinário goza de uma ampla esfera de liberdade na conformação do sistema de recursos nos diversos âmbitos dogmáticos do direito também não pode negar-se que a imposição de regras processuais manifestamente inapropriadas, desrazoáveis e arbitrárias se lhe encontra constitucionalmente vedada, de molde a garantir uma adequada efectivação do direito de acesso à justiça e aos tribunais.

Ora, no que toca à garantia constitucional de acesso ao direito e à justiça, o Tribunal Constitucional já teve, por diversas vezes, oportunidade de explicitar quais são as suas exigências, para o efeito de com elas confrontar normas que impõem ónus processuais, resultando da consideração de tal jurisprudência que não é incompatível com a tutela constitucional do acesso à justiça a imposição de ónus processuais às partes, desde que, na linha do que supra se referiu, tais encargos não sejam nem arbitrários nem desproporcionados, quando confrontada a conduta imposta com a consequência desfavorável atribuída à correspondente omissão.

Em jeito exemplificativo, atente-se nos Acórdãos n.ºs 122/2002 e 255/98, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 Maio de 2002 e de 6 de Novembro de 1998 (este último também in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 39.º vol., p. 495).

Explicitou-se no primeiro aresto que:

«O direito processual constitui um encadeamento de actos com vista à consecução de um determinado objectivo, qual seja o de se obter uma decisão judicial que componha determinado litígio, o que, conseqüentemente, impõe, por um lado, que as 'partes' assumam posições equiparadas para desfrutarem de igualdade processual para discreatear sobre as razões de facto e de direito apresentadas por uma e outra (cf., sobre o ponto, Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, t. 1, pp. 364 e 365, e Acórdão n.º 223/95, deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 1995), e, por outro, para se alcançar uma justa e equitativa decisão, mister é que haja determinada disciplina, para, além de mais, se conseguir que a composição do litígio se não 'perca' por razões ligadas a livre alvedrio das mesmas 'partes', alvedrio esse que, no limite, poderia conduzir a uma 'eternização' de actos com repercussão na não razoabilidade da tomada de decisão em tempo útil.

Daí que o processo, todo o processo — aqui se incluindo, obviamente, o processo civil —, para além de dever ser um *due process of law* (v., de entre outros, os Acórdãos n.ºs 249/97 e 514/98 deste Tribunal, publicados no *Jornal Oficial*, 2.ª série, de 17 de Maio de 1997 e de 10 de Novembro de 1998, respectivamente), tenha de obedecer a determinadas formalidades que, elas mesmas, não podem deixar de ser consideradas, numa certa perspectiva, como constituindo, inclusivamente, factores ou meios de segurança, quer para as 'partes' quer para o próprio tribunal.

As formalidades processuais ou, se se quiser, os formalismos, os ritualismos, os estabelecimentos de prazos, os requisitos de apresentação das peças processuais e os efeitos cominatórios são, pois, algo de inerente ao próprio processo. Ponto é, porém, que a exigência desses formalismos se não antolhe como algo que, mercê da extrema dificuldade que apresenta, vai representar um excesso ou uma intollerável desproporção, que, ao fim e ao resto, apenas serve para acenualmente dificultar o acesso aos tribunais, assim deixando, na prática, sem conteúdo útil a garantia postulada pelo n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

Afora casos como esse, a exigência das formalidades processuais não poderá, destarte, ser vista como a prescrição de obstáculos à livre e desmedida actuação processual das 'partes'.»

E, nessa mesma linha, já antes o Acórdão n.º 255/98 havia precisamente explicitado que:

«As opções de legislador ordinário ao regular o processo de um determinado ramo de direito são variadas, reconhecendo a jurisprudência constitucional uma ampla liberdade de conformação àquele, desde que esteja garantido às partes o acesso a, pelo menos, um grau de jurisdição. Salvo no que toca ao processo penal, a liberdade de conformação do legislador na estruturação dos pressupostos de recorribilidade das decisões para outras instâncias — quando existentes — tem como limite a observância escrupulosa dos princípios da igualdade e da proporcionalidade (cf. sobre o sentido desta jurisprudência, por último, Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1997, de p. 376 a p. 380, e o Acórdão n.º 673/95, do Tribunal Constitucional, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996).

Este entendimento é sublinhado, de resto, nas alegações da entidade recorrente, quando se sintetiza aí a orientação da jurisprudência constitucional:

«[...] quando a lei de processo preveja que o acesso aos tribunais possa realizar-se em mais de um grau, terá o legislador ordinário de abrir a todas essas várias e sucessivas vias judiciárias, garantindo que o direito ao recurso possa efectivar-se sem discriminação alguma, designadamente quanto aos economicamente carenciados. Do mesmo modo que lhe não é constitucionalmente lícito estabelecer restrições arbitrárias ou desproporcionadas que eliminem o direito ao recurso em determinados processos ou situações, impondo um regime discriminatório, não legitimado por justificação objectiva plausível — e portanto violador do princípio da igualdade; ou proceder a uma redução intollerável ou arbitrária do direito ao recurso, suprimindo 'em bloco' o próprio sistema vigente à data da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa e, de algum modo, nela implicitamente consagrado através da escalonada previsão de uma hierarquia dos vários órgãos jurisdicionais a que alude a lei fundamental.»

Na verdade, um regime tão estrito parece justificar-se pela necessidade de impedir que recaia sobre o tribunal a necessidade de se substituir às partes, exercendo como que uma tutela substitutiva, bem como pela necessidade de evitar uma displicência processual das partes e dos seus representantes, de modo que não sejam praticados actos inúteis nem se gerem incidentes processuais escusados.»

Tendo assim em consideração tais linhas de força, direccionadas à composição e delimitação da esfera tutelar que a Constituição assinala ao direito de acção junto dos tribunais, deve reter-se que a exigência constante do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário — impondo que nos casos de incompetência (não territorial) do tribunal seja o interessado a requerer a remessa do processo ao tribunal competente no prazo de 14 dias —, não se afigura arbitrária, desrazoável ou manifestamente gravosa em termos de precluir o direito de acção e o acesso a uma tutela jurisdicional efectiva.

Tal regime — que já constava da anterior regulamentação processual fiscal (artigo 47.º do Código de Processo Tributário), seguindo de perto o disposto na Lei de Processo dos Tribunais Administrativos (artigo 4.º da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos) — encontra um claro fundamento e justificação porquanto transfere para os interessados uma ponderação quanto ao prosseguimento da acção quando estão em causa conteúdos que contêm com a competência dos tribunais em razão da *matéria* e da *hierarquia* e que determinam a incompetência absoluta do tribunal —, assim se permitindo que seja a parte interessada a decidir, em função da avaliação das condições objectivas e subjectivas determinantes da interposição de recurso, se pretende levar o litígio ao conhecimento do tribunal competente ou se, deixando transitar em julgado o despacho que declare a incompetência do tribunal, se conforma com tal decisão, sem que com isto tenha de requerer a não remessa ao tribunal superior.

Não se afigura, pois, desrazoável e sem fundamento o ónus que impõe ao interessado que, uma vez notificado da decisão que declare a incompetência do tribunal, requeira a remessa dos autos ao tribunal competente, para que o julgamento da causa aí se realize, nem, do mesmo passo, se pode considerar tal ónus processual como desproporcionado — mesmo considerando aqui o prazo estabelecido para a apresentação do requerimento (que, aliás, permite claramente a prática do acto em tempo útil) —, no sentido de fazer recair sobre a parte a satisfação de um encargo desmesurado, limitador ou impeditivo do acesso ao recurso, cabendo assim na esfera de liberdade do legislador quanto à modelação do sistema de recursos que a Constituição acaba por autorizar.

14 — Não se ignora que a recorrente acaba por se insurgir de forma mais peremptória ou imediata contra a norma que, na ausência de tal requerimento e em face da remessa oficiosa dos autos ao Supremo Tribunal Administrativo, fundamentou a decisão de esse Tribunal ordenar a remessa do processo ao Tribunal Central Administrativo, para, nos termos do artigo 19.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, ser suprida tal irregularidade.

Contudo, também esta norma — na qual o Tribunal *a quo* louvou a *ratio decidendi* do juízo recorrido —, em relação próxima com a justificação já apresentada no ponto anterior, não contraria qualquer imperativo constitucional, máxime importando uma insustentável preclusão do direito de acção, vedando de forma insustentável o acesso aos tribunais.

Na verdade, o cumprimento da norma sindicanda assentou, *tout court*, na consideração de que o acto ou diligência em falta não podia ser praticado pelo tribunal ora recorrido — pelo facto de o Supremo Tribunal Administrativo «não ter poderes para suprir o requerimento» nem para «dispensar o despacho do relator a deferir esse requerimento», assim se ordenando que os autos fossem devolvidos ao Tribunal Central Administrativo «para as irregularidades serem supridas, se ainda puderem sê-lo».

Neste ponto há que reconhecer que a justificação para a exigência do requerimento exigido pelo artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário não pode deixar de ser também aqui mobilizável no sentido da não admissibilidade da remessa oficiosa dos autos com a afirmação da conseqüente irregularidade.

Assim, da interpretação normativa sufragada pelo Supremo Tribunal Administrativo, ao exigir o cumprimento de um ónus processual legalmente estabelecido e cuja imposição deve ter-se por admissível face ao conteúdo normativo dos preceitos constitucionais, não pode extrair-se que saia afectada intolleravelmente a garantia do acesso aos tribunais, porquanto tal norma, assim interpretada, não obstaculiza, *de per se*, o acesso à decisão jurisdicional do problema controvertido, posto que dela apenas resulta a afirmação da competência do Tribunal Central Administrativo quanto à sobredita irregularidade, tendo o Supremo, de resto, afirmado explicitamente que «o que vai acontecer depois, no Tribunal Central Administrativo, não compete [...] estar a adiantar».

Nesta perspectiva, e porque na dimensão normativa aplicada não está sequer antecipada qualquer solução normativa concernente à eventual impossibilidade de cumprimento do referido ónus de apresentação do requerimento, em cuja projecção a recorrente pudesse ter fundado quaisquer expectativas, não será também de considerar que ela afecte o princípio da tutela da confiança, insito no princípio do Estado de direito democrático (cf. sobre tal princípio, na jurisprudência do Tribunal, os Acórdãos n.ºs 287/90 e 232/91, publicados in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente 17.º vol.,

pp. 159 e segs., e 19.º vol., pp. 341 e segs., e 299/95 e 499/99, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 22 de Julho de 1995 e de 12 de Fevereiro de 2000; especificamente sobre o problema da tutela da confiança relativamente ao estabelecimento de prazos de caducidade, v. o Acórdão n.º 554/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 2004).

15 — É certo que o recorrente veio, num momento anterior ao da decisão do Tribunal Central Administrativo em que se julgou incompetente para o conhecimento da causa — em sequência do incidente suscitado pelo desembargador relator —, reconhecer expressamente como competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Não está, porém, em causa uma interpretação que, ao julgar suficiente tal manifestação do recorrente, ordenasse e determinasse a subida dos autos considerando *requerida* a respectiva remessa, não tendo sido essa a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Administrativo, que na ausência do despacho a deferir a remessa dos autos a considerou *oficiosa*.

Nem está em causa uma outra interpretação por aplicação da qual o Supremo Tribunal Administrativo tivesse considerado que a peça processual de fl. 311 (de 27 de Setembro de 2001) — resposta à questão prévia da incompetência em razão da hierarquia — corporizava já o requerimento exigido pelo artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário, ou sequer se essa interpretação não teria sido a mais adequada no caso dos autos.

Concordando com o alegado pelo recorrente quando este afirma que «o direito de acesso aos tribunais, consagrado de modo ímpar no artigo 20.º da Constituição, inclui no seu conteúdo conceptual, de entre outros, a proibição de indefesa, que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos administrativos ou judiciais [...] A violação do direito à tutela judicial efectiva, do ponto de vista da limitação do direito de defesa[s], verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais [...] acarreta a impossibilidade de o particular exercer os seus direitos de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus direitos», o certo é que a exigência de cumprimento das regras processuais por parte do Supremo Tribunal Administrativo, em que se consubstanciou a norma aplicada pela decisão recorrida, não dificulta — em termos que devam ter-se por injustificados — nem impede — atendendo ao sentido prático que dela emerge — o acesso aos tribunais.

Basta, para o concluir, verificar que o tribunal de 2.ª instância, perante a referida peça processual de fl. 311, poderia não se considerar obrigado a efectuar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Administrativo, e que, tendo-o feito, não é de excluir que a recorrente tivesse podido insurgir-se contra a remessa oficiosa.

Não pode, pois, dizer-se que a exigência de requerimento não teria desempenhado qualquer função processualmente útil.

Nestes termos, sendo constitucionalmente justificável a solução legal supraconsiderada e havendo justificação para a não imposição da remessa oficiosa em face do particular regime de incompetência que está em causa, não pode afirmar-se que a norma aplicada pelo tribunal *a quo* redunde num formalismo desproporcionado, arbitrário, injustificável e atentatório dos direitos que assistem à recorrente.

16 — Por fim, quanto à pretensa violação do princípio da igualdade, pode afirmar-se que não se vislumbra que a norma aplicada pela decisão recorrida padeça de inconstitucionalidade por atentar especificamente contra o disposto no artigo 13.º, designadamente por criar (ou redundar em) uma situação de desigualdade arbitrária ou discriminatória em relação a casos ou situações que devam ter-se por materialmente análogas, para além do que já se deixou firmado quanto à própria configuração do pertinente sistema legal.

Com relevo para tal questão, o recorrente afirma, nas suas alegações, que «a diferença de tratamento é gritante, o Estado impõe uma regra manifestamente original no processo em que ele próprio é parte, regra que o beneficia de modo injustificado face às regras em qualquer outro tipo de processo. Ora, não se descobre fundamento material para tal diferença de regimes que leva à preterição do direito de acção e ao contraditório».

Contudo, também tal argumento não procede.

Em primeiro lugar, a norma sindicanda não conduz à preterição do direito de acção e ao exercício do contraditório. Não o faz quando estipula um condicionamento — não desproporcionado, inútil ou arbitrário — para a remessa dos autos ao tribunal competente nem tão-pouco quando considera insanável tal irregularidade, limitando-se a remeter para o Tribunal Central Administrativo um juízo sobre tal questão.

Depois, como decorre do teor normativo do preceito legal, tal exigência não cria qualquer diferença de tratamento entre o Estado e os particulares, porquanto a norma impõe a todos «os interessados» o referido ónus, além de que tal regra, como se explicitou, não só é, de todo, «manifestamente original» como também encontra uma clara razão de ser em face do tipo de incompetência que está em causa.

Finalmente, e também pelos motivos já expostos, a norma sindicanda, só por si, não «beneficia [o Estado] de modo injustificado

face às regras em qualquer outro tipo de processo», pois, sempre que estiver em causa a incompetência absoluta do tribunal, sempre se mantêm, nos termos dos artigos atrás referidos, a exigência de que a remessa seja feita a requerimento *do interessado*, não ficando também aquele liberto do cumprimento desse ónus processual.

C — **Decisão.** — 17 — Destarte, por tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com 15 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida, por me parecer manifesta a violação do princípio da proporcionalidade) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

1 — Votei vencido por entender que a interpretação normativa impugnada viola o direito de acesso aos tribunais, na perspectiva do «princípio da funcionalidade e proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei de processo às partes».

Como assinala Carlos Lopes do Rego («Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, de p. 835 a p. 859), «a garantia da via judiciária — insita no artigo 20.º da Constituição e a todos conferida para tutela e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos — envolve não apenas a atribuição aos interessados legítimos do direito de acção judicial [...] mas também a garantia de que o processo, uma vez iniciado, deve subordinar-se a determinados princípios e garantias fundamentais: os princípios da *igualdade*, do *contraditório* e (após a revisão constitucional de 1997) a regra do *'processo equitativo'*, expressamente consagrada no n.º 4 daquele preceito constitucional». O referido autor destaca ainda o «princípio da *funcionalidade e proporcionalidade* dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei de processo às partes», o qual, no seu entender, «pode fundar-se cumulativamente no princípio da *proporcionalidade das restrições* (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição) ao direito de acesso à justiça, quer na própria regra do *processo equitativo*». Da análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta garantia da via judiciária, o autor citado extrai a proposição de que:

«[...] os regimes adjectivos que prescrevem requisitos de natureza estritamente procedimental ou 'formal' dos actos das partes — isto é, conexonados, não propriamente com a formulação essencial das pretensões ou impugnações dos litigantes mas tão-somente com o modo de apresentação ou exposição dos respectivos conteúdos — devem:

- Revelar-se *funcionalmente adequados* aos fins do processo, não traduzindo exigência puramente formal, arbitrariamente imposta, por destituída de qualquer sentido útil, e razoável quanto à disciplina processual;
- Formular-se — no que respeita às consequências desfavoráveis para a parte que as não acatou inteiramente — com o princípio da *proporcionalidade*: desde logo, as exigências formais não podem *impossibilitar* ou *dificultar*, de modo excessivo ou intolerável, a actuação procedimental facultada ou imposta às partes, e as *cominações* ou *preclusões* que decorram de uma falta da parte não podem revelar-se totalmente *desproporcionadas* — nomeadamente pelo seu carácter irremediável ou definitivo, impossibilitador de qualquer ulterior suprimento — à gravidade e relevância, para os fins do processo, da falta imputada à parte;»

A exigência, resultante da norma constante do n.º 2 do artigo 18.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, de o interessado, perante decisão judicial que declare a incompetência do tribunal por motivo diverso do da incompetência territorial, dever requerer, no prazo de 14 dias a contar a partir da notificação daquela decisão, a remessa do processo ao tribunal declarado competente tem como *justificação* — como correctamente se assinala no precedente acórdão — possibilitar à parte interessada ser ela «a decidir, em função da avaliação das condições objectivas e subjectivas determinantes da interposição de recurso, se pretende levar o litígio ao conhecimento do tribunal competente ou se, deixando transitar em julgado o despacho que declare a incompetência do tribunal, se conforma com tal decisão, sem que com isso tenha de requerer a não remessa ao tribunal superior». [Anotar-se que, no processo perante os tribunais administrativos, a regra similar, que constava do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), com a diferença de o prazo de 14 dias se contar a partir da data do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência,

foi substituída pela regra, constante do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, da remessa oficiosa do processo ao tribunal administrativo competente, seja qual for a causa da incompetência — e não apenas no caso de incompetência territorial, como sucedia anteriormente —, com a única excepção do caso em que o tribunal competente não pertença à jurisdição administrativa, hipótese em que a remessa do processo ao tribunal competente continua a depender de requerimento do interessado, mas já não da concordância da outra parte, como sucedia anteriormente, por força da remissão do n.º 4 do artigo 4.º da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos para o artigo 105.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.]

Ora, essa finalidade da regra em causa mostra-se plenamente preenchida no caso dos autos, desde logo pela expressa manifestação de concordância, por parte da recorrente, com o entendimento do relator no Tribunal Central Administrativo, de que competente para conhecer do recurso jurisdicional por ela interposto era o Supremo Tribunal Administrativo, e, depois, pela actuação processual da recorrente, ao proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pela distribuição do processo no Supremo Tribunal Administrativo.

A apontada razão de ser da norma em causa mostra-se realizada: a recorrente optou inequivocamente por considerar de seu interesse o prosseguimento do recurso perante o tribunal tido por competente.

Em rigor, bastava que no requerimento em que manifestou a sua concordância com o entendimento do relator do Tribunal Central Administrativo tivesse acrescentado uma expressão do género «pelo que requer a remessa do processo ao Supremo Tribunal Administrativo» para que nenhuma dúvida existisse quanto à admissibilidade dessa remessa, já que sempre foi entendimento dos tribunais administrativos (incluindo os tributários) ser admissível o exercício antecipado da faculdade em causa. Isto é: sempre se entendeu que, apesar de a lei referir que o requerimento de remessa do processo ao tribunal tido por competente devia ser apresentado no prazo de 14 dias a contar a partir da notificação (no caso do Código de Procedimento e Processo Tributário) ou do trânsito em julgado (no caso da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos) da decisão que declarou a incompetência do tribunal inicialmente demandado, nada obstava ao exercício antecipado desse direito, designadamente na própria resposta ao parecer do juiz ou relator que tivesse suscitado a questão da incompetência.

O eventual não rigoroso cumprimento desse requisito meramente formal, num quadro em que pode dar-se por satisfeita a razão de ser substantiva da regra legal, e tendo em vista que a provável consequência dessa falha será o entendimento (de certa forma pré-anunciado na seguinte passagem do acórdão recorrido: «Logo, há uma irregularidade que este Supremo Tribunal Administrativo não pode sanar, pelo que se verificam os pressupostos de aplicação do disposto no artigo 19.º do Código de Procedimento e Processo Tributário: mandar baixar o processo para as irregularidades serem supridas, *se ainda o puderem ser*» — itálico acrescentado) de que o requerimento que a recorrente venha a apresentar no Tribunal Central Administrativo, após baixa do processo do Supremo Tribunal Administrativo, a solicitar nova remessa ao Supremo Tribunal Administrativo, virá a ser julgado extemporâneo, por já há muito esgotado o prazo de 14 dias subsequente à notificação da decisão que declarou a incompetência do Tribunal Central Administrativo, determina, a meu ver — salvo sempre o respeito devido pela opinião contrária — a *desproporcionalidade* desta consequência, com irremediável preclusão do direito da recorrente a que o mérito do seu recurso jurisdicional seja apreciado, face à natureza venial da falta cometida, e a *irracionalidade* da exigência do preenchimento formal de um requisito cuja razão se ser já se mostra satisfeita.

A interpretação normativa coonestada pelo precedente acórdão mostra-se, assim, *funcionalmente desadequada*, por destituída de qualquer sentido útil e razoável quanto à disciplina processual, e *desproporcionada*, na perspectiva da relação entre a diminuta gravidade da falha cometida e as consequências que provavelmente irá determinar, com a irremediável e definitiva perda do direito da recorrente ao recurso jurisdicional interposto.

Por isso, sustentei que tal interpretação viola o «princípio da funcionalidade e proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostas pela lei de processo às partes», extraído do princípio da proporcionalidade das restrições ao direito de acesso à justiça e da regra do processo equitativo (artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição).

2 — O precedente acórdão considerou ainda ser constitucionalmente conforme o entendimento do acórdão recorrido no sentido de ser inadmissível a intervenção oficiosa dos tribunais envolvidos: o Tribunal Central Administrativo, a ordenar a remessa do processo ao Supremo Tribunal Administrativo sem prévio pedido expresso da recorrente nesse sentido, e o Supremo Tribunal Administrativo, a considerar supridas essas irregularidades.

Este entendimento convoca uma outra perspectiva de encarar a questão: a da afirmação do princípio do inquisitório (ou da officio-

sidade) como decorrência do direito de acesso à justiça e da garantia de tutela jurisdicional efectiva, com particular relevância no âmbito da justiça administrativa (englobando a tributária).

Embora emitidas a outro propósito (intervenção do tribunal na correcção de erro na identificação do acto contenciosamente recorrido), são inteiramente pertinentes, no contexto do presente recurso, as seguintes considerações de J. M. Sérvulo Correia («Errada identificação do autor do acto recorrido. Efectividade da garantia constitucional de recurso contencioso — Anotação ao Acórdão de 22 de Setembro de 1992 do Tribunal Tributário de 2.ª Instância», publicada in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 54.º, t. III, Dezembro de 1994, e republicada em *Estudos de Direito Processual Administrativo*, Lisboa, Lex, 2002, de p. 243 a p. 253):

«5 — Como pelo Acórdão da 1.ª Secção de 20 de Abril de 1989 (caso Vitória do Povo), julgou o Supremo Tribunal Administrativo, quando o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição garante o acesso aos tribunais para defesa dos direitos ou o n.º 3 (hoje n.º 4) do artigo 268.º garante o recurso contencioso, tem de entender-se que garantem uma *defesa eficaz* de direitos e um *recurso eficaz* [in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 339, p. 336].

A eficácia do meio processual constitucionalmente garantido depende naturalmente em boa parte do âmbito dos poderes do juiz na condução do processo, e isso tanto mais nos processos dos contenciosos administrativo e tributário, onde a paridade real das posições processuais da parte pública e da parte privada é mais difícil de consagrar. Como bem observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a plenitude do princípio da garantia jurisdicional administrativa requer o alargamento dos poderes tradicionalmente reconhecidos aos juizes do contencioso administrativo (e tributário, acrescentamos nós). A tutela jurisdicional terá de consistir numa *protecção efectiva*, que só poderá alcançar-se reconhecendo o juiz administrativo (e tributário) como *juiz de amparo* [cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 942].

Mas se esse papel constitucionalmente exigido ao juiz administrativo (em sentido amplo, isto é, compreendendo também o juiz tributário) terá necessariamente de passar pela titularidade de uma gama de novos poderes que assegurem remédios jurisdicionais ultrapassando o estreito quadro tradicional, por maioria de razão ele impõe o emprego diligente pelo juiz dos poderes de direcção do processo que o legislador já lhe atribuía: um emprego guiado pelo imperativo da máxima preservação das oportunidades de realização da justiça material.

Como a doutrina contemporânea reconhece, a preservação dos meios de discussão jurisdicional dos actos de poder (*Offenstehen des Rechtswegs*) encontra-se estreitamente relacionada com o modo da tramitação do processo perante o tribunal. E a efectividade da protecção jurisdicional não é compatível com a imposição de obstáculos desproporcionados de ordem processual (*unangemessenen Verfahrensrechtlichen Hindernisse*) [cf. Pieroth/Schlink, *Grundrechte — Staatsrecht*, t. II, 5.ª ed., Heidelberg, 1989, p. 262].

6 — No âmbito do exercício do poder inquisitório — que abarca outros planos do processo que não só o da realização da prova —, dispõe o juiz administrativo do poder de fazer evitar que um erro do recorrente (quase sempre de técnica jurídica) na identificação do autor do acto recorrido erga um obstáculo irracional à realização da justiça material.

O *princípio do inquisitório* é um dos princípios condutores do recurso contencioso de anulação. Ele significa que o juiz exerce um papel activo na direcção do processo, contribuindo para superar as limitações à justiça material que poderiam resultar das falhas de conhecimento ou de diligência processual das partes [cf. Ule, *Verwaltungsprozessrecht*, 9.ª ed., Munique, p. 133, e Vedel/Delvolvé, *Droit administratif*, 2.ª ed., Paris, 1990, p. 481].

A exigência de justiça material no direito público — que resulta não só do princípio do Estado de direito mas também das disposições conjugadas dos artigos 205.º, n.ºs 1 e 2, e 214.º, n.º 3, da Constituição — não permite que a decisão do tribunal administrativo ou fiscal seja preparável apenas através das iniciativas e dos impulsos processuais das partes. A plenitude da função garantística da justiça administrativa impõe que o princípio do inquisitório veja a sua aplicação salvaguardada como instrumento da justiça material [cf. Berg, *Grundsätze des verwaltungsgerichtlichen Verfahrens*, in *Festschrift für Christian-Friedrich Menger*, Berlim, 1985, p. 543].

Uma vez instaurado o processo, não fica interdita a iniciativa das partes, que, designadamente, podem requerer diligências probatórias. É normal que estas não sejam reduzidas à passividade. Mas é ao juiz que pertence tomar ou fazer tomar as iniciativas adequadas para encaminhar o processo para a fase do julgamento [cf. Chapus, *Droit du contentieux administratif*, 2.ª ed., Paris, 1990, p. 481].

7 — O *princípio do inquisitório* deve pois ser posto ao serviço da efectividade do recurso como objecto de garantia constitucional. Sem o exercício do poder imparcial de direcção do processo pelo juiz, tornar-se-á em muitos casos menos provável a constituição de um

resultado materialmente justo pela sentença final. Mas, quando a Constituição garante o recurso contencioso, não pode deixar de o fazer em vista de um resultado que é o do possível asseguramento da justiça administrativa material a cada cidadão. O acesso ao tribunal não teria por si só grande significado se não se reunissem todos os instrumentos capazes de fundar uma razoável expectativa de que a justiça processual terá como desfecho a justiça material.

O princípio do inquisitório é um de tais instrumentos. É certo que a sua aplicação não poderia ser de tal maneira alargada em detrimento do princípio dispositivo que fosse retirada à margem de livre impulso processual dos particulares a função garantística que também lhe assiste. Não obstante isso, num sistema jurídico como o português, o princípio do inquisitório é também em boa medida um corolário da função objectivista do recurso contencioso da anulação [...].

8 — Já antes da entrada em vigor da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, que deu formulação escrita a esse princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo se fixara no sentido de permitir, em caso de erro desculpável, a correcção da identificação do autor do acto recorrido.

Ao estabelecerem essa linha jurisprudencial, os nossos tribunais administrativos alinharam com uma tendência detectável por parte de órgãos congêneres de outros países qualificáveis como Estados de direito.

Em Itália, por exemplo, não obstante o preceito legal que impõe que a autoridade recorrida seja individualizada com exactidão, sob pena de inadmissibilidade insanável do recurso, a jurisprudência limitou o rigor de tal consequência aos casos em que o erro na indicação tenha provocado *incerteza absoluta* na individualização do sujeito ou do órgão (cf. Cassarino, *Manuale di Diritto Processuale Amministrativo*, Milão, 1990, p. 211).

Esta ideia de que o erro na identificação só releva na medida em que provoque a impossibilidade de trazer à lide uma das partes necessárias corresponde por seu turno a uma das mais pujantes linhas de renovação do processo contencioso administrativo contemporâneo: a da *sobreposição do imperativo da justiça material aos conceitualismos formalistas* que desnecessariamente inibem a reposição da legalidade nas situações concretas [cf. Nigro, 'Il Giudice Amministrativo Oggi', in *La Riforma del Processo Amministrativo*, Milão, 1980, designadamente a p. 29]. É o processo que deve servir a justiça material, e não o contrário. O valor segurança põe, é certo, limites à relativização das exigências de carácter meramente formal ou instrumental. Mas tais limites devem confinar-se àquelas situações em que a confiança de outros particulares merece ser tutelada ou em que, sem a sua observância, fique prejudicado o contributo que os mecanismos processuais deverão prestar à existência de condições de racionalidade da decisão jurisdicional.»

No presente caso, a actuação do relator do Tribunal Central Administrativo, ao determinar a remessa do processo ao Supremo Tribunal Administrativo, por ele considerado como competente, com a expressa concordância da recorrente, corresponde a um adequado entendimento do papel do juiz administrativo (incluindo o tributário) como garante activo da efectividade da tutela jurisdicional que a Constituição assegura aos administrativos. Inversamente, a posição do Supremo Tribunal Administrativo, coonestada pelo precedente acórdão, ao considerar irregular aquela actuação e ao recusar-se a suprir as pretensas irregularidades, mostra-se indiferente ao propósito de «sobreposição do imperativo da justiça material aos conceitualismos formalistas», a que se encontram associados os princípios antiformalista, *pro actione* ou *pro habilitate instantiae*.

Na verdade, no contexto do presente caso, nenhum direito ou posição jurídica das partes envolvidas nem a racionalidade da decisão judicial a proferir impediam que se considerassem supridas as eventuais irregularidades processuais verificadas. Este suprimento, pelo contrário, surge como uma exigência da prevalência das decisões de mérito sobre as decisões de mera forma, corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional efectiva.

Também por estas razões votei no sentido do provimento do recurso. — *Mário José de Araújo Torres*.

Acórdão n.º 179/2005/T. Const. — Processo n.º 958/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — No processo de contra-ordenação n.º 90/02.1TBMTA, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Moita, foi proferida decisão judicial que julgou improcedente o recurso interposto pelo arguido Alexandre Pedro dos Anjos Roque Silva, conhecido como «Pedrito de Portugal», da decisão administrativa do Governo Civil de Setúbal, mantendo a decisão que o condenara na coima de € 99 759,58 pela prática da contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo único, n.º 1, da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, por actos cometidos no âmbito de lide taumáquica com morte da rés lidada.

Desta decisão interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, concluindo nas suas alegações:

«O regime aplicável às contra-ordenações consiste no RGCO, a que subsidiariamente se aplicará toda a legislação penal, inclusivamente a consagrada a nível constitucional.

O princípio da legalidade implica que não se poderão aplicar ao processo contra-ordenacional normas que não sejam previstas na sua regulamentação específica.

Não existe qualquer previsão para o instituto da ratificação em processo contra-ordenacional, pelo que tal acto viola o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e no n.º 10 do artigo 32.º da CRP e ainda o artigo 2.º do RGCO.

A competência para tal acto não é por isso atribuída por qualquer legislativo, pelo que a ratificação violou as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 133.º do CPA, pelo que é anulável.

A única hipótese que possibilitaria a sua aplicação seria a interpretação analógica do artigo 137.º do CPA.

Tal interpretação viola frontalmente a proibição de analogia em matéria penal, prevista no n.º 3 do artigo 1.º do CP.

Essa mesma aplicação viola ainda a proibição de aplicação retroactiva de normas desfavoráveis ao arguido previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 29.º da CRP e ainda nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do CP.

Ainda que assim não se entenda, o acto de ratificação é, à luz do próprio direito administrativo, intempestivo.

A publicação do mesmo acto ocorreu no dia posterior ao termo do prazo legalmente estipulado para a revogação (no artigo 62.º do RGCO ou no artigo 141.º do CPA — para este efeito específico, o regime escolhido é idêntico).

A ratificação é assim anulável, ao abrigo do artigo 135.º do CPA, o que determinará que o acto de aplicação da coima ao arguido — viciado de anulabilidade por incompetência — nunca se sanou, pelo que o acto que aplicou a coima ao arguido é anulável e nunca foi sanado.

Ainda que assim não se entenda, a Lei n.º 12-B/2000 e o Decreto-Lei n.º 196/2000 são ambos inconstitucionais.

O Governo só poderia estabelecer um valor de coima acima do previsto no artigo 17.º do RGCO precedido de uma autorização legislativa da Assembleia da República.

A pretensa lei de autorização (Lei n.º 12-B/2000) não estipula a extensão nem a duração da respectiva autorização, pelo que é inconstitucional (por violação do n.º 2 do artigo 165.º da CRP).

O pretense decreto-lei autorizado (Decreto-Lei n.º 196/2000) sofre de inconstitucionalidade consequente — por emanar de uma autorização viciada — e igualmente de inconstitucionalidade directa (por não mencionar a respectiva lei de autorização, n.º 3 do artigo 198.º da CRP).

Ambos os diplomas violam ainda os artigos 49.º e seguintes do TUE e o n.º 2 do artigo 8.º da CRP, por atentarem contra o direito de livre prestação de serviços do arguido — comunitariamente consagrado.»

Admitido o recurso, respondeu o Ministério Público, defendendo a sua improcedência.

Por Acórdão de 1 de Junho de 2004, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu negar provimento ao recurso. Pode ler-se nesse aresto:

«2 — Conforme resulta do artigo 75.º do RGCO, a 2.ª instância apenas conhece da matéria de direito sem prejuízo da averiguação oficiosa de vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP, e pode ainda conhecer de nulidades que não devam ter-se por sanadas.

Do próprio objecto do recurso, delimitado pelas conclusões da motivação, resulta que o recorrente não impugna a matéria de facto.

Perante as conclusões da motivação de recurso são as seguintes as questões trazidas à apreciação deste Tribunal:

Da nulidade do acto de ratificação da decisão que aplicou a coima e da consequente nulidade desta por falta de competência material do seu autor, face à inadmissibilidade da ratificação em processo contra-ordenacional e à aplicabilidade ao processo contra-ordenacional da ratificação administrativa, sob pena de violação do princípio da legalidade que veda a aplicação analógica do processo administrativo ao referido processo que apenas prevê a aplicação subsidiária do direito penal e processual penal.

Da alegada aplicação retroactiva de lei punitiva perante o acto de ratificação da decisão de aplicação de coima, uma vez que, tendo a ratificação efeitos retroactivos por força do disposto no artigo 137.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, ao admitir-se a mesma permitiu-se a aplicação da coima retroactivamente, em violação ao princípio constitucional da irretroactividade em matéria penal consagrado no artigo 29.º da CRP e no artigo 2.º do Código Penal.

Da ilegalidade da ratificação por intempestividade do acto de ratificação que foi posterior ao prazo de recurso contencioso ou até do prazo de resposta do recorrido e por a publicação da ratificação ter sido posterior à remessa dos autos a tribunal.

Da inconstitucionalidade da Lei n.º 12-B/2000 e do Decreto-Lei n.º 196/2000.

Da Lei n.º 12-B/2000, lei de autorização legislativa que permitiu a fixação de um valor de coima acima do previsto no artigo 17.º do RGCO, ao não estipular a extensão nem a duração da autorização (violando o artigo 165.º, n.º 2, da CRP) e do Decreto-Lei n.º 196/2000, que definiu o regime contra-ordenacional dentro dos limites da Lei n.º 12-B/2000, ao não invocar expressamente a lei de autorização legislativa (violando o artigo 198.º, n.º 3, da CRP).

Por violarem o direito de o arguido exercer a sua profissão em Portugal, impedindo a livre prestação dos serviços contidos na sua actividade profissional, em violação dos artigos 49.º e seguintes do Tratado da União Europeia (violando o artigo 8.º, n.º 2, da CRP).

[...]

3:

3.1 — Conforme refere o arguido, por força do disposto nos artigos 2.º e 43.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, que reflectem o princípio constitucional dos artigos 29.º e 32.º da CRP, tal regime rege-se pelo princípio da legalidade, havendo de decorrer imperativa e exclusivamente das suas próprias normas toda a regulamentação aplicável ao caso *sub judice*. Desse princípio decorrerá a aplicação do referido Regime Geral e o direito subsidiário que o mesmo expressamente prevê (penal e processual penal — cf. artigos 32.º e 41.º do RGCO).

Pretende, assim, o recorrente ver inquinada, porque legalmente inadmissível no processo de contra-ordenação, a figura da ratificação da decisão de aplicação de coima, enquanto instituto do direito administrativo, colocando consequentemente em causa a competência da entidade que proferiu tal decisão.

Por força do disposto nos artigos 2.º e 43.º do RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, que consagram o princípio consignado nos artigos 29.º e 32.º da CRP, o regime geral das contra-ordenações rege-se pelo princípio da legalidade e da tipicidade. Nos termos definidos por tais princípios, deverá decorrer deste regime, de forma imperativa, toda a regulamentação aplicável quer do ponto de vista da definição dos factos susceptíveis de integrarem e de serem punidos como contra-ordenação e predefinidos como tal à data da sua prática, ou seja, da sua definição substantiva, quer também do ponto de vista adjectivo, ou seja, do processo de contra-ordenações.

Nos termos do artigo 266.º, n.º 1, da CRP, toda a actividade da autoridade administrativa está subordinada ao princípio da legalidade, com assento no próprio artigo 3.º do CPA e aplicável a toda a actividade da administração.

Nos termos dos artigos 33.º a 35.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (RGCO), conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, a autoridade administrativa competente para o processamento da contra-ordenação em causa e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias é 'o governador civil da área onde a infracção foi cometida', no caso concreto o governador civil de Setúbal.

Conforme resulta da decisão recorrida, resulta dos autos que, desde a data dos factos até à data em que a decisão administrativa foi proferida, sucederam no cargo de governador civil de Setúbal diferentes pessoas. Assim, quando o processo se iniciou o governador civil era o Dr. Alberto Marques Antunes e, aquando da decisão, a Dr.ª Maria das Mercês Borges.

O governador civil pode delegar no secretário o exercício de funções incluídas na sua competência por despacho publicado no *Diário da República* (artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, devendo sempre 'a entidade delegada ou subdelegada mencionar essa qualidade nos actos que pratique por delegação ou subdelegação' — artigo 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro). No entanto, a cessação de funções da entidade delegante faz caducar a delegação de poderes (artigo 40.º, n.º 2, do CPA).

No caso concreto, houve delegação de poderes por parte da Dr.ª Maria Mercês Borges a favor do Sr. Secretário do Governo Civil, conforme despacho de 7 de Maio de 2002 (fls. 86 e 87 dos autos), despacho que, efectivamente, só foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 2002.

Trata-se do despacho n.º 13 724/2002 (2.ª série), no qual a Sr.ª Governadora Civil além de delegar no Sr. Secretário do Governo Civil, licenciado Arménio da Silva Duque, a 'competência para: [...] h) Orientar a instrução de processos de contra-ordenações e efectuar, quanto aos que resultam da competência própria do governador civil, os despachos de aplicação das coimas e sanções acessórias', no seu n.º 3 estabelece ainda que ficam ratificados os actos entretanto praticados pela entidade delegada no âmbito das matérias previstas no presente despacho e até à data da sua publicação, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo. Dispõe o artigo 137.º, n.ºs 3 e 4, do CPA que:

3 — Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática.

4 — Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.º

Ora, sendo certo que, até à data da publicação do despacho de delegação de poderes, não houve qualquer alteração ao regime legal, desde logo se conclui que todos os actos praticados pelo Sr. Secretário do Governo Civil, desde a data do início de funções da Sr.ª Dr.ª Maria Mercês Borges até à data da publicação do despacho de delegação de poderes, incluindo pois a decisão administrativa, encontram-se ratificados e com efeitos retroactivos, ou seja, com efeitos à data dos próprios actos.

Assim sendo, desde logo se conclui que a decisão proferida no âmbito da contra-ordenação n.º 237/01, subscrita pelo Sr. Secretário do Governo Civil de Setúbal, foi ratificada, com efeitos retroactivos.

Entende o recorrente que tal ratificação sofre dos vícios apontados, nomeadamente de competência.

Como bem refere o Ministério Público junto do tribunal *a quo*, em resposta que trata exaustivamente a questão suscitada e que transcrevemos parcialmente por traduzir a exacta e correcta forma de abordar a questão, tornando desnecessária qualquer tentativa de traduzir a mesma realidade por outras palavras dado o acerto das que se transcrevem:

['...'] qualquer acto administrativo — máxime a decisão sancionatória — praticado no âmbito do processo de contra-ordenação terá de se conformar com as normas do RGCO, nomeadamente para efeitos de impugnação, sendo-lhe inaplicáveis as normas decorrentes do CPA.

Contudo, por forma a determinar as regras organizativas e de relacionamento dos órgãos da administração e dos seus agentes, incluindo aqueles que detêm competências no âmbito de processo de contra-ordenação, impõe-se recorrer ao ordenamento administrativo, sem que tal represente a aplicação subsidiária ou analógica dessas normas no processo de contra-ordenação, em violação da auto-suficiência do respectivo regime geral decorrente do princípio da legalidade.

É assim que o artigo 34.º do RGCO, ao definir genericamente que a competência em razão da matéria para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona tais contra-ordenações e que no silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover, permite ao Estado definir uma eficácia organizativa nessa matéria, necessariamente cingida aos critérios de legalidade decorrentes do CPA.

A definição administrativa da atribuição de competências enquanto regime organizativo da própria administração é prévia à própria actividade processual contra-ordenacional desta e como tal regulamentada pelo seu código de procedimento.

Nestes termos, para uma melhor optimização dos órgãos e agentes da Administração no exercício das suas competências (que engloba naturalmente o processamento da matéria contra-ordenacional), prevê o artigo 35.º do CPA o instrumento da desconcentração administrativa constituído pela delegação de poderes, pela qual um órgão, legalmente habilitado para o efeito, permite que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.

[...]

Ora, tal ratificação, admitida no âmbito da referida optimização das funções dos órgãos e agentes administrativos e efectuada no âmbito do mesmo regime legal, por força do disposto no artigo 137.º, n.ºs 3 e 4, do CPA, validou retroactivamente todos os actos praticados pelo Sr. Secretário do Governo Civil desde a data do início de funções da Sr.ª Governadora Civil até à data da publicação do despacho, nomeadamente a decisão proferida no âmbito da contra-ordenação n.º 237/01, subscrita pelo Sr. Secretário do Governo Civil de Setúbal.

Nestes termos, pela aplicabilidade directa das referidas normas do CPA, o M.º Juiz *a quo*, ao julgar isenta de vícios a ratificação da decisão de aplicação de coima e consequentemente válida essa decisão, não violou qualquer normativo legal.

Por último, e em face do que antes se referiu, mostra-se afastada no caso *sub judice* a alegada aplicação analógica de normas do CPA em processo de contra-ordenação, nomeadamente no que se refere à aplicação do artigo 137.º do CPA relativo à ratificação dos actos administrativos.

Efectivamente, a douda sentença recorrida, sem recurso a qualquer interpretação analógica, procedeu à aplicação directa das normas do CPA que se impunha aplicar naquela matéria de natureza meramente administrativa, sem violar qualquer princípio constitucional da legalidade e, consequente, proibição da interpretação analógica em matéria paracriminal.º

Esta abordagem e conclusão parte necessariamente da compreensão do processo contra-ordenacional com a sua dupla componente de processo administrativo sancionatório e de processo que assume opor-

tunamente o seu cariz jurisdiccional, de tipo penal. Também, mesmo nesta vertente a aplicação subsidiária do direito penal (artigo 32.º do RGCO) tal como do processo penal (artigo 41.º do RGCO) não transforma o direito das contra-ordenações num ramo do direito penal, dada a especificidade da natureza daquelas infracções, conformadas pelo direito de mera ordenação social, nem permite concluir que o processo de contra-ordenações é um processo penal nem que a contra-ordenação tenha natureza criminal.

As entidades administrativas com competência em matéria contra-ordenacional regem-se pelo procedimento administrativo.

O facto de haver que recorrer ao ordenamento administrativo para determinar as regras de organização administrativa e de relação entre os seus órgãos e agentes não ofende a autonomia do processo de contra-ordenação e a sua definição pelo regime geral de contra-ordenações no seu núcleo fundamental e essencial, ou seja, a definição do elenco contra-ordenacional e do processo de aplicação das sanções respectivas.

Não merece, pois, censura a decisão recorrida que entendeu válida a ratificação e como tal concluiu não estar afectada a competência do órgão que proferiu o acto administrativo, no caso a decisão administrativa, por aplicação directa e não analógica das normas do CPA, que são susceptíveis de definir as regras de relacionamento dos órgãos administrativos com os destinatários, nomeadamente em matéria de processo de contra-ordenação.

3.2 — Invoca ainda o recorrente a intempetividade e ineficácia da ratificação, por ter sido publicada depois de decorrido o prazo previsto para o efeito pelos artigos 137.º, n.º 2, e 141.º do CPA e 62.º do RGCO.

Como se referiu anteriormente, não restam dúvidas de que o governador civil pode delegar no secretário o exercício de funções incluídas na sua competência por despacho publicado no *Diário da República* (artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro), devendo sempre ‘a entidade delegada ou subdelegada mencionar essa qualidade nos actos que pratique por delegação ou subdelegação’ — artigo 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, e que a cessação de funções da entidade delegante faz caducar a delegação de poderes (artigo 40.º, n.º 2, do CPA). Igualmente não existem dúvidas de que, em face do preceituado no artigo 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, ‘a entidade delegada ou subdelegada deverá sempre mencionar essa qualidade nos actos que pratique por delegação ou subdelegação’ — v., ainda, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro.

Questão distinta é a de saber quais as consequências da omissão de alguns destes actos.

No caso concreto, houve delegação de poderes por parte da Dr.ª Maria Mercês Borges a favor do Sr. Secretário do Governo Civil, conforme despacho de 7 de Maio de 2002 (fls. 86 e 87 dos autos), despacho este que, efectivamente, só foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 2002.

Efectivamente, resulta do disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, que a delegação de competências do governador civil no secretário é feita por despacho publicado no *Diário da República*.

Mas, conforme se refere na sentença recorrida, não é legítimo concluir que o arguido, devidamente representado por advogado, não devesse saber que a competência do secretário do Governo Civil para proferir a decisão sancionatória, bem como os anteriores despachos, apenas poderia decorrer da delegação de competências do seu titular originário, ou seja, do governador civil.

E, independentemente de ser conhecida a regular e sucessiva prolação de despachos de delegação de competências efectuada na sequência da sucessão de pessoas no cargo de governador civil, sempre ratificando os actos entretanto praticados com efeitos retroactivos, sempre poderia o arguido ter indagado junto do agente que praticou o acto qual a origem da sua competência, nomeadamente conhecer o teor do despacho de delegação de competências proferido em 7 de Maio de 2002 (anteriormente ao despacho final).

E — independentemente da não publicação antes da impugnação da decisão administrativa — o arguido recorrente veio a tomar conhecimento do teor integral do referido despacho de delegação de competências, com ratificação dos actos praticados com efeito retroactivo, através do fax de fl. 84 a fl. 87, remetido em 28 de Maio de 2002, ou seja, antes da remessa dos autos a juízo.

Acresce que os autos apenas foram remetidos a juízo em 25 de Setembro de 2002 (fl. 2), e não em 18 de Junho de 2002 como refere o arguido, e, como tal, foram remetidos após a data de publicação.

Assim, porquanto se mostram inaplicáveis aos despachos do governador civil as normas do artigo 119.º, n.º 2, da CRP, e do artigo 5.º do Código Civil e uma vez que o arguido tomou conhecimento do teor do despacho do governador civil antes da remessa dos autos a juízo e a sua publicação ocorreu antes de tal remessa, tornando eficaz aquele acto, improcede a alegação de existência de vício ou

intempetividade no despacho de ratificação e na sua publicação bem como da sua ineficácia.

3.3 — A ratificação de actos anteriores à publicação resultante do despacho de delegação de competências do governador civil visou apenas salvaguardar a validade e definição de competência dos actos anteriores à publicação praticados pelo agente no âmbito da competência delegada.

Assim, tendo o agente delegado (secretário do Governo Civil) apenas praticado no processo actos com a cobertura de um despacho de delegação de competências, não se pode ver na referida ratificação qualquer punição retroactiva do arguido recorrente.

Esta situação não é susceptível de ser abrangida pelo princípio constitucional da irretroactividade em matéria penal consagrado no artigo 29.º da CRP e no artigo 2.º do Código Penal.

Tal princípio constitucional corolário do princípio da legalidade prevê que as penas e medidas de segurança tenham de ser determinadas por lei que vigore no momento da sua prática, impedindo que uma lei venha a punir comportamentos passados relativamente à sua vigência ou que continuem a ser punidos comportamentos não previstos pela nova lei. Como tal, diz respeito à definição substantiva de actos como susceptíveis de preencherem os pressupostos de que a lei faz depender a sua punição como facto ilícito típico penal, com a decorrente aplicação de uma reacção penal e não à validação do exercício de competências delegadas, pelo que neste aspecto não foi violada qualquer norma legal.

3.4 — Veio ainda o arguido alegar que o Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, bem como a Lei n.º 12-B/2000 são inconstitucionais, por falta de definição da extensão e prazo da autorização legislativa dessa lei e por não invocação expressa da lei de autorização no diploma do Governo.

Nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da CRP, acerca da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, o Governo não pode, sem autorização legislativa da Assembleia da República, decretar norma que estabeleça coimas pela prática de actos ilícitos de mera ordenação social sem respeitar os limites mínimo e máximo previstos no artigo 17.º do respectivo regime geral, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade orgânica, no que concerne ao estabelecimento dessas coimas.

Deste modo, a competência própria do Governo (concorrente com a Assembleia da República) limitar-se-á dentro, dos limites estabelecidos no RGCO, a definir contra-ordenações, alterá-las, eliminá-las e modificar a respectiva punição.

Foi decidido, entre outros — entre os quais o acórdão (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 69/90, de 15 de Março, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 395, pp. 115 a 128) citado pelo arguido, segundo o qual ‘É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo definir, dentro dos limites do regime geral, [...] contra-ordenações’ — pelo Acórdão n.º 149/94, de 8 de Fevereiro, do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 72, de 26 de Março de 1994), referenciado na decisão recorrida.

Segundo o referido acórdão do Tribunal Constitucional:

“Compete em exclusivo à Assembleia da República, salvo se conceder ao Governo autorização legislativa para tanto, legislar sobre o regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social e do respectivo processo e proceder à ‘desqualificação’ de crimes em contra-ordenações ou ‘desgraduar’ contravenções puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações.

O Governo e a Assembleia da República têm competência concorrente para, dentro dos limites estabelecidos naquele regime geral, definirem contra-ordenações, alterá-las, eliminá-las e modificar a respectiva punição, bem como ‘desgraduar’ contravenções não puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações, respeitando o quadro do aludido regime geral.

Decorre daqui que não pode ser emitida pelo Governo, desacompanhado de autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, norma que, ao estabelecer coimas pela prática de actos ilícitos de mera ordenação social (quer os defina *ex novo* quer os defina por ‘desgraduação’ de anteriores ilícitos contravençionais não puníveis com pena restritiva da liberdade), não respeite os limites mínimo e máximo previstos no respectivo regime geral, designadamente observando os previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, sob pena de essa norma, no que concerne ao estabelecimento das coimas cujos montantes ultrapassem aqueles limites, incorrer em vício de inconstitucionalidade orgânica na precisa medida em que não respeite estes últimos.”

Ora, no caso presente, a Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, decretada pela Assembleia da República ao abrigo do artigo 161.º, alínea *c*), da CRP [e não do artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da CRP], desmiminalizou os espectáculos com touro de morte, passando a tipificar tais condutas como contra-ordenação, consagrando a proibição e punição como contra-ordenação dos espectáculos tauromáquicos em que

seja infligida a morte às reses neles lidadas e revoga[ndo] o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928, prevendo no seu artigo único:

‘1 — São proibidos os espectáculos tauromáquicos com touros de morte, mesmo que realizados fora dos recintos previstos na lei, constituindo contra-ordenação a prática de lide com tal desfecho, bem como a autorização, organização, promoção e direcção de espectáculos em causa ou o fornecimento quer de reses quer de local para a respectiva realização.

2 — O Governo, ao abrigo da sua competência legislativa própria, definirá o regime contra-ordenacional aplicável, até ao limite máximo de 50 000 000\$ ou, no caso de entidades colectivas, 80 000 000\$ no valor das coimas.

3 — É revogado o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928 [...]’

Assim, foi a Assembleia da República ao definir, através da Lei n.º 12-B/2000, uma contra-ordenação fixando a sua punição com coima com limites superiores aos decorrentes do RGCO, que defin[iu] directamente o limite das coimas aplicáveis, não consubstanciando uma autorização legislativa para o Governo as fixar, mas fixando-as ela própria e consentindo que o Governo, sem usurpação de competências, mas antes no exercício de competências legislativas próprias e não meramente autorizadas (v. texto do n.º 2 do artigo único da Lei n.º 12-B/2000), desenvolva o regime específico dessa contra-ordenação, ficando necessariamente balizado, nos aspectos relacionados com a moldura da coima, não pelo RGCO, mas pela própria Lei da Assembleia da República.

Ora, o Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, foi decretado na sequência da Lei n.º 12-B/2000, lei esta que é o diploma oriundo da Assembleia da República que tipifica, prevendo e punindo uma dada conduta como contra-ordenação, e que define que o respectivo regime seja fixado pelo Governo ‘ao abrigo da sua competência legislativa própria’, autorizando ainda que o Governo, quanto ao montante das coimas, ultrapasse os limites máximos estabelecidos no RGCO, limites este que fixa.

Ou seja, ao criar um regime excepcional ao regime geral com o aumento dos limites das coimas, matéria reservada da própria Assembleia, é a Assembleia da República que estabelece o âmbito em que o Governo poderá legislar.

E não haverá qualquer dúvida acerca da competência da Assembleia da República para o efeito.

É certo que a Lei n.º 12-B/2000 refere que ‘a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República’, não se fazendo qualquer referência ao artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da CRP. Mas daqui não resulta qualquer inconstitucionalidade ou qualquer outro vício, uma vez que não legislou sobre matéria não reservada ao Governo [artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da CRP].

Como defende o Ministério Público junto do tribunal *a quo*, não se estando na presença de lei de autorização e de decreto-lei decorrente de autorização, não decorrem para qualquer dos diplomas citados as inconstitucionalidades orgânicas alegadas pelo recorrente.

A Assembleia da República, ao criar, pela Lei n.º 12-B/2000, uma contra-ordenação, tipificando-a e fixando, excepcionalmente, a sua punição com coimas de limites superiores aos previstos e permitidos pelo RGCO, permitiu ao Governo, no exercício das competências legislativas próprias, e não autorizadas, definir através do Decreto-Lei n.º 196/2000 o regime específico de tal ilícito ficando este limitado acerca da determinação da medida da coima ao regime estabelecido pela referida lei e não pelo RGCO, sem que tal diploma esteja ferido de inconstitucionalidade orgânica.

3.5 — Resulta dos factos dados como provados que o arguido Alexandre Silva é ‘matador de touros’ por profissão, decorrendo do Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro, que ‘matador de touros’ constitui uma das modalidades de artista tauromáquico, atribuída aos novilheiros que tenham obtido alternativa em corrida de touros ‘de morte’, comprovada por documento passado pelo organismo competente do país onde a tomaram [cf. nomeadamente os artigos 48.º, 49.º, n.º 1, alínea b), e 59.º, n.º 2].

Fora do circunstancialismo previsto actualmente no artigo 3.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, e em face da proibição legal da morte das reses lidadas, o artista tauromáquico com a categoria de ‘matador de touros’, não obstante se habilitar em alternativa em corrida de touros de morte, nos espectáculos realizados em território nacional efectuará a lide apeada, apenas podendo simular a morte da rês com a bandarilha ou com a mão no final da lide.

É a própria configuração da corrida de touros em Portugal que define o objecto da categoria profissional de ‘matador de touros’ neste país, excluindo-se do seu conteúdo funcional a prática da lide apeada com morte de touro, ou seja, o acto ilícito pelo qual o arguido foi condenado nos presentes autos.

E, pode o legislador, sem ofensa da lei fundamental, restringir o conteúdo de determinada actividade artística ou profissional, em função da protecção de outros interesses fundamentais, como sejam os respeitantes à centenária tradição das corridas de touros à portuguesa, que não conhece, salvas excepções pontuais e locais, a prática da lide seguida da sua morte, ao contrário do que sucede, por exemplo, com a tradição de Espanha.

Aliás, em Portugal, a morte do touro em corridas de touros fazia incorrer o seu autor em penas, constituindo crime até à revogação do Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928.

E, não existindo qualquer tradição tauromáquica de touros de morte em Portugal, o que aliás é do domínio público dada a divulgação destas no País, não se vê também como, ao legislar-se no apontado sentido de restringir a lide de morte, em conformidade com a tradição tauromáquica existente, terá sido violado o artigo 78.º, n.º 2, alínea c), da CRP, preceito programático que impõe ao Estado a promoção da salvaguarda e a valorização do património cultural.

Assim, consagrada a possibilidade de os ‘matadores de touros’ exercerem a sua arte no espectáculo tauromáquico em Portugal, a proibição da morte das reses lidadas não constitui qualquer impedimento ao desenvolvimento da sua actividade.

O recorrente não alega qual a norma comunitária que entende ter sido violada.

Porém, há que referir que o arguido não está impedido de exercer a sua actividade profissional de matador de touros, nem em Portugal nem no exterior. Apenas, em Portugal, terá de exercer em conformidade com a legislação aplicável à matéria e de acordo com o conteúdo funcional da profissão de matador de touros, tal como é prevista no nosso país, ou seja, efectuando a lide apeada, apenas podendo simular a morte da rês com a bandarilha ou com a mão no final da lide.

Em Portugal a referida categoria profissional de ‘matador de touros’ estabeleceu-se em conformidade com a configuração legal e tradicional da corrida de touros neste país, proibindo-se no mesmo a morte das reses lidadas, restrição efectuada em função da protecção de outros interesses fundamentais.

Não se pode pois considerar que a conformação dessa categoria com as referidas características e limitações impostas por razões de tradição e interesse público constituia impedimento ao desenvolvimento de tal actividade neste país, com violação dos princípios de liberdade de prestação de serviços no espaço comunitário consagrados pelo Tratado da União Europeia.

O arguido é livre de prestar os referidos serviços, entendidos estes como os de um artista da lide tauromáquica, tal como esta é definida em Portugal e não como relativos à produção da morte dos animais que lida na praça, apesar da designação profissional de matador de touros aceite em Portugal mas sem expressão directa da definição do conteúdo da prestação desses serviços.

Qualquer matador de touros, à semelhança do arguido, poderá exercer o conteúdo da referida categoria profissional em qualquer país da UE, embora vinculados às regras impostas por outros interesses tidos por fundamentais nesse país, sem que isso represente uma inibição de exercício do seu direito a prestar os serviços típicos da sua arte ou profissão.

Assim, também se não vê como se poderá considerar que houve violação dos princípios de liberdade de prestação de serviços no espaço comunitário consagrados pelo Tratado da União Europeia.

Não foi, pois, vedado ao recorrente o direito ao trabalho que o mesmo, citando o artigo 58.º da CRP, invoca, nem foi violado o seu direito à igualdade já que todos os demais matadores de touros se quiserem lidar touros em Portugal o terão de fazer dentro do referido condicionalismo, sob pena de sujeição às respectivas reacções legais.

Na verdade, como se refere na decisão recorrida, que também nesta matéria se deverá seguir de perto dada a exaustão da abordagem feita e dada a nossa concordância com a respectiva fundamentação, “o facto de existir a profissão de ‘matador de touros’ e de esta profissão poder ser, como diz o arguido/recorrente, ‘integralmente’ exercida noutros países da União Europeia, tal não significa que se esteja a violar qualquer norma comunitária ou mesmo constitucional”.

A mesma decisão apela ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, da CRP, que prevê a possibilidade de ‘todos escolherem livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade’.

Tais limites ao exercício da referida profissão cabem no âmbito de previsão do próprio texto constitucional, pelo que não se pode concluir pela inconstitucionalidade da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, ou do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, também, com este fundamento.

4 — Pelo exposto, acordam os juízes nesta secção em negar provimento ao recurso.»

2 — Notificado deste acórdão, o arguido interpôs novo recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça. Este recurso, porém,

não foi admitido, por despacho proferido em 25 de Junho de 2004, com o seguinte teor:

«O recorrente veio interpor recurso de revista nos termos do artigo 721.º, n.º 1, do CPC, do Acórdão proferido em 1 de Junho de 2004, que julgou improcedente o recurso interposto para esta Relação da decisão judicial proferida no âmbito do recurso de contra-ordenação n.º 90/02.1TBM/TA, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Moita.

Esta decisão julgara improcedente o recurso judicial interposto pelo arguido Alexandre Pedro dos Anjos Roque Silva, nos termos dos artigos 73.º e seguintes do RGCO, da decisão administrativa do Governo Civil de Setúbal, mantendo a decisão que o condenara na coima de € 99 759,58 pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelo artigo único, n.º 1, da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, por actos cometidos no âmbito de lide taumática com morte da rês lidada.

O regime de recursos da decisão em causa é o definido pelo RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, diploma que rege as infracções que constituam contra-ordenações e respectiva aplicação de coimas, sendo aplicáveis subsidiariamente as normas do Código Penal em matéria substantiva e as normas de processo penal em matéria adjectiva (artigos 32.º e 41.º do RGCO).

Da decisão proferida em recurso pela Relação que funciona como tribunal de revista não é admissível recurso no âmbito do presente processo de contra-ordenação, nomeadamente o recurso alegado pelo recorrente por estar expressamente afastada tal possibilidade no referido RGCO (artigo 75.º, n.º 1).

Pelo exposto, não admito o recurso interposto da decisão desta Relação. Suportará o recorrente as custas do incidente anómalo a que deu causa com taxa de justiça fixada em 3 UC.»

3 — Veio então o arguido interpor o presente recurso de constitucionalidade, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei do Tribunal Constitucional), para ver apreciada a constitucionalidade das normas do «n.º 2 do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, por violação do princípio da legalidade em matéria penal, do princípio da proibição da aplicação analógica em matéria penal e da proibição de aplicação retroactiva de normas em matéria penal e do[s] n.º[s] 1, 2, 3 e 4 do artigo 29.º, do n.º 10 do artigo 32.º e do n.º 3 do artigo 119.º, todos da Constituição da República Portuguesa», e do «artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, por violação do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 198.º, ambos da Constituição da República Portuguesa».

Admitido o recurso no Tribunal Constitucional, o relator proferiu o seguinte despacho:

«Para alegações, ficando o recorrente notificado para se pronunciar, querendo, sobre a possibilidade de não vir a conhecer-se totalmente do objecto do recurso (designadamente quanto às normas impugnadas do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro).»

O recorrente concluiu assim as suas alegações:

«4) O processo contra-ordenacional é um processo composto por duas fases: a primeira, até à aplicação da coima, regulada pelo ordenamento administrativo; a segunda, regulada pelas normas contra-ordenacionais e, subsidiariamente, pelas normas penais (artigo 32.º do RGCO) e processuais penais (artigo 41.º, n.º 1, do RGCO) — incluindo-se nestas as que o legislador constitucional entendeu deverem fazer parte da lei fundamental. Aliás,

B) O processo contra-ordenacional, em toda a sua dimensão, está mais próximo do regime sancionatório do que do administrativo (cf. artigo 41.º, n.º 2, do RGCO). Nestes termos,

C) Após o acto de aplicação de uma coima, o recurso ao ordenamento administrativo, para ratificar aquele mesmo acto, é vedado pela Constituição.

D) O acto de ratificação, previsto no artigo 137.º do CPA, violaria o princípio da legalidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP), por não existir previsão no ordenamento contra-ordenacional para tal acto e o ordenamento administrativo ter cessado a sua aplicabilidade com a aplicação da coima.

E) As normas administrativas determinaram qual o órgão competente para aplicar a coima. No entanto,

F) A aplicabilidade do regime administrativo consubstancia uma concessão do regime sancionatório, penal e processual penal — mais próximos do contra-ordenacional — ao regime administrativo.

G) A aplicação de uma coima é, além do mais, uma restrição dos DLG do arguido, pelo que,

H) O princípio da necessidade implica que essa restrição seja o menor possível, pelo que a sujeição à legislação penal, mais garantística, deve ser privilegiada em relação à administrativa. Nessa medida,

I) A concessão da aplicação das normas administrativas deve ser reduzida ao essencial, i. e., à determinação do órgão competente para aplicar a coima.

J) Uma vez aplicada a coima, o regime administrativo perde a sua aplicabilidade. Além do mais,

K) A aplicação do artigo 137.º do CPA ao RGCO só seria possível por integração analógica, pois não existe tal figura neste regime. Ora,

L) Um dos corolários do princípio da legalidade em matéria penal é a proibição de interpretação analógica em matéria penal.

M) Um entendimento diferente conflituaria até com o Estado de direito e com o princípio da separação dos poderes (artigo 2.º da CRP), na medida em que um órgão jurisdicional aplicaria lei criada por si, visto o poder legislativo não ter estado na sua génese — omissão legislativa voluntária.

N) Pelos mesmos motivos, onde, no artigo 62.º, n.º 2, do RGCO, se diz ‘revogar’ não poderá o intérprete entender revogar ou ratificar — como se intuiria consultando o CPA.

O) A lei é clara ao referir-se somente à revogação.

P) Esta matéria está sujeita ao princípio da legalidade.

Q) Não se consente qualquer interpretação analógica, sob risco de violação constitucional.

R) Ainda que assim não se entenda, e defendendo a possibilidade de ratificação neste caso, tal acto teria sido praticado intempesivamente.

S) Não o defender é fazer uma interpretação inconstitucional do preceituado no artigo 10.º, n.º 1, do EOPGC, por violação do artigo 119.º, n.º 2, da CRP, que determina a ineficácia jurídica dos actos não publicados. Por fim,

T) A ratificação do acto anulável de aplicação de uma coima teria necessariamente efeitos retroactivos, como é assumido por todos os intervenientes no presente processo. Nessa medida,

U) Sendo prejudicial ao arguido, a aplicação retroactiva de normas é proibida no artigo 29.º da CRP.

V) No momento da aplicação da coima, o arguido não poderia ser, *de jure*, punido, por ao autor do acto faltar a necessária competência.

W) Não pode um acto posterior vir, retroactivamente, sancionar o arguido, pelo que, no momento do facto, ele não era sancionável.

X) Tudo visto, cabe ainda referir a inconstitucionalidade da lei e do decreto-lei que criaram (sem conceder) a contra-ordenação aqui em causa.

Y) O regime geral da contra-ordenação é matéria da reserva relativa da Assembleia da República (podendo assim o Governo legislar, mediante autorização).

Z) A Assembleia da República criou, pela Lei n.º 12-B/2000, uma coima mais gravosa que o permitido pelo regime geral.

AA) Tal agravamento não poderá assim ficar sujeita a um regime menos garantístico que o previsto para o regime geral, pelo que,

BB) Não estabelecendo a mesma lei todo o regime da contra-ordenação, e sendo esta matéria da competência relativa da Assembleia da República,

CC) O Governo só poderia legislar com uma autorização legislativa.

DD) A Lei n.º 12-B/2000 não estabelece a extensão ou a duração da respectiva autorização, violando assim o artigo 165.º, n.º 2, da CRP e determinando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 196/2000.

EE) O Decreto-Lei n.º 196/2000 é ainda inconstitucional por não invocar expressamente a lei de autorização ao abrigo da qual foi aprovado (artigo 198.º, n.º 3, da CRP).

Nestes termos, e nos mais de direito, requer-se a V. Ex.ª se digne declarar a inconstitucionalidade:

- a) Do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), quando interpretado no sentido de permitir, num processo contra-ordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de actos administrativos anuláveis cujo objecto seja a aplicação de uma coima;
- b) Do artigo 137.º, quando interpretado analogicamente, no sentido do seu âmbito de aplicação incluir o RGCO, permitindo, num processo contra-ordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de actos administrativos anuláveis cujo objecto seja a aplicação de uma coima;
- c) Do n.º 2 do artigo 62.º do RGCO, quando interpretado no sentido de permitir, num processo contra-ordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de actos administrativos anuláveis cujo objecto seja a aplicação de uma coima;
- d) Do n.º 1 do artigo 10.º do EOPGC, quando interpretado no sentido de permitir a eficácia externa do acto de delegação de funções antes da sua publicação no *Diário da República*;

- e) Dos n.ºs 1 e 2 do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho;
- f) Dos artigos 2.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto.»

Nas suas contra-alegações, o representante do Ministério Público concluiu pela improcedência do presente recurso, pela seguinte forma:

«1 — Em matéria penal e contra-ordenacional são constitucionalmente admissíveis diferenças entre os respectivos regimes sancionatórios, nada impedindo o recurso às regras próprias do Código do Procedimento Administrativo na fase administrativa do processo de contra-ordenação conducente à aplicação da coima.

2 — A norma do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, não foi interpretada e aplicada na dimensão invocada, pelo que nesta parte não deverá conhecer-se do recurso.

3 — A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, não é uma lei de autorização legislativa, constituindo um diploma emanado da Assembleia da República, no uso de uma competência exclusiva deste órgão de soberania, sendo o Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, um decreto-lei de desenvolvimento, emitido ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, alínea c), da lei fundamental, motivo pelo que nenhuma das alegadas inconstitucionalidades se verifica.

4 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — O presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, tendo, segundo o respectivo requerimento, por objecto a apreciação da constitucionalidade das seguintes normas:

- 1.º «N.º 2 do artigo 10.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, e artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, por violação do princípio da legalidade em matéria penal, do princípio da proibição da aplicação analógica em matéria penal e da proibição de aplicação retroactiva de normas em matéria penal, e do[s] n.º[s] 1, 2, 3 e 4 do artigo 29.º, do n.º 10 do artigo 32.º e n.º 3 do artigo 119.º, todos da Constituição da República Portuguesa»;
- 2.º «Artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho», e «artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, por violação do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 198.º, ambos da Constituição da República Portuguesa».

Ora, como se sabe, para se poder conhecer deste tipo de recurso, torna-se necessário, a mais do esgotamento dos recursos ordinários, que a inconstitucionalidade normativa tenha sido suscitada durante o processo e que a norma ou dimensão normativa impugnada tenha sido aplicada, como *ratio decidendi*, pela decisão recorrida. Considerando estes requisitos, na notificação do recorrente para produzir alegações, este foi alertado para a possibilidade de o Tribunal Constitucional não poder vir a tomar conhecimento do recurso, designadamente quanto às normas impugnadas do Decreto-Lei n.º 252/92.

Confrontando o teor das alegações produzidas em resposta a este despacho, conclui-se, porém, que se torna desnecessário apreciar o preenchimento dos requisitos para conhecimento do recurso de constitucionalidade em relação a parte dessas normas, pois nessas alegações o recorrente abandonou qualquer questão de constitucionalidade reportada a essas normas: mais precisamente, em relação ao artigo 4.º-D, n.º 3, alínea c), do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, que não é impugnado como inconstitucional, nem no texto das alegações nem nas suas conclusões.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional não pode apreciar a constitucionalidade da norma do artigo 62.º, n.º 2, do regime geral das contra-ordenações («quando interpretado no sentido de permitir, num processo contra-ordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de actos administrativos anuláveis cujo objecto seja a aplicação de uma coima»), indicada nas alegações do recorrente, desde logo, por tal norma não ter sido incluída pelo próprio recorrente no requerimento do recurso de constitucionalidade que delimita o objecto do recurso.

Quanto à norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, a sua apreciação é pedida no requerimento de recurso e é igualmente impugnada nas alegações do recorrente. Verifica-se, porém, que, enquanto no requerimento de recurso, apresentado em 7 de Julho de 2004 (fl. 412 dos autos), se imputa uma inconstitucionalidade ao seu n.º 2, nas alegações, a inconstitucionalidade é sempre, no texto e nas conclusões [conclusão g)] referida ao seu n.º 1, «quando interpretado no sentido de permitir a eficácia externa do acto de delegação de funções antes da sua publicação no *Diário da República*». Mesmo abstraindo desta falta de identidade entre a norma cuja apreciação foi pedida no requerimento de recurso e nas alegações, verifica-se, porém, que o Tribunal Constitucional não pode tomar

conhecimento do recurso, nesta parte. Na verdade, consultando as alegações produzidas pelo recorrente perante o tribunal recorrido (alegações perante o Tribunal da Relação de Lisboa, a fls. 309 e segs. dos autos), verifica-se que não é aí suscitada a questão da inconstitucionalidade deste artigo 10.º (em qualquer dos seus números) do Decreto-Lei n.º 252/92. Tudo o que pode ler-se sobre este artigo 10.º nessa peça processual — em que, perante o tribunal *a quo*, o recorrente havia de ter suscitado a inconstitucionalidade, para cumprir o requisito previsto no artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional — é o seguinte:

«[. . .]

101.º Entendendo-se que todo este raciocínio analógico não violaria o princípio da legalidade e que não ultrapassava já todos os limites dos predicados que a interpretação jurídica permite, ainda assim

102.º A ratificação teria ocorrido fora de prazo, pois os autos foram remetidos ao Tribunal Judicial da Moita a 17 de Julho de 2002 e a ratificação só foi publicada em 18 de Junho de 2002. Ora

103.º De acordo com o n.º 2 do artigo 119.º da CRP, «a falta de publicação [. . .] de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica».

104.º No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 5.º do Código Civil dispõe que «a lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial».

105.º O n.º 1 do artigo 10.º do EOPGC: «o governador civil pode delegar no secretário o exercício de funções incluídas na sua competência por despacho publicado no *Diário da República*» (itálico no original).»

Não foi, pois, suscitada a inconstitucionalidade do referido artigo 10.º em qualquer dos seus números e numa qualquer interpretação, pelo que não se poderá tomar conhecimento do recurso quanto a ele.

5 — A norma do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo vem acusada pelo recorrente de violação do princípio da legalidade em matéria penal, do princípio da proibição da aplicação analógica em matéria penal e da proibição de aplicação retroactiva de normas em matéria penal, «e do[s] n.º[s] 1, 2, 3 e 4 do artigo 29.º, do n.º 10 do artigo 32.º e do n.º 3 do artigo 119.º, todos da Constituição da República Portuguesa». Nas alegações do recorrente, a interpretação deste artigo 137.º que está em causa é referida em duas formulações: a «de permitir, num processo contra-ordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de actos administrativos anuláveis cujo objecto seja a aplicação de uma coima» e, «quando interpretado analogicamente, no sentido do seu âmbito de aplicação incluir o RGCO, permitindo, num processo contra-ordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de actos administrativos anuláveis cujo objecto seja a aplicação de uma coima». Só pode, pois, estar em questão o n.º 4 deste artigo 137.º, relativo aos efeitos da ratificação (e segundo o qual «desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam») e a sua aplicação ao processo contra-ordenacional.

Ora, como se salienta nas alegações do Ministério Público, não existe qualquer obstáculo de natureza constitucional a que as normas do Código do Procedimento Administrativo sejam aplicáveis, subsidiariamente, à actividade administrativa que consiste na aplicação de sanções contra-ordenacionais. Nos termos do artigo 2.º desse Código, as suas disposições «aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares», sem prejuízo, evidentemente, de regimes especiais. É o caso do regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo, contendo normas de natureza substantiva e normas de processo — artigos 33.º e seguintes. Por sua vez, a Constituição da República Portuguesa consagrou, especificamente para processos de contra-ordenação (e quaisquer outros processos de natureza sancionatória), os direitos de audiência e de defesa (artigo 32.º, n.º 10).

Estas garantias não são, porém, contrariadas pelo facto de se aplicar ao procedimento para aplicação de sanções pela prática de contra-ordenações, no que não estiver especificamente previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, o regime geral da actividade administrativa, incluindo as normas sobre ratificação de actos anuláveis praticados nesse procedimento. Nenhuma garantia ou direito constitucional é afectado pela aplicação do artigo 137.º, n.º 4, aos actos praticados no processo contra-ordenacional, para mais quando, como no presente caso, e conforme se notou na decisão recorrida, tal se ficou a dever à circunstância de se terem sucedido *no mesmo cargo* de governador civil de Setúbal, ao longo do procedimento, diferentes pessoas, e de a cessação de funções da entidade delegante ter feito caducar a delegação de poderes do anterior governador civil (também segundo o regime geral do procedimento administrativo), vindo a nova delegação

a considerar «ratificados os actos entretanto praticados pela entidade delegada no âmbito das matérias previstas no presente despacho e até à data da sua publicação».

Nem é, por outro lado, a remissão, no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, para o processo criminal como direito subsidiário que, no plano constitucional, pode fundamentar a violação de qualquer direito ou garantia consagrado na Constituição da República Portuguesa, em resultado da aplicação, ao processo contra-ordenacional, do regime da ratificação previsto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

A invocação do princípio da legalidade no presente contexto, bem como dos princípios do Estado de direito e da separação de poderes, afigura-se, aliás, improcedente, além de outras razões (como, por exemplo, a inexistência de qualquer aplicação analógica, mas antes de aplicação directa do regime geral da actividade administrativa), por traduzir uma petição de princípio: pressupõe que se tenha previamente recusado a aplicabilidade, ao processo contra-ordenacional, do regime do Código do Procedimento Administrativo em questão, que é justamente o que está em causa. Da atribuição à ratificação dos efeitos previstos no n.º 4 do artigo 137.º do referido Código também não resulta, por outro lado, qualquer retroactividade da lei sancionatória, estando em causa, como está, apenas sanção da incompetência da autoridade administrativa para a prática de certos actos por virtude da cessação da delegação de poderes que a fundamentava.

Improcede, pois, o recurso de constitucionalidade quanto ao artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Resta a apreciação da constitucionalidade das normas do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, que o recorrente considera inconstitucionais por violação do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 198.º, ambos da Constituição da República Portuguesa: isto é, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, ao fixar coimas com valor mais elevado do que o previsto no regime geral e por não indicar os elementos que as leis de autorização legislativa devem conter, bem como por violação da exigência de que os decretos-leis autorizados ou de desenvolvimento de bases gerais invoquem expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Nesta parte, no entanto, o presente recurso é de considerar também claramente improcedente. Assim, quanto à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, é claro que esta não é uma lei de autorização legislativa, mas antes um diploma emanado da Assembleia da República no uso de uma competência exclusiva deste órgão de soberania, pelo que não tem de respeitar quaisquer exigências relativas às leis de autorização legislativa, como a exigência de definir «o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização», também invocada pelo recorrente.

Por outro lado, é claro que o Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, é um decreto-lei de desenvolvimento, emitido ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, alínea c), da lei fundamental. Pode ler-se no início desse diploma:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte: [...]» (Itálico aditado.)

Não se verifica, pois, qualquer inconstitucionalidade orgânica ou formal nestes diplomas legais.

E, não se vislumbrando nestes diplomas qualquer outra violação da Constituição da República Portuguesa — aliás, também não invocada pelo recorrente no recurso de constitucionalidade — há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não tomar conhecimento do presente recurso quanto aos artigos 4.º-D, n.º 3, alínea c), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro;
- Não julgar inconstitucionais a norma do artigo 137.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, enquanto aplicável a actos praticados no processo contra-ordenacional, e a norma do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto;
- Consequentemente, negar provimento ao presente recurso e confirmar a decisão recorrida quanto à questão de constitucionalidade;
- Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 5 de Abril de 2005. — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aviso n.º 6156/2005 (2.ª série). — Por eleição efectuada no Tribunal da Relação de Lisboa em 2 de Junho de 2005, foi eleito presidente do mesmo Tribunal o juiz desembargador desta Relação Dr. Luís Maria Vaz das Neves, de harmonia com o disposto no artigo 58.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — O Secretário de Tribunal Superior, António Maria Meira Miranda.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1233/2005. — Por despacho de 4 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Brígida Francisco Patrício, assistente do 1.º triénio em regime de tempo integral sem exclusividade da Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve — autorizada a rescisão do respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 30 de Maio de 2005.

1 de Junho de 2005. — A Administradora, Maria Cândida Soares Barroso.

Serviços Académicos

Rectificação n.º 1069/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação do curso de mestrado em Estudos Marinhos e Costeiros para o biénio de 2005-2007, referente ao aviso n.º 5333/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2005, rectifica-se que no n.º 5.2, «Forma de pagamento», onde se lê «2.º ano — 3.ª prestação — € 500 até 15 de Março de 2006» deve ler-se «2.º ano — 3.ª prestação — € 1600 até 15 de Março de 2006».

1 de Junho de 2005. — A Directora, Julieta Mateus.

Escola Superior de Saúde de Faro

Edital n.º 639/2005 (2.ª série). — 1 — O Doutor Adriano Lopes Gomes Pimpão, professor catedrático e reitor da Universidade do Algarve, faz saber que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso documental para recrutamento de um assistente para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado e caduca com o preenchimento do mesmo.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março, e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Área científica — o concurso é aberto para a área de Tecnologias da Saúde, grupo disciplinar de Radiologia.

5 — Requisitos legais de admissão — podem candidatar-se ao presente concurso indivíduos habilitados com a licenciatura ou equivalente em Radiologia com informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

6 — Local de trabalho — Universidade do Algarve, Escola Superior de Saúde de Faro, em Faro.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Saúde de Faro, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação (nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e número de telefone/telemóvel);
- Categoria profissional, graus académicos e respectivas classificações finais;
- Menção expressa do concurso a que se candidata e referência ao *Diário da República* onde foi publicado o presente edital;

- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito, devidamente comprovados.

7.2 — O requerimento de candidatura ao concurso deverá ser obrigatoriamente acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- b) Certidão discriminativa das notas obtidas no curso ou fotocópia autenticada;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Atestado médico comprovativo de que possui a robustez física e psíquica necessária para o exercício do cargo a que se candidata (Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto);
- f) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações do serviço militar, se for o caso;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Lista completa dos documentos apresentados.

7.3 — Os candidatos estão dispensados de apresentar os documentos indicados nas alíneas d) a f) do número anterior, desde que os mesmos declarem expressamente no requerimento de candidatura, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas.

7.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, para melhor esclarecimento das situações que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8 — O requerimento poderá ser entregue directamente na Escola Superior de Saúde de Faro, sita na Estrada de Loulé, sem número, 8000-510 Faro, ou enviado pelo correio, registado, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente edital.

9 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada com uma entrevista, se o júri entender ser esta última necessária.

10 — Critérios de selecção:

- 1) Habilitações literárias;
- 2) Experiência profissional na área para a qual é aberto o concurso;
- 3) Experiência de ensino;
- 4) Actividades de investigação e publicações;
- 5) Adequação do currículo profissional para se integrar nos projectos de intervenção e investigação a desenvolver pela Escola, bem como nas necessidades da área de ensino a que se destina o concurso.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Professora-coordenadora Nídia Maria Dias Azinheira Rebelo Braz.

Vogais efectivos:

Professora Catedrática Maria da Conceição Abreu e Silva.
Professora-adjunta Ana Paula Fonseca da Costa Carvalho.

Vogais suplentes:

Professora-adjunta Maria Dulce da Mota Antunes de Oliveira Estêvão.
Professora-adjunta Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 de Junho de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 13 847/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 20 de Maio de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Licenciado Nuno Filipe Amaro da Cruz, estagiário da carreira técnica superior (área de gestão) desta Faculdade — nomeado definitivamente técnico superior de 2.ª classe (área de gestão) da mesma Faculdade com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

2 de Junho de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Ana Paula Carreira*.

Rectificação n.º 1070/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 13 566/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 9 de Julho de 2004, rectifica-se que onde se lê «Projecto de Regulamento do Centro de Investigação e de Estudos de Anatomia e Ilustração Científica» deve ler-se «Regulamento do Centro de Investigação e de Estudos de Anatomia e Ilustração Científica».

3 de Junho de 2005. — A Secretária, *Ana Paula Carreira*.

Rectificação n.º 1071/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 8516/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, rectifica-se que onde se lê «Centro de Investigação e Estudos de Cerâmica Artística — CIECA — Projecto de regulamento» deve ler-se «Centro de Investigação e Estudos de Cerâmica Artística — CIECA — Regulamento».

3 de Junho de 2005. — A Secretária, *Ana Paula Carreira*.

Faculdade de Farmácia

Despacho (extracto) n.º 13 848/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 14 de Abril de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutora Maria José Umbelino Ferreira, professor auxiliar de nomeação definitiva — nomeada definitivamente, precedendo concurso, professora associada do quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa com efeitos à data do termo de aceitação de nomeação, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Junho de 2005. — O Secretário, *Alfredo Ferreira Moita*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 13 849/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Rui Fernando de Matos Saraiva Canário, professor associado com agregação da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente professor catedrático da mesma Faculdade com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa do Rio Carvalho*.

Despacho n.º 13 850/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Justino Pereira de Magalhães, professor associado com agregação da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente professor catedrático da mesma Faculdade com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa do Rio Carvalho*.

Despacho n.º 13 851/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 20 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutora Maria Ângela Perpétua Rodrigues — nomeada definitivamente professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa com efeitos a partir de 27 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face do parecer emitido nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, subscritos pelos professores catedráticos desta Faculdade Doutora Maria Teresa de Lemos Correia Cordeiro Estrela e Doutor José João Ramos Paz Barroso, se encontram preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do mesmo artigo, a comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, reunida em 21 de Abril de 2005, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva da Doutora Maria Ângela Perpétua Rodrigues como professora auxiliar do II grupo — Ciências da Educação.

3 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Bruno Gonçalves*.

3 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa do Rio Carvalho*.

Despacho n.º 13 852/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 20 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Mestre Filipa Vieira da Silva Castanheira, assistente estagiária da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 14 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa do Rio Carvalho*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Reitoria

Despacho n.º 13 853/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e no artigo 16.º do Regulamento do Curso de Mestrado em Educação, na área de Supervisão Pedagógica, o júri para apreciação da dissertação apresentada pela licenciada Luzia da Conceição Sousa Almeida com o tema «Necessidades de formação dos supervisores cooperantes das licenciaturas do 1.º ciclo do ensino básico» terá a seguinte constituição:

Presidente — Docteur Christine Escallier, professora auxiliar da Universidade da Madeira.
Vogais:

Doutora Maria Ângela Perpétua Rodrigues, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Assunção Flores Fernandes, professora auxiliar do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

28 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *Pedro Telhado Pereira*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Rectificação n.º 1072/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 6 de Junho de 2005, o aviso n.º 5657/2005 (2.ª série), relativo ao concurso com a referência FP-34/04-E/1/DEM/G(1), rectifica-se que no anexo onde se lê «categoria de técnico profissional de 2.ª classe de laboratório» deve ler-se «categoria de assistente administrativo».

8 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 13 854/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade, e na sequência da aprovação pelo senado universitário em 22 de Abril de 2004, o ramo de Formação Educacional do curso de licenciatura em Linguística passa a designar-se ramo de formação educacional em Português, Língua Materna e não Materna (pós-licenciatura em Linguística).

6 de Junho de 2005. — O Reitor, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 13 855/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Alexandra Maria dos Santos Ferreira, técnica profissional principal (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Ciências desta Universidade — nomeada definitivamente técnica profissional especialista (gestão) da mesma Faculdade com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 856/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Patrícia Alexandra Pimentel de Castro Serra Carvalheiro Matos, auxiliar administrativa do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como assistente administrativa do mesmo Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 857/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Sandra Cristina Martins Aguiar Branco Ferreira Bordalo, auxiliar técnica do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como técnica superior de 2.ª classe (área de administração universitária) do mesmo Instituto com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 858/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do Reitor da Universidade do Porto:

Maria Pilar Rodrigues Moreira, auxiliar técnica da Faculdade de Medicina desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como assistente administrativa da mesma Faculdade, com efeitos a partir da dada da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 859/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Prof. Doutor Cândido Mendes Martins da Agra, professor catedrático e presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito desta

Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 5 de Junho de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 860/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Isabel Cristina Figueiredo Fernandes Mota, auxiliar técnica do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como técnica superior de 2.ª classe do mesmo Instituto com efeitos a partir da data da aceitação, considerando exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 861/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Alzira Marieta Alves Ribeiro Batista, auxiliar administrativa do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como assistente administrativa do mesmo Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 862/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

José Álvaro Pereira de Paiva Lopes, auxiliar técnico do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — reclassificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como assistente administrativo do mesmo Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director de Serviço de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 13 863/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Prof. Doutor Semyon Yakubovich, professor associado — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 23 a 31 de Julho de 2005.

24 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Despacho (extracto) n.º 13 864/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Prof. Doutor João Francisco Cordeiro de Oliveira Barros, professor auxiliar — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 24 de Maio de 2005.

24 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Despacho (extracto) n.º 13 865/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida a equiparação a bolseiro fora do País ao Prof. Doutor José Luís Campos de Oliveira Santos, professor associado, no período de 22 a 27 de Maio de 2005.

24 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Despacho (extracto) n.º 13 866/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida a equiparação a bolseiro aos docentes a seguir indicados:

Fora do País:

Prof.ª Doutora Maria Luísa Sá Magalhães, professora associada — no período de 27 de Junho a 5 de Julho de 2005.

Prof. Doutor Mário João Pires Fernandes Garcia Monteiro, professor associado — no período de 23 a 27 de Maio de 2005.

No País:

Licenciado Jorge Manuel Espinha Marques, assistente — no período de 13 de Fevereiro a 15 de Julho de 2006.

25 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Despacho (extracto) n.º 13 867/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir indicados:

Fora do País:

Prof. Doutor Abílio de Jesus Monteiro Almeida, professor associado — no período de 25 de Setembro a 2 de Outubro de 2005.

Prof. Doutor João Carlos de Matos Paiva, professor associado — no período de 24 de Junho a 3 de Julho de 2005.

Prof.ª Doutora Maria João Ribeiro Nunes Ramos, professora associada — nos períodos de 19 a 22 de Maio e de 7 a 10 de Junho de 2005.

Prof.ª Doutora Paula Maria Sequeira Tamagnini Barbosa Oxelfelt, professora auxiliar — no período de 10 a 19 de Julho de 2005.

Prof. Doutor Paulo Jorge de Barros Alexandrino, professor auxiliar — nos dias 26 e 27 de Maio de 2005.

No País:

Prof. Doutor Fernando Manuel Augusto da Silva, professor associado — no dia 19 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Despacho (extracto) n.º 13 868/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Nuno André Caetano da Mota Teixeira — renovado o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções equiparadas a electricista, com efeitos a partir de 10 de Março de 2005, pelo período de dois anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

1 de Junho de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Faculdade de Letras

Despacho n.º 13 869/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Ana Maria Barros de Brito, professora catedrática desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro, fora do País, no período de 25 a 29 de Maio de 2005.

1 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 13 870/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Mestra Alexandra Maria Fernandes Moreira da Silva, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 12 a 17 de Junho de 2005.

1 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 13 871/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Helena Carlota Ribeiro Vilaça, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País nos períodos de 2 a 5 de Junho e de 18 a 24 de Julho de 2005.

1 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 13 872/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Manuel de Sousa Pereira, professor catedrático — concedida a equiparação a bolsheiro fora do País no período compreendido entre 10 e 14 de Maio de 2005.

1 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Sousa Pereira*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho n.º 13 873/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Abril de 2005 do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, foi autorizada a transferência, por urgente conveniência de serviço, desde a data do despacho autorizador, da auxiliar técnica do quadro do Instituto Superior de Agronomia Ana Paula Marques da Silva Miguel Costa para o quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária.

Considera-se assim revogado o despacho n.º 11 267/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, a p. 7777. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Morgado Tavares*.

Despacho n.º 13 874/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 30 de Maio de 2005, proferido por delegação:

José António Mestre Prates — nomeado definitivamente professor associado na área científica de Morfologia e Função do quadro da Faculdade de Medicina Veterinária, com efeitos à data da posse. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Relatório final para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 52.º do ECDU

O júri do concurso para provimento de um lugar de professor associado na área científica de Morfologia e Função da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, após análise dos processos de candidatura e dos pareceres dos relatores, decidiu propor para provimento da vaga o Prof. Doutor José António Mestre Prates.

6 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Morgado Tavares*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 13 875/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado do engenheiro Pedro Alexandre Mogadouro do Couto, com efeitos a partir de 11 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 13 876/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Maio de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Castelo Branco, nomeio, em comissão de serviço, director do Centro de Estudos de Desenvolvimento Regional do mesmo Instituto o Prof. Doutor Luís Pedro Mota Pinto de Andrade, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz*.

Despacho (extracto) n.º 13 877/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 11 de Maio de 2005:

Licenciado Gonçalo Gonçalves Duarte Santos — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a 11 de Maio e termo em 31 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz*.

Rectificação n.º 1073/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 3 de Junho de 2005, o despacho (extracto) n.º 12 403/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Paulo Alexandre de Almeida do Vale Antunes» deve ler-se «Pedro Alexandre de Almeida do Vale Antunes».

7 de Junho de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 6157/2005 (2.ª série). — Por despachos de 30 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Jacinto Dias — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções no Instituto Politécnico da Guarda com a categoria de técnico superior principal, vencimento correspondente ao índice 510, actualizável nos termos legais, produzindo efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.
Joaquim Lopes de Abreu — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções no Instituto Politécnico da Guarda com a categoria de técnico profissional especialista principal, vencimento correspondente ao índice 316, actualizável nos termos legais, produzindo efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Vitória Tomás Nogueira Fonseca — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções no Instituto Politécnico da Guarda como a categoria de técnico profissional especialista de biblioteca e documentação, vencimento correspondente ao índice 269, actualizável nos termos legais, produzindo efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Augusto Marques Lopes — autorizada a nomeação em comissão de serviço extraordinária para exercer funções no Instituto Politécnico da Guarda com a categoria de assistente administrativo especialista, vencimento correspondente ao índice 316, actualizável nos termos legais, produzindo efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 de Junho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Declaração n.º 141/2005 (2.ª série). — Por ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 2 de Junho de 2005, o despacho (extracto) n.º 12 310/2005, referente à mestra Clotilde Paulina da Silva Celorico Palma, declara-se a anulação do referido despacho, por já ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de Maio de 2005 [despacho (extracto) n.º 11 768/2005]. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio César Ferrolho*.

Declaração n.º 142/2005 (2.ª série). — Por ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 2 de Junho de 2005, o despacho (extracto) n.º 12 312/2005, referente ao licenciado Carlos Manuel da Silva Nunes, declara-se a anulação do referido despacho, por já ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de Maio de 2005 [despacho (extracto) n.º 11 769/2005]. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio César Ferrolho*.

Declaração n.º 143/2005 (2.ª série). — Por ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 2 de Junho de 2005, o despacho (extracto) n.º 12 311/2005, referente à licenciada Ana Cristina Arrabaça Miranda Queiroga Perdigão, declara-se a anulação do referido despacho, por já ter sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de Maio de 2005 [despacho (extracto) n.º 11 767/2005]. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio César Ferrolho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Despacho n.º 13 878/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Doutor Rui Manuel da Silva Gomes, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 14 a 17 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 879/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Mestra Mara do Carmo de Jesus Rocha, equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 27 de Maio de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 880/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Licenciada Alexandra Isabela Lopes Correia, equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 22 a 25 de Maio de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 881/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Licenciada Teresa Augusta da Silva Mesquita, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 25 a 30 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 882/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Licenciada Marta Alexandra Silva Guerreiro, equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 20 de Maio de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 883/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Mestre Carlos de Oliveira Fernandes, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 10 de Janeiro de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 884/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Mestre Gaspar Mendes do Rego, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 23 a 27 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 885/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Mestre António Manuel Correia Pereira, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 4 de Junho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 886/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Mestre Francisco José da Silva Miranda, equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 15 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 887/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Doutor Peter Ho, equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 26 a 28 de Maio de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 888/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Doutora Maria Manuela Vilarinho Ferreira de Oliveira, equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 10 a 14 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 889/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Doutor Manuel Joaquim Peixoto Marques Ribeiro, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 28 de Junho a 1 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

Despacho n.º 13 890/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Doutor Paulo Alexandre da Costa Fernandes, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — auto-

rizada a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 7 a 10 de Abril de 2005.

7 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Amorim Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 13 891/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciada Maria Teresa Figueiredo Marques — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, como equiparada a assistente em regime de tempo parcial, 50% do vencimento de assistente do 1.º triénio em tempo integral, com início em 28 de Fevereiro e até 31 de Julho de 2005.

31 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho n.º 13 892/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestre António José Frias Ferrão — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 30% do vencimento de assistente do 2.º triénio em tempo integral, com início em 24 de Novembro de 2004 e até 31 de Julho de 2005.

31 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho n.º 13 893/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciada Diana Patrícia da Silva Acabou — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, como equiparada a assistente em regime de exclusividade, índice 100 do vencimento de assistente do 1.º triénio, com início em 1 de Abril e até 30 de Junho de 2005.

31 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, S. A.

Despacho n.º 13 894/2005 (2.ª série). — Por despacho do vogal do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 21 de Abril de 2005:

Maria Teresa Zalabeite González, assistente eventual de fisioterapia com contrato administrativo de provimento — autorizada a praticar o horário de vinte e oito horas semanais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 259/98, com efeitos a partir de 26 de Abril de 2005.

19 de Maio de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Torcato M. Marques*.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Despacho n.º 13 895/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., Hospital de Torres Novas, de 27 de Maio de 2005:

Maria Regina Gameiro de Sousa, enfermeira especialista — autorizado o regime de trabalho de horário acrescido de quarenta e duas

horas semanais com efeitos desde 1 de Junho de 2005, pelo período de seis meses.

1 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Rianço Josué*.

CENTRO HOSPITALAR DE VILA REAL/PESO DA RÉGUA, S. A.

Aviso n.º 6158/2005 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde proferido em 20 de Abril de 2005:

Maria Rosário Lima Viseu de Carvalho Pinto Leite, técnica superior de saúde, ramo de genética, do quadro de pessoal deste Centro Hospitalar — autorizada a licença sem vencimento, a partir de 1 de Junho de 2005, ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.

Rectificação n.º 1074/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 16 de Maio de 2005, a p. 7589, o aviso n.º 5123/2005, rectifica-se que onde se lê «Margarida Andrade Anes Azevedo Faria — 19,03 valores» deve ler-se «Margarida Andrade Anes Azevedo Faria — 19,3 valores».

30 de Maio de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.

EAMB — ESPOSENDE AMBIENTE, E. M.

Aviso n.º 6159/2005 (2.ª série). — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio do edifício da EAMB — Esposende Ambiente, E. M., a lista de antiguidade do pessoal em regime de requisição na empresa com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Mais se informa que da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

22 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando João Couto e Cepa*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DO PORTO, S. A.

Aviso n.º 6160/2005 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados e nos termos do regulamento do concurso, faz-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de acesso limitado para preenchimento de dois lugares vagos na categoria de técnico especialista de análises clínicas e saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto pelo aviso n.º 4666/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005:

Candidatos admitidos:

Alcina Monteiro Francisco Jesus Ávila.
Lucinda Moreira Neves Silva Real.
Maria Conceição Rocha Meireles Espírito Santo.
Maria Dores Barros Soares Almeida Fernandes.
Olívia Raquel Pinto Martins Lima Oliveira.
Rosa Maria Rodrigues Moreira.

Candidatos excluídos:

(Nenhum.)

Da referida lista cabe recurso, nos termos da lei, no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação.

2 de Junho de 2005. — A Administradora, *Marta Araújo*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29